

REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

REVISTA CIENTÍFICA DA
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Edição Especial

Direitos Humanos

ISSN: 2595-3990 N.º. 03 V. 03 / 2020



JULHO DE 2020
REVISTA.APMG.PR.GOV.BR

APRESENTAÇÃO



O reconhecimento vindo do Ministério da Educação, no dia 8 de junho de 2020, homologando o Parecer CNE/CES nº 945/2019, é mais um passo dado na área acadêmica, de reconhecimento da produção científica realizada nas Academias de Polícia no Brasil.

A RevCP, tem periodicidade anual, e sua publicação é totalmente online, indexada junto à plataforma Open Journal System (OJS), que possibilita um maior alcance para os documentos nela publicados. Em seu corpo editorial conta com especialistas e pesquisadores na área das Ciências Policiais, com formação *Strictu Sensu* e na sua maioria atuam profissionalmente na segurança pública.

A Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê (RevCP) foi criada no ano de 2018, depois de dois anos de estudos e análise de sua viabilidade. O objetivo da RevCP é divulgar a produção científica dos alunos da APMG e de demais profissionais vinculados com as áreas da segurança pública e defesa social. Esta revista também tem como escopo fortalecer junto à comunidade acadêmica nacional e internacional que, de fato, as ciências policiais constituem uma área do conhecimento no rol das ciências estudadas no Brasil.

Esta é a terceira edição da RevCP, e é uma edição muito especial. Nela estão reunidos os melhores artigos produzidos por Oficiais Alunos dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais, dos anos de 2018 e 2019, e do Curso Superior de Polícia do ano de 2019. Estes artigos fizeram parte da disciplina “Políticas Públicas voltadas para os Direitos Humanos e Cidadania”. Foram apresentados no formato de “Policy Paper”, um formato mais curto de relatório de pesquisa, que é utilizado nas melhores revistas científicas do mundo.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ

Ao todo foram selecionados 13 artigos, que tratam dos mais variados temas, como o direito dos refugiados e migrantes, direito das pessoas em cerceamento de liberdade, a manifestação como um direito fundamental, direitos das minorias, entre outros temas.

Desejo a todos uma excelente leitura, e que estes artigos sirvam para uma reflexão acadêmica, profissional e pessoal, sobre o respeito aos direitos humanos, dos quais a Polícia Militar do Paraná é uma grande defensora e promotora.

Cel. QOPM Ronaldo de Abreu,
Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê.

EDITORIAL



É com muita satisfação que apresento o editorial do número especial “Direitos Humanos” da Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê - APMG.

Os artigos que aqui estão sendo publicados foram desenvolvidos na disciplina de Direitos Humanos no Curso Superior de Polícia de 2019 e na disciplina de Políticas Públicas Voltadas para os Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Aperfeiçoamento de 2018 e 2019, sob minha orientação.

Os oficiais foram desafiados a elaborar um policy paper: que é uma peça de pesquisa focada em uma questão política específica que fornece recomendações claras para os formuladores de políticas. Os

policy paper são diferentes dos documentos de pesquisa padrão em vários aspectos, porque geralmente são dirigidos a um público não acadêmico, como funcionários de Estado, agência ou organização específica. Concentram-se em perguntas prescritivas, podendo começar diagnosticando um problema ou situação em particular e argumentando em busca de uma solução que resolva esse problema ou situação. Os policy paper são escritos com eficiência e acompanhados de um policy brief que resume o artigo em uma página ou menos. Os policy paper são análises críticas de um problema social importante, que envolvem a pesquisa e o desenvolvimento de uma proposta de política para solucioná-lo e estratégia de trabalho formulada para implementar a proposta, podendo ser apresentado também na forma de estudo de caso ou de consolidação de boas práticas, isto é, iniciativas bem sucedidas na área em questão.

A elaboração deste tipo de artigo é essencial para o aperfeiçoamento dos oficiais que irão desempenhar postos de comando e planejamento no Estado, para que estejam preparados como verdadeiros elaboradores e implementadores de políticas públicas de segurança, não apenas no Estado do Paraná, mas em todo o Brasil.



Os direitos humanos são o marco fundamental para a elaboração e implementação de políticas públicas de segurança. O foco principal dos artigos é a compreensão do policial como promotor e protetor dos direitos humanos, ou seja, como um agente de direitos humanos. Segundo o Art. 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Compreender o policiamento democrático dentro do Estado de Direito consiste em entender a segurança como direito humano.

Os treze artigos que aqui são publicados apresentam diversos aspectos e perspectivas dos direitos humanos na conduta policial e do bombeiro militar, sendo úteis tanto em nível estratégico de decisão como em nível tático e operacional no exercício de suas funções.

O primeiro artigo tem como objetivo compreender a atuação dos policiais e bombeiros militares do Estado do Paraná quanto aos direitos humanos da população LGBTI. O segundo artigo trata da necessidade de transversalidade dos direitos humanos na cultura e no ensino policial.

O terceiro artigo apresenta um estudo de caso no enfrentamento da violência contra mulheres e meninas no Estado do Piauí, o aplicativo Salve Maria, que visa unir tecnologia para dar eficiência na proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas.

E ainda no âmbito das boas práticas, o quarto artigo trata de uma iniciativa bem sucedida, também no Estado do Piauí, de atendimento especializado à criança, à mulher e ao idoso, o GAECIM.

O quinto artigo trata do conflito existente entre a integridade física do preso e o abuso de autoridade. O sexto artigo trata do papel da polícia militar do Estado do Paraná na formulação de políticas para proteção de migrantes e o sétimo, de proteção aos direitos humanos de populações indígenas.

O artigo oitavo busca apresentar a perspectiva dos direitos humanos na atuação policial na proteção da vida e redução da letalidade no Estado do Paraná. O artigo nono trata da necessidade de um protocolo de ação no Estado do Paraná para garantir a integridade do preso.

O artigo décimo trata do direito à livre manifestação e do papel da Polícia Militar do Estado do Paraná como promotora dos direitos humanos nestas circunstâncias. No artigo décimo primeiro, são apresentadas as políticas públicas de direitos humanos desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná na proteção da integridade física dos cidadãos envolvidos em ocorrências. O artigo décimo segundo trata sobre a proteção social da criança e do adolescente, sob a ótica nacional e internacional.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

Para finalizar, o último artigo trata da atuação da Polícia Militar do Paraná nas situações envolvendo populações de rua.

Espero que este número especial “Direitos Humanos” da Revista de Ciências Policiais da APMG sirva de referência para

ampliar a compreensão do policial como agente de direitos humanos e fortalecer o entendimento da necessidade e importância do policiamento democrático no Estado de Direito para construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

Boa leitura!

Profa. Dra. Karla Pinhel Ribeiro
Professora de Direitos Humanos da APMG.

SUMÁRIO

ATUAÇÃO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: <i>População LGBT</i>	8
A NECESSIDADE DE TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO E NA CULTURA POLICIAL MILITAR	20
UM EXEMPLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS NO PIAUÍ	29
GRUPAMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA, AO IDOSO E À MULHER (GAECIM), UMA INICIATIVA BEM SUCEDIDA.	38
DIREITO A PRIVACIDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO X ABUSO DE AUTORIDADE.....	45
A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FAVOR DO MIGRANTE.....	52
A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL	61
AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA: <i>o policial-militar promotor dos Direitos Humanos, contribui para a redução da letalidade</i>	70
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: <i>protocolo de ação da garantia da integridade do detido/preso</i>	79
O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ENQUANTO PROMOTORA DOS DIREITOS HUMANOS.	88
POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS.....	98
PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE: <i>uma questão de direito</i>	109
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: <i>voltadas à população em situação de rua</i>	115

AUTORES:

Cap. QOPM Deoclécio Aires Barbosa
Cap. QOPM Alexander Cardoso
Cap. QOPM Fábio Bonifácio Ferreira
Cap. QOS Ana Cristina Mattana Alves
Cap. QOPM Ariádene Mara Figueiró
Cap. QOBM Geovana Angeli Messias

POLICY BRIEF

Este policy brief apresenta orientações pautadas nas diretrizes internacionais referentes à proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Visa identificar o papel da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos da população LGBT, apontando as principais demandas referentes ao tema a serem trabalhadas pela Corporação:

1. Políticas Públicas com foco na população LGBT
2. O papel da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros na proteção dos direitos humanos
3. Conhecendo as diferenças
4. Nome social
5. Os direitos humanos na formação do policial e do bombeiro militar
6. Procedimentos em ocorrências envolvendo população LGBT
7. Ingresso e tratativas referentes ao público interno LGBT na PMPR
8. Grupo de Trabalho LGBT da SESP

ATUAÇÃO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: População LGBT

Em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU – Organização das Nações Unidas, a qual estabeleceu os direitos básicos e liberdades fundamentais que passaram a pertencer a todos os seres humanos.

Embora o Artigo I da carta declare que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), atitudes homofóbicas muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, expõem muitas pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) a violações de seus direitos humanos.

As instituições públicas, a serviço do cidadão, devem se preocupar em averbar e garantir que esses direitos sejam plenamente usufruídos por pessoas LGBT, por meio da implementação de políticas públicas com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica, bem como promover o respeito pelos direitos dessa população.

Diante deste cenário, o presente trabalho se propõe a apresentar as principais definições relativas à população LGBT segundo os órgãos internacionais de direitos humanos, bem como, identificar as medidas a serem adotadas pela Polícia Militar do Paraná e pelo Corpo de Bombeiros como garantidores dos direitos humanos dessa população.



POLÍTICAS PÚBLICAS COM FOCO NA POPULAÇÃO LGBT

Nas últimas décadas observamos o surgimento das políticas públicas voltadas ao segmento social LGBT no sentido de orientar as decisões das esferas de Governo e sociedade civil, na criação de propostas para a conscientização sobre o tema, promoção da convivência cidadã e resolução de conflitos.

Destacamos o entendimento de que o Estado é o maior promotor dos direitos humanos, surgindo também para seus órgãos de segurança pública a responsabilidade-dever de atuação impulsionando o desenvolvimento social e promovendo a inclusão destes segmentos.

O cientista norte-americano Ronald Dworkin, reconhecido por suas teorias utilizadas em políticas públicas (teoria democrática e da moralidade pública), realiza discussões no âmbito jurídico trabalhando sobre a idéia de um ideal de justiça em um Estado Democrático de Direito. Em sua obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade” afirma que a consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política (2011, p. I), deixando claro sua preocupação sobre o respeito e a igualdade como um valor político fundamental do Estado:

Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirma seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política. (DWORKIN, 2011, p. I).

A comunidade LGBT no Brasil vem adquirindo novos direitos. A luta pelo reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo ocorreu

especialmente a partir de 1995, com a apresentação do Projeto de Lei nº 1.151. As conquistas têm se apresentado especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Leis estaduais e municipais também têm combatido a discriminação por orientação sexual.

Embora a discriminação ainda persista contra os membros desta comunidade, progressos significativos têm sido feitos nas últimas décadas em termos de aceitação social e igualdade legal.

No Brasil, além da Constituição de 1988 proibir qualquer forma de discriminação de maneira genérica, várias leis estão sendo discutidas a fim de proibirem especificamente a discriminação aos homossexuais.

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) é uma Corporação com 163 anos, baseada nos princípios da hierarquia e da disciplina, que tem por missão constitucional a polícia ostensiva e preservação da ordem pública. A PMPR tem como instituição orgânica o Corpo de Bombeiros, o que lhe confere ainda a missão constitucional de execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos, além de outras atribuições definidas em lei.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros são instituições que devem ser voltadas para o atendimento ao cidadão. O policiamento comunitário expressa uma filosofia operacional orientada à divisão



de responsabilidades entre a polícia e cidadãos no planejamento e na implementação das políticas públicas de segurança. Desta forma, fica evidenciado o reconhecimento do potencial que a comunidade pode oferecer às organizações responsáveis pela Segurança Pública na resolução de problemas que afetam diretamente a vida de ambos: comunidade e polícia. Os membros da comunidade e os policiais comunitários devem conviver bem com as diversidades de gêneros, mostrando a importância social da polícia comunitária.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Ibope, no ano de 2015 com 18 instituições públicas, privadas e da sociedade civil, o Corpo de Bombeiros é a instituição com maior índice de confiança social, posição que ocupa desde 2009. Essa confiabilidade é alimentada pelos relatos de salvamento e de proteção à vida, construindo uma imagem de heroísmo no imaginário da população. Um dos pilares da atuação do CB/PMPR estabelecido no seu Planejamento Estratégico para os anos de 2017 a 2025 é o foco no cidadão. Dentre as metas a serem alcançadas, estabelece um índice de confiabilidade igual ou maior que 90 por cento.

Desta forma, a Polícia Militar do Paraná e o Corpo de Bombeiros devem buscar aprimorar seus procedimentos no atendimento aos cidadãos, apoiando-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos, igualdade e não discriminação.

CONHECENDO AS DIFERENÇAS

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH) a **orientação sexual** constitui um componente fundamental da vida privada das pessoas, havendo conexão entre a orientação sexual e o desenvolvimento da identidade e do plano de vida de cada indivíduo, incluindo sua personalidade e as relações com outros seres humanos. Refere-se à direção da atração emocional, do desejo afetivo e sexual. Pode tanto se direcionar a pessoa de gênero diferente quanto do mesmo gênero do indivíduo, ou os dois simultaneamente. A orientação sexual pode ser:

- **Heterossexual:** Quando o desejo afetivo e sexual tem como direcionamento único ou principal pessoas do gênero oposto.
- **Homossexual:** Quando o desejo afetivo e sexual direciona-se a pessoas do mesmo gênero. Há, portanto, a identidade sexual Gay e Lésbica, sendo que a primeira refere-se à relação sexual e afetiva entre homens e a segunda entre mulheres.
- **Bissexual:** Quando o desejo afetivo e sexual está direcionado a pessoas de ambos os gêneros.

A **identidade de gênero** está relacionada aos sentimentos, posturas subjetivas, representações e imagens relativas a papéis e funções sociais. Baseia-se nos eixos masculino e feminino, podendo ou não corresponder com o sexo designado ao momento do nascimento. Não é determinada pelas transformações corporais, mas sim pela identificação com gênero igual ou diverso do sexo biológico.

Pessoa trans é o termo genérico utilizado para descrever diferentes variações de identidade de gênero, cujo denominador comum é que o sexo designado ao nascer não coincide com a identidade da pessoa. Também pode ser utilizado por alguém que se identifica fora do binário



homem/mulher. Há alguns consensos em relação às terminologias utilizadas pelas pessoas trans:

Mulher Transexual: Pessoa que teve o sexo designado como masculino ao nascer, mas que vive como e busca reconhecimento social no gênero feminino. Busca modificações corporais do sexo para sustentar socialmente a vivência no gênero a que sente pertencer.

Homem Transexual: Pessoa que teve o sexo designado como feminino ao nascer, mas que vive como e busca reconhecimento social no gênero masculino. Busca modificações corporais do sexo para sustentar socialmente a vivência no gênero a que sente pertencer.

Travesti: Pessoa que nasce do sexo masculino ou feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferente daquele imposto pela sociedade.

Além da orientação sexual e da identidade de gênero, a CIDH apresenta ainda o conceito de **expressão de gênero** que se refere à manifestação externa do gênero de uma pessoa, a postura, forma de se vestir, gestos, linguagem, comportamento, interações sociais e a ausência de uma companhia do sexo oposto, são todos elementos que podem alterar as expectativas de gênero (CIDH, 2015, p. 33).

Preocupada com as violações sofridas por pessoas que nascem com padrões corporais que divergem do “masculino” e “feminino”, a CIDH passou a defender também os direitos humanos das pessoas **intersexo**. Desta forma, adotando a sigla LGBTI em suas diretrizes. Isso porque há diversos relatos de que as pessoas intersexo são submetidas a cirurgias de

designação de sexo e operações nos genitais sem consentimento, na infância ou idade adulta, o que além de traumas, pode acarretar dores crônicas, falta de sensibilidade genital, esterilização forçada, dentre outros problemas que podem perdurar por toda a vida.

O conhecimento desses diferentes conceitos referentes à população LGBTI é o primeiro passo para minimizar o preconceito, pois a desinformação propicia embasamentos superficiais e promove visões limitantes.

NOME SOCIAL

O uso do nome social é vital para que indivíduos pertencentes ao universo transgênero tenham reconhecida sua legitimidade humana no contexto em que vivem.

O nome social é aquele pelo qual o indivíduo deseja ser atendido, ou seja, aquele que identifica o gênero que ele expressa, independente do seu nome de registro civil, livrando-o, assim, de situações constrangedoras e vexatórias. (SILVEIRA, 2013, p. 1)

A mudança do nome civil pode ser solicitada judicialmente, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Entretanto, o processo pode ser moroso.

Diversos decretos, resoluções e portarias tem autorizado a utilização do nome social por travestis e transexuais, visando que a identidade de gênero dessas pessoas seja respeitada, antes do reconhecimento judicial. Exemplo disso está no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Federal que, através da Portaria nº 233/2010, assegurou aos servidores públicos transexuais e travestis, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o direito ao nome social. (CARVALHO, 2016, p. 18)



A Lei nº 9708/1998 alterou o Art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, abrindo a possibilidade para que as pessoas que possuem orientação de gênero travesti e/ou transexual, masculino ou feminino possam utilizar, ao lado do nome e prenome, um nome social que não os coloque em situação de constrangimento público.

OS DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO POLICIAL E DO BOMBEIRO MILITAR

É por meio do ensino que a PMPR incute doutrinas e desenvolve as competências dos profissionais que atuarão junto à população. A implementação de uma política pública em direitos humanos deve se iniciar pelos bancos escolares, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, capacitação e atualização profissional voltados aos policiais e bombeiros militares.

O ensino da PMPR destina-se a desenvolver as competências necessárias aos militares estaduais ou a outros integrantes do sistema de segurança pública em todos os escalões hierárquicos, para um melhor desempenho técnico-profissional, devendo observar os seguintes princípios. (PMPR, 2014)

A Matriz Curricular Nacional, referencial teórico-metodológico para ações formativas da área de segurança pública, orienta a inserção da Disciplina de Direitos Humanos nos cursos de formação de natureza policial e bombeiro militar. A PMPR atende a referida orientação, entretanto verifica-se que os Planos de Disciplina muitas vezes deixam de abordar ou fazem breves apontamentos sobre o atendimento à população LGBT.

Desta forma, faz-se necessária a adaptação dos Planos de Disciplina de Direitos

Humanos, bem como o desenvolvimento de uma interdisciplinaridade da temática LGBT nas disciplinas operacionais e de gestão de pessoas.

Além dos cursos de formação, é necessário que os conceitos de direitos humanos sejam trabalhados nos cursos de capacitação e na instrução continuada e, sempre que possível, abordando as diretrizes referentes à atuação junto à população LGBT.

Cabe ressaltar que somente a teoria não se mostra eficaz quando o assunto representa um tabu, como o caso da temática LGBT. É necessário um conhecimento prático das dificuldades vivenciadas por essa população, que possibilite que aqueles que têm o preconceito enraizado, passem a perceber efetivamente as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo como seres humanos, detentores dos mesmos direitos e deveres daqueles que se enquadram nos padrões tradicionais de gênero.

PROCEDIMENTOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO POPULAÇÃO LGBT

A Polícia Militar, no exercício da missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública é a instituição que se constitui na maior promotora dos direitos humanos em nosso país. Para o exercício de suas atividades, a Polícia Militar utiliza-se da abordagem policial para iniciar uma interação com a população, seja tão simplesmente para se comunicar com uma possível vítima de crime a fim de coletar os dados da ocorrência ou interagir nas atividades de polícia comunitária, seja para iniciar uma ação policial visando verificar uma atitude suspeita, com a posterior realização da



busca pessoal a fim de localizar armas, drogas e/ou produtos ilícitos. A abordagem policial representa um encontro da polícia com o público, sendo que os procedimentos técnicos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, a qual poderá estar relacionada ao contexto criminal ou não, ou seja, tanto o Policial Militar, assim como o Bombeiro Militar realizam a abordagem para interação com o público a ser assistido.

Além de ser uma forma de interação inicial do policial militar com o público, no caso específico da Polícia Militar, a abordagem também é uma ação policial proativa e constante, que ocorre durante as atividades de policiamento, podendo ser realizada por iniciativa da equipe policial ou por determinação da Central de Operações para a realização de atendimento de uma ocorrência policial solicitada pela população, como por exemplo, nas ocorrências de roubos, furtos, tráfico de drogas, denúncias sobre indivíduos portando armas de fogo, drogas e/ou objetos ilícitos, etc. Neste contexto, os procedimentos da abordagem policial preveem a interceptação de pessoas e veículos na via pública, sendo que o policial militar utiliza-se de comandos verbais enérgicos (em alto tom) e claros para interagir com o indivíduo suspeito: polícia militar; mostre as mãos; levante as mãos; coloque as mãos na cabeça; vire-se de costas para a equipe policial!

Após o atendimento dos comandos verbais do policial, e estando o indivíduo suspeito devidamente controlado e posicionado em local seguro, é procedida a busca pessoal, a qual independe de mandado judicial, quando houver a fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, munições, drogas ilícitas ou objetos

oriundos da prática de crimes. A decisão de agir é exclusiva do policial e é respaldada pela legislação processual penal brasileira (arts. 240 “usque” 249 do Código de Processo Penal). Conceitualmente, a busca pessoal é uma técnica policial utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados para a prática de delitos e que estejam de posse da pessoa abordada em situação de suspeição. É realizada no corpo, nas vestimentas e pertences do abordado, observando-se todos os aspectos legais, técnicos e éticos necessários. A busca pode ser realizada independente de mandado judicial, desde que haja fundada suspeita.

Destaque-se que tanto na abordagem policial (na emissão dos comandos verbais) ou na execução da busca pessoal (quando há o contato físico das mãos do policial com o corpo e pertences do suspeito), são momentos com grande possibilidade de ocorrência de conflito (reação do indivíduo suspeito), considerando o estado de ânimo do abordado, o qual poderá estar embriagado, ter feito uso de drogas ilícitas, assim como poderá estar com o estado psicológico alterado por ter conhecimento de que será inevitavelmente preso por estar em estado de flagrância (porte de arma de fogo, posse de drogas ou produtos ilícitos, mandado de prisão em aberto, etc). Considerando estes fatores para a garantia da segurança do policial, este deverá manter-se em estado de atenção no momento da abordagem, contudo deverá atuar com educação e respeito para com o público, nos gestos, atos e palavras. Ser enérgico não é sinônimo de desrespeito, de violência. Energia e firmeza empregadas não podem ser confundidas com atos de violência e de arbitrariedade



por parte da Equipe Policial, ressaltando-se que em todos os casos a técnica a ser utilizada é aquela que preconiza o respeito ao cidadão.

Dessa forma, os procedimentos adotados pela equipe policial variam de acordo com os fatos motivadores da abordagem e com o ambiente. Além disso, o policial militar deve compreender as peculiaridades daquele com quem interage e não vincular essa interação, necessariamente, a ações delituosas. Em cada abordagem realizada, o policial militar deve utilizar técnicas, táticas e recursos apropriados ao público-alvo desta intervenção policial, esteja a pessoa em atitude suspeita ou não.

No que se refere aos procedimentos específicos para a realização da abordagem policial às pessoas integrantes do grupo LGBT, devem ser aplicadas todas as técnicas policiais previstas para a população em geral, contudo o policial militar deverá ser instruído sobre os conceitos específicos existentes e aplicáveis aquele grupo, como por exemplo, identidade de gênero, orientação sexual, homofobia, nome social, e ainda, que nossa Constituição Federal ampara os direitos fundamentais de todas as pessoas, não podendo existir diferenciação entre as pessoas assistidas, cabendo a Polícia Militar, no exercício de sua missão constitucional, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim sendo, o policial militar, como promotor dos direitos humanos, deve atuar respeitando a sexualidade do cidadão. Todavia, é necessário que as pessoas integrantes do grupo LGBT ao serem abordadas, declarem ao policial militar a sua identidade de gênero e nome social, evitando-se assim situações de

constrangimento e permitindo a plena garantia de direitos na atuação policial, como por exemplo, a destinação de uma policial feminina para realizar a busca pessoal, tanto na mulher transexual e na travesti, como no homem transexual. Isso porque o Art. 249 do Código de Processo Penal, preconiza que “a busca em mulher deve ser feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Assim, tanto pessoas do sexo biológico feminino, quanto transexuais devem ser revistados sempre que possível por policiais femininas.

Da mesma forma, quando ocorrer a prisão de transexuais, tanto femininos quanto masculinos, deverão ser conduzidos em separado dos homens biológicos, pois há legislação específica relativa ao cárcere de mulheres (Art. 766, do Código de Processo Penal), cabendo ao policial militar uma atenção especial na prevenção da violência homofóbica, garantindo-se assim a integridade física do preso.

Os documentos oficiais, como boletins de ocorrência, dentre outros, deverão conter, além do nome de registro (da cédula de identidade), o nome social informado (BRASIL, 2013).

Com relação à atuação do Corpo de Bombeiros, todos os atendimentos devem ser pautados em servir e respeitar o cidadão. A atividade de atendimento pré-hospitalar (APH) é a que exige uma maior compreensão dos conceitos relacionados à população LGBT. As vítimas de trauma ou de problemas clínicos encontram-se vulneráveis, o que exige por parte do bombeiro militar que atua como socorrista sensibilidade na abordagem à pessoa. O protocolo de APH é pautado pelo quadro apresentado pela vítima, sendo que as prioridades de atendimento são definidas pelo grau de risco em que essas se



encontram. Desta forma, no APH, e até mesmo nos salvamentos, não há diferenciação de atendimento em decorrência de sexo, idade, raça ou qualquer outro critério que não seja o grau de risco.

Entretanto, o conhecimento dos conceitos de transexualidade e de intersexualidade pode ser relevante na apuração do quadro da vítima em virtude da possibilidade da ausência ou presença de órgãos sexuais, não correspondentes à identidade ou expressão de gênero desta. Considerando que há algumas variáveis no atendimento de gestantes, tal como o lado em que é realizado o procedimento de rolamento, o bombeiro militar deve estar atento à possibilidade de se deparar com uma vítima transexual masculino em período de gestação, o que exigirá uma rápida identificação do quadro para adoção dos procedimentos mais adequados.

INGRESSO E TRATATIVAS REFERENTES AO PÚBLICO INTERNO LGBT NA PMPR

Considerando as diferenças biológicas, anatômicas e genéticas existentes entre homens e mulheres, o ingresso e as tratativas referentes ao público interno LGBT merecem especial atenção em uma Instituição como a Polícia Militar do Paraná. Alguns questionamentos são fundamentais, como a constitucionalidade da exigência, ou critérios para aplicação de Teste de Aptidão Física (TAF) em casos envolvendo transexuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou a respeito da aplicação dos testes de aptidão física em concursos públicos, considerando que não há inconstitucionalidade de tal exigência para

cargos públicos que exijam força física, onde homens e mulheres são submetidos aos testes independentes do gênero. Portanto, se há previsão para o teste físico e o cargo a ser preenchido exige essa aptidão para a sua atuação, considera-se legítima e constitucional a exigência do TAF também para transexuais. Porém, a maior polêmica consiste se o transexual será submetido ao teste físico feminino ou masculino. Nesse caso, deve ser levada em consideração a identidade de gênero ou a identidade biológica? De acordo com o entendimento do STF, prevalecem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, priorizando a natureza jurídica envolvida e não as peculiaridades de cada caso.

Portanto, se o candidato teve seu direito reconhecido pela via judicial ou via cartório sendo considerado oficialmente homem ou mulher, o que prevalece é a última identidade psicossocial em detrimento à identidade biológica, mesmo que biologicamente não tenha havido alteração hormonal ou terapêutica. Logo, o que é válido juridicamente é o que deve ser aplicado nos testes realizados pelos candidatos nos concursos públicos.

Apesar desse entendimento, deve-se considerar a questão que um transexual masculino é um homem modificado por fora, porém com código genético, DNA e cromossomos masculinos, apresentando fisicamente vantagens em relação às mulheres. Há clara desvantagem do sexo feminino em relação ao masculino para desempenho de tarefas militares por conta da diferença da força muscular, composição corporal e diferenças endócrinas (FORTES et al, 2015).

Considerando que na maioria das polícias militares o TAF é classificatório, a condição física do transexual masculino



traria vantagens em relação às candidatas do sexo feminino, desrespeitando o princípio constitucional da isonomia. Além disso, os militares também são submetidos a testes físicos ao longo da carreira, que também apresentam caráter classificatório.

Além dessas questões relativas ao ingresso e TAF, devem ser considerados outros aspectos quanto ao público interno LGBT. Uma das maiores problemáticas compreende o uso de banheiros e alojamentos coletivos, pois existem banheiros de uso comum na parte dos chuveiros, sem boxes individuais, o que poderia causar constrangimento em algumas situações, assim como o uso coletivo dos alojamentos.

GRUPO DE TRABALHO LGBT DA SESP

Considerando os princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, definidos pelo painel internacional de especialistas da Organização das Nações Unidas, bem como a necessidade de empreender esforços no sentido de buscar o acesso às políticas de segurança pública à população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), previsto no Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de LGBT do Paraná, de 2013, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP) instituiu, em 2016, o Grupo de Trabalho LGBT (GT-LGBT) por meio da Resolução nº 379/2015. O GT-LGBT é um órgão consultivo, propositivo e de

assessoramento junto à SESP que tem por principais competências:

- promover a articulação do poder público estadual com os grupos de defesa de direitos da população LGBT;
- fomentar a cooperação de órgãos e entidades, no âmbito do poder público estadual, com vista ao reconhecimento e respeito à população LGBT;
- adotar as medidas necessárias à criação de um observatório de boas práticas em segurança pública, relacionadas ao enfrentamento à homofobia e transfobia;
- adotar mecanismos para a capacitação de todas as unidades policiais e prisionais quanto ao atendimento de ocorrências relacionadas a crimes de ódio e delitos de intolerância contra a população LGBT;
- adotar mecanismos destinados à adequação dos formulários de registros policiais, para que contenham campo específico para registro de nome social, orientação sexual e identidade de gênero.(SESP, 2015)

O GT-LGBT da SESP é composto por representantes da Polícia Militar do Paraná, do Corpo de Bombeiros, do Departamento de Polícia Civil, Departamento de Execução Penal, da Polícia Científica, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil e por membros da sociedade civil. É um exemplo de que o Paraná está preocupado em estabelecer políticas públicas voltadas à proteção dos Direitos Humanos da população LGBT.



DESAFIOS PARA O FUTURO

A Polícia Militar luta para ser reconhecida como um ator social e poder se beneficiar com os ensinamentos das chamadas "políticas públicas" que em muito vem incluindo questões policiais em vários campos. As Corporações Policiais fazem parte da administração estatal, prestam serviço público para a coletividade, que é composta por uma gama imensa de segmentos, inclusive o LGBT. Neste sentido é importante buscar conhecimento para que a polícia possa produzir também ações que afetem positivamente a população LGBT.

Uma das características mais significativas da atividade policial é referente à sua universalidade ou generalidade – atende a todos, de dia ou noite, em dias da semana ou feriados, intervindo em qualquer tipo de situação tentando trazer o fato para um patamar considerado normal, e essa normalidade social impõe concretamente na vida policial cotidiana uma atenção e postura diferenciada frente ao público LGBT.

Uma Política de Tratamento da PMPR a este público, definida e baseada numa análise profunda de informações detalhadas sobre a situação geral do entendimento dos integrantes da Corporação. Para definir sua política, a PMPR não pode se basear exclusivamente no seu entendimento sobre o caso, deve se socorrer e buscar auxílio multidisciplinar para tratar de aspectos específicos da situação na Instituição, examinar a atitude corporativa, as estratégias e motivações de ação frente a este grupo, bem como combater o modelo preconceituoso com ênfase em uma “moralidade sexual, de gênero, etc”, que somente desacredita e coloca as instituições governamentais

como oponentes ou longe de atitudes práticas. Estes cidadãos não possuem vida dupla - possuem vida. Não merecem outro padrão de respeitabilidade – merecem respeito em sua privacidade, na esfera privada ou pública. Embora no Paraná exista uma preocupação em articular os órgãos de segurança para a promoção dos Direitos Humanos da população LGBT, verifica-se que ainda é necessário tornar concretas algumas demandas apontadas pelo GT-LGBT da SESP, tal como a disponibilização identidade social pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Paraná, ou mesmo pelo Departamento de Transito (DETRAN) como ocorre em outros Estados, para, a partir dessa medida tornar viável e seguro o registro de ocorrências com o nome social. Isso porque o uso do nome social, sem um documento oficial que o vincule ao Registro Geral (RG) da pessoa, pode oportunizar fraudes, como a obtenção indevida do seguro DPVAT por supostas vítimas de acidentes de trânsito.

Além do público externo, a PMPR deve pregar o respeito à diversidade de seu público interno, cumprindo assim os requisitos dos Direitos Humanos. Nesse sentido, as questões relativas ao ingresso, aplicação de TAF, uso de alojamentos e banheiros coletivos por integrantes transexuais devem ser cuidadosamente estudadas e discutidas, com abordagens responsáveis, levando em consideração as particularidades existentes nas carreiras militares, a fim de buscar soluções viáveis para lidar com as diferenças de gênero.

A análise dessa relação entre a Corporação e o público LGBT revela o impacto que pode causar positivamente a proposta de alteração de costumes, bem como as dificuldades enfrentadas pela Instituição na realização destas ações igualitárias e democráticas.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf>. Acesso em: 18 Jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 11 Jul. 18.

CARVALHO, Lucas Saldanha de. **A Retificação do Nome no Registro Civil como Mecanismo de Acesso à Cidadania para Transexuais e Travestis**. Porto Alegre: UFRS, 2016.

CIDH. **Violência Contra Pessoas LGBTI**. Washington. 2015.

_____. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. **Manual do SIATE-CB/PMPR**. Curitiba. 2006.

_____. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. **Planejamento Estratégico 2017-2025**. Curitiba. 2017.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

IBOPE. **Índice de Confiança Social 2015**. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf>. Acesso em: 24 Jun. 2018.

FORTES, M.S.R.; MARSON, R.A.; MARTINEZ, E.C. **Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres**: revisão de literatura. R. Min. Educ. Fís., Viçosa, v. 23, n. 2, p. 54-69, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 Jul. 2018.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição DO Estado do Paraná**. Curitiba em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto>>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais**. Artigo. Tânia Pinc é Mestre e Doutoranda pelo Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – DCP/USP. 2007.

Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf>. Acesso em: 8 Jul. 2018.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Apostila de Abordagem Policial Módulo I**. Curitiba. 2008.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral nº 330 de 14 de março de 2014 - Aprova a Portaria de Ensino da PMPR**. Disponível em:

<<http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/File/pm1/Normas%20Administrativas/Portarias/EnsinoPMPR.pdf>>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

_____. Polícia Militar de Minas Gerais. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas**. Caderno Doutrinário 2. Manual Técnico-Profissional nº 3.04.02/2013-CG. 2ª Edição. Belo Horizonte. 2013.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 Jul. 2018.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Resolução nº 379/2015 – Institui o Grupo de Trabalho de Segurança Pública no âmbito da População LGBT**. Diário Oficial do Paraná Edição nº 9595 de 11 Dez. 15.

SILVEIRA, M., *et. al.* **Nome Social: Uma questão de legitimidade humana para indivíduos que pertencem ao universo transgênero**. In: XIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/semic/article/view/11433>>. Acesso em: 9 Jul. 2018.

AUTORES:

Ten.-Cel. QOPM Mario Henrique do Carmo
Ten.-Cel. QEOPM Marco Aurélio Fahur
Ten.-Cel. PMMA Helói Vieira de Abreu Junior
Maj. QOPM Adilar Marcelo de Lima
Maj. QOPM Hélio José Hornung

POLICY BRIEF

O estudo dos Direitos Humanos voltado a atividade policial torna-se imprescindível na proporção em que as Polícias Militares do Brasil, e em especial a do Estado do Paraná, adota regulamentos carentes de estudos e/ou renovação em face ao latente descompasso com as novas diretrizes dos Direitos Humanos, permeando a grade curricular de formação do futuro policial militar erros de interpretação e despreendimento do respeito ao fiel seguimento dos preceitos de preservação da dignidade da pessoa humana, gerando, por vezes, uma dicotomia.

Para melhor elucidar as causas do descompasso com o respeito à dignidade da pessoa humana, precisamos voltar um pouco no tempo e verificar como as polícias foram concebidas. A polícia militar, na sua formação durante o Brasil Império, foi criada com a ideia de proteger a coroa e mais tarde, passou a servir como instituição de manutenção da ordem pública, principalmente nas recém-criadas capitânicas hereditárias. Hoje, podemos ver as policias militares com um leque de atuação muito maior, e por isso, devendo se adequar à todos os ditames internacionais de proteção da pessoa humana. É sobre esse contexto que trabalharemos neste artigo.

A NECESSIDADE DE TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO E NA CULTURA POLICIAL MILITAR

Na análise sobre as origens das polícias militares, vemos que elas surgem a partir de 1809, tendo como marco dessa criação a Guarda Real de Polícia, que vai dar origem as atuais polícias militares estaduais. Essas organizações eram subordinadas ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa, e sua estruturação seguia o modelo de um exército, uma característica que pode ser percebida até hoje, segundo Muniz:

A guarda real era uma força de tempo integral, organizada em moldes militares e subordinada ao Ministério da Guerra e intendência de polícia, que pagava seus uniformes e salários, tinham como função “atribuição de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos e entre outras [...]” (MUNIZ, 2001, p. 192).

É também pertinente frisar que as polícias militares foram concebidas nos mesmos moldes das Forças Armadas Brasileiras. Por meio dessas é que podemos identificar as primeiras composições de Polícias Militares no Brasil, muito parecidas com o Exército Brasileiro no tocante a cultura, a disciplina e hierarquia, nos regulamentos, entre outros, diferenciando-se em alguns casos apenas as cores da farda.

Essa proximidade nos faz perceber que as polícias militares no Brasil se mostraram como frutos do Exército não só na adoção do nome militar, mas em uma série de rotinas comuns entre as duas organizações.

Segundo Sócrates Mezzomo:

Observa-se que sempre tiveram grande proximidade com o próprio Exército, com destaque para a adoção de um modelo militar, a estrutura organizacional, e empregadas como forças auxiliares do Exército regular (MEZZOMO, 2005, p. 31).

Muniz também nos ressalta que a polícia, a partir dessa proximidade existente, atuava tanto nas guerras quanto “nos conflitos internos, como rebeliões, motins, revoltas populares, além, evidentemente, das operações de grande porte relacionadas ao controle de fronteiras da nação” (MUNIZ, 2001, p. 182).

Por isso é importante destacar que uma instituição que adota a defesa territorial e soberania nacional como fontes basilares a serem defendidas, além de serem preparadas para a guerra contra inimigo externo como caso do Exército, pode não ter como foco principal o respeito à dignidade da pessoa humana, pois o que importa é combater o inimigo, enquanto a polícia deve cuidar da manutenção da ordem pública e principalmente proteger o cidadão e não considerá-lo inimigo, respeitando os Direitos Humanos, e acima de tudo, focado na preservação da dignidade da pessoa humana.

Então, por que ainda vemos desrespeitos aos Direitos Humanos praticados por alguns policiais militares? A formação destes não deveria estar focada em proteger o cidadão e respeitar os Direitos Humanos, já que isso não se contrapõe com a obrigação de fazer cumprir a lei?

Percebe-se que o problema pode estar não só na formação do policial militar, mas também ressentido da cultura nacional, em que o povo suplica que a decisão seja imediata com a vontade da eliminação do criminoso. Ademais a polícia militar,

mesmo na sua especial condição de força reserva e auxiliar do Exército brasileiro, precisa ter uma formação diferente das FFAA, já que a natureza do serviço policial militar é, primordialmente, preservar a lei e proteger o cidadão.

Além das imposições rígidas do próprio sistema, onde os Direitos Humanos são ministrados apenas como uma obrigação e não como uma necessidade, temos que desmistificar conceitos e preconceitos, estabelecidos na própria formação de um policial, que antes de mais nada é também um cidadão, que, como cidadão, é bombardeado diariamente com jargões como: "Bandido bom é bandido morto", "Direito dos Manos", "Direitos Humanos para Humanos Direitos" etc.

Outro aspecto importantíssimo a ser estudado é como os Direitos Humanos podem e devem ser ministrados dentro das casernas. A própria estrutura preconceituosa da sociedade em não saber lidar com a diversidade, é trazida pra dentro dos quartéis e ali é amplificada. Ao passo que em grande parte, os encarregados por ensinar Direitos Humanos, de uma forma ou de outra, estão diretamente ligados a esses preconceitos de diversidade e focaram seus ensinamentos na luta de classes e não no ensinamento isento a ser ministrado. Isso gerou um distanciamento entre o instrutor/professor e um descolamento com a matéria, demonstrando falta de interesse e de respeito a um tema tão relevante como respeito à dignidade da pessoa humana e Direitos Humanos. Ensinar armamento e tiro é importante? Certamente. Mas quantas vezes o policial militar usará sua arma durante a carreira? Não há uma estimativa de quantas vezes, mas considerando o histórico dos confrontos armados, é possível afirmar que a quantidade será muito menor que

aquelas que envolvem Direitos Humanos. Outro aspecto não levado em conta é que se o armamento não for utilizado de maneira técnica, com respeito à dignidade da pessoa humana, com certeza restará grande possibilidade de surgir uma fatalidade de proporções não desejadas.

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Os princípios que regem de modo geral a educação em direitos humanos são, segundo CANDAU:

- a) *Compromisso com a vigência dos DH visando a construção da cidadania, da paz e da justiça;*
 - b) *Compromisso com a educação em DH como meio para a transformação social, a construção da cidadania e a realização integral das pessoas e dos povos;*
 - c) *Afirmção da dignidade de toda pessoa humana, grupo social e cultural;*
 - d) *Respeito à pluralidade e à diversidade.*
- (CANDAU, 2005)

Dentro desses princípios faz-se necessário a adequação de currículos que sirvam de eixos norteadores de modo a permeiar todo o conteúdo previsto nas ementas de matérias ensinadas nos bancos escolares das academias de polícia, centro de ensinos ou apenas em instruções rotineiras.

Em meados de dois mil e três, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) lançou a matriz Curricular Nacional, que possuía os referenciais de orientação as cursos de formação e aperfeiçoamento dos militares estaduais, abrangendo o ensino de Direitos humanos na formação dos agentes de segurança, através do qual seria estimulado o desenvolvimento das competências conceituais, procedimentais e atitudinais, permeando-se pela

contextualização, pela interdisciplinaridade e pela transversalidade dos temas relacionados aos direitos das pessoas.

Comentando a respeito disso, Ferreira & Sobrinho relatam que:

Especificamente a educação dos profissionais de segurança pública ganhou destacada atenção, eis que no ano de 2003, a SENASP lança em nível nacional a Matriz Curricular Nacional (MCN), comumente designada de Matriz, a qual se caracteriza por ser um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública, portanto, esta é a política pública que orienta as práticas formativas dos policiais. (FERREIRA & SOBRINHO, 2017).

Para Fernandes Neto (2008), a inclusão da disciplina Direitos Humanos, segundo a Matriz Curricular Nacional, deveria propiciar essa aprendizagem, de forma transversal e interdisciplinar, proporcionando ao futuro policial, contextualizar as situações problemas a que será submetido durante a sua prática policial, dotando-o de conhecimentos que lhe permitam enfrentar o inesperado, sem que sua prática seja reduzida a meros procedimentos e técnicas.

Encontramos ainda na Matriz que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), recomenda que nos currículos dos cursos de segurança pública ocorra abordagem transversal das Normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, a seguir relacionadas: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção americana sobre direitos humanos; Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos; Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Código de conduta para os funcionários encarregados da aplicação da lei (código de conduta); Princípios orientadores para aplicação efetiva do

código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei; Princípios básicos sobre a utilização da força e arma de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei; Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. (SENASP, 2014, p. 58).

INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A interdisciplinaridade articula conhecimentos dentro do currículo, favorece o diálogo entre as diversas áreas, rompe as fronteiras entre as disciplinas, visando eliminar a fragmentação e falência do conhecimento e buscando a totalidade do ensino. Podemos afirmar que “a interdisciplinaridade não se ensina, não se aprende, apenas vive-se, exerce-se e por isso exige uma nova pedagogia, a da comunicação”. (FAZENDA, 1996, p. 18).

A transversalidade consiste em interação, organização cooperativa e coordenada do ensino, um trabalho feito em comum. Ela é um Intercâmbio entre as disciplinas. Trata de problemáticas sociais atuais e urgentes e seus temas, por estarem contidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) e por não terem ligação com nenhuma matéria, são comuns a todas elas. É a transversalidade que leva à prática a concepção de formação integral.

Segundo Cordeiro e Silva (2005, p. 32), a transversalidade refere-se a temas sociais que permeiam os conteúdos das diferentes disciplinas, exigindo uma abordagem ampla e diversificada, não se esgotando num único campo de conhecimento. Os temas transversais não devem constituir

uma única disciplina, mas permear todo o trabalho educativo, assim deve ser os direitos humanos nas práticas formativas dos policiais.

Interdisciplinaridade e transversalidade são duas dimensões metodológicas – modo de se trabalhar conhecimento – em torno das quais o professor pode trabalhar o currículo diferentemente do modelo tradicional, contribuindo assim para excelência humana e para excelência acadêmica das situações de ensino e de aprendizagem. (SENASP, 2014, p. 13).

Em resumo, entendemos que a prática pedagógica, dos centros formativos dos profissionais de segurança, as relações e inter-relações proporcionadas pelas abordagens metodológicas de interdisciplinaridade e transversalidade, tendo os Direitos das Pessoas como protagonistas, devem ser conduzidas através de encontros, formações ou reuniões pedagógicas com todos os professores e instrutores responsáveis em conduzir determinada disciplina do curso de formação.

Professores e corpo técnico pedagógico devem saber que Direitos Humanos são a espinha dorsal da formação, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública. Entre as consequências previstas a partir da adoção dessa medida, prevemos o maior ou total respeito ao cidadão em formação.

SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA PMPR

O projeto pedagógico em uso dentro da PMPR, sofre reformulação constante, mas não encontramos o foco na necessidade de

um ensinamento lastreado na transversalidade dos Direitos Humanos. Deve ser encarado não como algo imutável, mas sim uma matriz que será constantemente alterada, na medida que a realidade for sofrendo mudanças, com fixação a mutabilidade da sociedade e um perfeito amoldamento ao respeito à dignidade da pessoa humana e Direitos Humanos.

Pela Lei Estadual 19.583, de 05 de Julho de 2018, foi instituído na PMPR o Curso de Formação de Praças, que possibilita o ingresso como Soldado e o fluxo de carreira até a graduação de Segundo-Sargento, passando a ocorrer neste momento na Corporação um vácuo intelectual, com promoções de Cabos e Terceiros-Sargentos que não frequentaram os Cursos de Formação de Cabos e de Sargentos respectivamente. Espera-se, pois, que a grade curricular que forma o Soldado, com fluxo de carreira até Segundo-Sargento, esteja em consonância com a Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública (MACUNA), apresentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça (MJ) em 2003.

Pode-se perceber que a formação do soldado (atual curso de formação de praças) precisa de um novo enfoque. Podemos, a título de exemplo, pinçar o juramento proposto ao final do curso de formação.

O Compromisso a ser prestado pelos novos integrantes da Polícia Militar do Paraná tem como base o art. 49 da Lei 1.943, de 23 de Junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Paraná, encontrado nos seguintes termos:

Ao ser declarado soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, prometo regular minha

conduta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierárquicos, tratar com afeto os meus companheiros e com bondade aos que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e devotar-me inteiramente ao serviço do Estado e de minha Pátria, cuja honra, integridade e instituições, defenderei com o sacrifício da própria vida. (PARANÁ, 1954)

Notamos que o juramento pode ser atualizado, incluindo-se expressões como: “respeitar a dignidade da pessoa humana”, ou “zelar, preservar vidas e promover o respeito aos Direitos Humanos” ou ainda um verbete afim que direcione o formando, novo policial militar, ao perfeito entendimento da importância desses preceitos para a sociedade e para a Corporação.

Pesquisando compromissos ou juramentos correlatos em corporações policiais existentes em países mais desenvolvidos, encontramos a *The Mission Statement of the LAPD*, que em tradução livre temos “Declaração da Missão do Departamento de Polícia de Los Angeles”, conforme se vê adiante:

It is the mission of the Los Angeles Police Department to safeguard the lives and property of the people we serve, to reduce the incidence and fear of crime, and to enhance public safety while working with the diverse communities to improve their quality of life. Our mandate is to do so with honor and integrity, while at all times conducting ourselves with the highest ethical standards to maintain public confidence. (LAPD, 2019)

Com a tradução livre em português podemos observar que “É a missão do Departamento de Polícia de Los Angeles salvaguardar as vidas e propriedades das pessoas que servimos, reduzir a incidência e o medo do crime e aumentar a segurança pública enquanto trabalhamos com as diversas comunidades para melhorar sua qualidade de vida. Nosso mandato é fazê-lo com honra e integridade, sempre nos



conduzindo com os mais altos padrões éticos para manter a confiança do público.”

Outro fator, dentro da matriz curricular, com um total sugerido de 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula, apenas 20 (vinte) horas são destinadas a matéria de Direitos Humanos e Cidadania, ou seja apenas 1,33% (um vírgula três por cento) são destinados a um assunto tão importante. Então, como exigir que um policial militar conheça e respeite a dignidade da pessoa humana, se nos bancos escolares recebeu tão pouco e com tão pouca profundidade?

Dentro deste contexto, podemos verificar que tratar da educação em Direitos Humanos no Brasil não é somente uma urgência, mas uma exigência para que possamos ter uma formação mais humanizadora das pessoas e o fortalecimento dos regimes políticos democráticos na sociedade. Compreendemos que seguindo esse direcionamento, por meio da educação, as pessoas podem tornar-se sujeitos de direitos, conhecedores dos processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres. (Silva e Tavares, 2013).

A atividade policial é revestida de peculiaridades, lastreada nos princípios basilares da disciplina e hierarquia com fundamentação jurídica sedimentada em um arcabouço legal previsto em legislação específica que acarreta uma constante necessidade de adequação de seus métodos e táticas, a fim de não ferir de morte o princípio da reserva legal, definido em nossa Carta Magna, no seu artigo art. 5º, inciso II, (BRASIL, 1988) em que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei”, é que há necessidade de um estudo e a correta adequação da legislação disciplinadora, bem como dos currículos dentro das instituições policiais militares, a fim de amoldar-se aos preceitos dos direitos humanos.

Além disso, se observarmos a questão com foco na essência da presente discussão, entendemos que relegar aos currículos uma carga horária reduzida de estudos voltada aos DH é de fato extremamente perigoso, capaz de provocar na vida do profissional de segurança e futuro policial militar um sem número de dúvidas, as quais serão respondidas quer pela sorte, se tiver, ou pela dor provocada nas agruras de responder a processos por abuso de autoridade ou tortura, num rol exemplificativo.

Destarte, mister demonstrar que não apenas o ensinamento teórico em direitos humanos se faz necessário, mas também, complementando a teoria, um efetivo onvencimento dos policiais militares de que o comportamento deve ser mudado. Afinal, temos que diminuir o abismo entre a teoria e a prática, além de aplicar na realidade o que estará sendo ensinado nos bancos escolares.

O treinamento das forças policiais deve dar ênfase na ação preventiva com combate a corrupção e a violência policial, além de propor os ensinamentos de ética, moral, valores e deontologia policial militar transversalmente permeando os ensinamentos em direitos humanos reforçando a realidade de uma polícia cidadã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de ver os direitos humanos plenamente implementados na educação



policia militar, é necessário começar respeitando os direitos do aluno, dando condições dignas tanto no que diz respeito à estrutura, como no ambiente de sala de aula, fazendo modificações na maneira de tratar e doutrinar os instruídos e por via reflexa, os instrutores, que na maioria advém dos bancos escolares intramuros.

Arruda (2013) afirma que é imprescindível que os responsáveis pela formação dos que estão ingressando na vida policial se preocupem com diversos aspectos do ambiente escolar que irão influencia-los direta ou indiretamente, evitando quaisquer elementos que façam apologia à violência ou desrespeito à dignidade humana, dos quais podemos destacar:

Respeito a dignidade dos alunos militares, tratamento urbano, refletido no ambiente, na qualidade da alimentação etc.

Preocupação com os símbolos, imagens e canções que incitem à violência (herança do EB) Mudança para símbolos que exaltem a defesa da vida, e o cumprimento da missão de proteger e salvar.

Estimular o aluno a ter senso crítico, uma vez que, como previsto no regulamento, ordem ilegal não se cumpre. A escola deve instrumentalizar o policial, emocional e tecnicamente, a manter sua capacidade crítica para cumprir a lei e escolher, sempre, por convicção, proteger os mais vulneráveis.

Selecionar docentes externos à instituição, honestos intelectualmente, comprometidos com a mesma ética e com os mesmos valores que a Instituição defende, mas não necessariamente isentos de críticas às condutas adotadas por membros da Instituição, capazes de expressar ao aluno as contradições da própria sociedade, que estimulem o debate, que ensinem o aluno a lidar com opiniões diversas das suas, a manter a serenidade em face de provocações verbais. (ARRUDA 2013).

Deve-se evitar infligir ao aluno a dor física ou sofrimento desnecessários, xingamento ou humilhação degradante, tarefas sem finalidade produtiva. Ele deve ser ensinado a superar seus limites e que poderá passar privações e desconforto,

mas tudo deve estar devidamente planejado dentro do programa escolar e dentro das regras de segurança, a fim de evitar danos a integridade física e psicológica dos instruídos.

Se ele aprendeu que impor dor física possa ser, de alguma maneira, legitimada, parece contraditório exigir que o futuro policial não recorra a esse método para, por exemplo, impor ou instigar a imposição intencional de dor violenta ou sofrimento físico ou mental a pessoas sob sua guarda, “com objetivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, puni-la por um ato que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidá-la a ela ou a outras pessoas. (Arruda, 2013).

O estudo de Políticas Públicas voltada a educação em Direitos Humanos, com ênfase na transversalidade do ensino praticado dentro da cultura policial militar, aplicados nos currículos é de suma importância, pois não adianta afagar o problema e depois ser engolido por ele, é necessário seguir em frente. Já evoluímos, mas ainda temos um longo caminho a percorrer na busca perene e permanente do respeito dos Direitos Humanos.

Para resolver um problema precisamos saber as causas, e partir do princípio que Direitos Humanos não são apenas problema de quem estuda o assunto. Isso é um erro muito grave. Deve-se alterar a matriz curricular, promover instruções de rotina a todos os policiais militares, realizar constante revisão dos métodos alinhados a realidade do cotidiano do profissional e principalmente, lutar para a mudança de cultura dentro das instituições policiais militares.

Isso se faz tão necessário quanto continuar respirando a fim de manter-se vivo.

Afinal, devemos produzir uma visão diferente e assumir o protagonismo das ações que desenvolvemos nos mais diversos serviços prestados pela polícia.

Podemos deduzir que a Polícia Militar do Paraná em seus 164 anos de existência, progrediu muito, passando de uma força voltada para atender os anseios do Estado, a estar muito mais próximo do cidadão nos dias de hoje. Mesmo assim, temos a consciência de que os direitos sagrados da pessoa devem sempre prevalecer, que isso é uma conquista de muitos anos, conseguido a duras penas.

Também sabemos que apenas uma disciplina a mais ou uma carga horária diferenciada, não vai alterar conceitos enraizados há décadas, mas é necessário a aplicação dos direitos humanos como uma filosofia, ou seja, assim como a moral e a ética, devemos valorar e aplicar a nova e importantíssima filosofia de direitos da pessoa humana a todo o momento e a toda a sociedade, em todos os níveis. Só assim teremos uma conquista de fato e de direito que pode culminar num mundo melhor para todos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

ARRUDA, Luiz Eduardo. **Polícia e Direitos Humanos: A Responsabilidade das Escolas**. Uma análise cotejada com Theodor Adorno. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP: Marília: UNESP. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 mar 2019.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. 3ª Jornada escola e violência sobre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Conferência sobre Educação em direitos humanos: principais desafios**. Rio de Janeiro: 2005.

CORDEIRO, Bernadete Moreira Pessanha. SILVA, Suamy Santana da. **Direitos Humanos: Uma perspectiva interdisciplinar e transversal –Referencial prático para docentes do ensino policial**. 2 ed. Revisada. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Integração e interdisciplinaridade no Ensino Brasileiro: efetividade ou ideologia**. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1996

FERNANDES NETO, Benevides. **Adequação do ensino dos direitos humanos no curso de formação de soldados e o contexto atual da segurança pública**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 2008.

FERREIRA, James Jácio. SOBRINHO, Waldenir S.P. **Educação em Direitos Humanos na Formação Policial Militar**. RHM - Vol. 17 nº 01 – Jan/Abr.

LAPD. *The Mission Statement of the LAPD*, 2019. Disponível em:
<http://www.lapdonline.org/inside_the_lapd/content_basic_view/844>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MEZZOMO, Sócrates Ragnini. **O sofrimento psíquico dos expurgados da Brigada Militar no período da repressão: 1964-1984**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade de Passo Fundo. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Pós Graduação em História. p. 127. Passo Fundo. 2005.

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Rio de Janeiro: Security and defense Studies Review, v.1. p 192, 2001.

PARANÁ. Lei 19.583 de 05 de julho de 2018. **Cria o Curso de Formação de Praças da PMPR**. Curitiba: ALEP. 2018. Disponível em: <www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 28 mar 2018.

_____. Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954. **Código da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba: ALEP. 1954. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=iniciarProcesso&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 28 mar 2018.

SENASP. **Matriz Curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de Segurança Pública**. Versão modificada e ampliada. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Núcleo de Estudos e Pesquisa de Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/12315/8740>>. Acesso em: 25 fev. 2019.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS
DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Ten. Cel. QOPM Edmauro de Oliveira Assunção
Ten. Cel. QOPM Renato dos Santos Taborda
Ten. Cel. PMPI Paulo de Deus Barbosa da Mota
Maj. QOPM Marcos Ginotti Pires
Maj. QOPM Adilson da Silva

POLICY BRIEF

Este policy brief é um esboço sobre o aplicativo “Salve Maria”, ferramenta tecnológica desenvolvida pelo governo do Estado do Piauí através da Secretaria de Segurança Pública (SSPPI) e Agência Tecnológica da Informação (ATI).

Inicialmente, apresenta-se o quadro de violências contra mulheres e meninas existente no país a partir de dados oferecidos pelo 11º e 12º Anuários Brasileiro de Segurança Pública, publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em seguida, realiza-se um estudo sobre o processo de internacionalização dos Direitos Humanos no pós guerra e a influência desses valores na soberania dos países.

Faz-se também uma breve síntese sobre a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável como estratégia mundial para a construção de um mundo melhor.

Finalizamos com uma abordagem explicativa sobre o funcionamento do aplicativo “Salve Maria” e sua importância para o combate à violência contra mulheres e meninas.

Este trabalho destina-se a todos aqueles que se interessam pelo tema políticas públicas de proteção a mulher e como tais políticas podem impactar na vida de toda a sociedade, contribuindo para a mudança de paradigmas.

UM EXEMPLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS NO PIAUÍ

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS

A violência contra mulheres e meninas pode estar em qualquer lugar, no trabalho, na escola, na rua e até mesmo onde você menos imagina, dentro de sua própria casa. Acontece a qualquer hora do dia ou da noite e na maioria das vezes, os gritos de socorro da vítima são ignorados por seus “expectadores”. Caracteriza-se por deixar marcas indelévels e o que torna este crime tão singular é o fato de que seus perpetradores, geralmente, fazem parte do ambiente familiar ou do círculo de amigos da vítima.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) define violência contra a mulher, como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” A comissão mostra-se profundamente preocupada com os índices alarmantes de violência contra mulheres na América latina, mas especificamente no Brasil.

Sobre a violência contra a mulher ocorridos em 2017, o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz os seguintes números: a) homicídios: 4.539; b) estupro: 61.032; c) lesões corporais dolosas: 221. 238. Do total de homicídios registrados, 1.133 foram tipificados como feminicídio¹. O Anuário informa também que em 2017 o número de homicídios cresceu em 6,1% em relação ao ano anterior e para o crime de estupro o crescimento foi de 10,1%.

Esses dados são a expressão maior de uma sociedade fundada na desigualdade, na injustiça e numa relação de poder pautada no desrespeito à vida e às liberdades das pessoas. Uma sociedade cujos direitos políticos são eclipsados por ideologias de dominação que impede o livre debate por meio da argumentação racional pública. A ausência do diálogo acaba por gerar um ambiente de insegurança e vulnerabilidades que se refletem nas relações sociais mais abrangentes.

Diante desse quadro, como construir um ambiente de segurança para mulheres e meninas? Que níveis de responsabilidades nós, “os expectadores”, devemos ter diante da violência contra elas? Que fundamentos éticos devem nortear as ações de quem tem a obrigação direta de agir?

De acordo com SEN,

¹ “Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedade marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.” (instituto Patrícia Galvão, Dossiê Feminino)

O reconhecimento dos direitos humanos não é uma pregação para que todos se ergam e ajudem a impedir qualquer violação de qualquer direito humano em qualquer lugar em que aconteça. É antes admitir que a pessoa que tem condições de fazer algo efetivo para impedir a violação desse direito tem uma boa razão para agir dessa maneira. (2011, p. 408)

A afirmação de SEN pressupõe uma visão de considerar a Democracia como governo por meio do debate e da interação pública. Uma visão mais ampla que a tradicional compreensão da Democracia centrada no voto universal secreto e eleições periódicas. Desse modo, permeia no governo democrático, o exercício da participação pública e a exigência de obrigações diretas por parte dos membros da sociedade em agir sempre que o direito de alguém a não ser atacado vier a ser violado.

Nesta perspectiva, a violação sistemática dos direitos das mulheres em nosso país tem levado diversos grupos e movimentos sociais às praças e avenidas das cidades a protestarem por mais segurança. Tais mobilizações ganham força através das redes sociais, grupos de whatsapp, facebook, twitter, instagran que se interconectam motivados pelo respeito aos Direitos Humanos.

Toda esta mobilização social transparece a necessidade e a vontade em se criar uma rede de proteção e defesa da vida e das liberdades de mulheres e meninas, tornado-se cada vez mais inadiável a construção de políticas em nível global, regional e local que venham contribuir para a mudança de perspectiva da relação de gênero na sociedade.

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A MULHERES E MENINAS: A IDEALIZAÇÃO DE UM MUNDO

SEM DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

O ponto de partida para uma nova concepção de Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Estruturada em 30 artigos, este documento estabelece uma nova possibilidade de legislação para os Estados e uma nova ação com vistas à construção de uma ética mundial que tenha como princípios supremos a proteção da vida e das liberdades dos indivíduos.

Elaborada logo após o término da segunda guerra mundial, a DUDH consolidou o processo de internacionalização dos Direitos Humanos como instrumento indutor de uma nova relação entre os Estados e entre os Estados e seus cidadãos, significando, portanto, uma mudança paradigmática na célebre relação política, governantes e governados.

A mudança ocorreu de duas formas: pela via legislativa com a elaboração dos tratados, leis e normas e pela origem e expansão de organizações supranacionais incumbidos de desenvolverem trabalhos junto às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, a exemplo da mulher.

Pela via legislativa, estruturou-se o macro sistema ético-jurídico de proteção aos Direitos Humanos formado pela DUDH e por dois importantes Tratados: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e seus protocolos.

O macro sistema de Direitos Humanos ramificou-se em diversos subsistemas regionais com suas leis, convenções,

comissões e cortes internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, no caso mais específico, a Convenção de Belém do Pará que trata sobre procedimentos para punir e erradicar a violência contra a mulher.

Importa ressaltar que, em nível de Tratados de Direitos Humanos, estes, uma vez assinados e ratificados pelos Estados, seus enunciados impactam diretamente na soberania nacional, relativizando-a.

Dessa forma, o cidadão assume a perspectiva de exercício da cidadania não somente no contexto da sua nacionalidade, mas passa a ser considerado sujeito de direito internacional, podendo recorrer à proteção jurídica conferida pelos Tratados sempre que seus direitos forem violados.

No Brasil, pode-se exemplificar a influência do sistema jurídico internacional de proteção aos Direitos Humanos na política interna, a elaboração e implementação da lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos legais para coibir a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher.

O caso “Maria da Penha” é emblemático para demonstrar a força da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enquanto instância de proteção a estes institutos e como o Brasil, país membro da CADH, procedeu em face da Decisão deferida por aquela Comissão. O fato é que o caso 12.051, de 4 de abril de 2001 da CIDH impactou na ação do Estado Brasileiro que culminou na elaboração e implementação de políticas públicas contra a violência doméstica.

No que trata das organizações supranacionais, elas desenvolvem tarefas de proteção aos Direitos Humanos sem

apelar para a via legal. Como exemplo desse modelo, pode-se exemplificar: a ONU, Cruz Vermelha Internacional, Human Rights, ONU Mulheres para América e Caribe, etc.

Tais organizações desenvolvem trabalhos de monitoramento nas situações de violações dos Direitos Humanos, ajuda humanitária, trabalhos assistenciais e agendas para o desenvolvimento sustentável dos países, como veremos a seguir e sua relação com a proteção dos direitos da mulher.

A AGENDA 2030 E O EMPODERAMENTO DE MULHERES E MENINAS

Em 2015 foi elaborada pelas Nações Unidas a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, nela foram previstos 17 objetivos (ODS) e 167 metas que deverão ser alcançados até 2030. A Agenda 2030 representa um esforço em regime de cooperação internacional dos países membros da ONU para a melhoria da vida no planeta.

Os objetivos previstos abrangem as dimensões social, ambiental, econômica e institucional e exigem dos Estados a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza, saúde, educação, meio ambiente, redução das desigualdades, igualdade de gêneros, a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, dentre outras ações.

O Estado brasileiro participou ativamente das rodadas de negociações, discussões e definições a respeito das estratégias e prioridades estabelecidas na Agenda,

sendo, portanto de fundamental importância para sua concretização.

Dentre os objetivos da Agenda, damos destaque neste estudo ao objetivo 05 (ODS 05), o qual preconiza:

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 5.1 acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2 eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Na esteira da Agenda 2030, o Brasil apresentou à sociedade, a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), estabelecendo a política nacional nesta área.

O PNSPDS define como uma das prioridades do Estado “reduzir todas as formas de violência contra a mulher [...]” (OD 02, 2018). Para alcançar este objetivo são delineadas estratégias de ação que estabelecem entre outras medidas a elaboração de:

normas e procedimentos para os profissionais de segurança pública no atendimento de mulheres em situação de violência, incluindo aspectos sobre como lidar com os casos de violência doméstica e sexual, o adequado atendimento às vítimas, garantindo sua segurança, inclusive mediante a utilização de dispositivos eletrônicos (como por exemplo, botão de pânico), e privacidade e normas sobre como lidar com os autores de violência. (PNSPDS, OD 02, 2018)

Alinhado ao SUSP e ao PNSPDS, o Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, apresentou à sociedade, em abril de 2018 o Plano Participativo de Segurança Pública (PPSPEPI), que instituiu a política estadual na área. No âmbito das

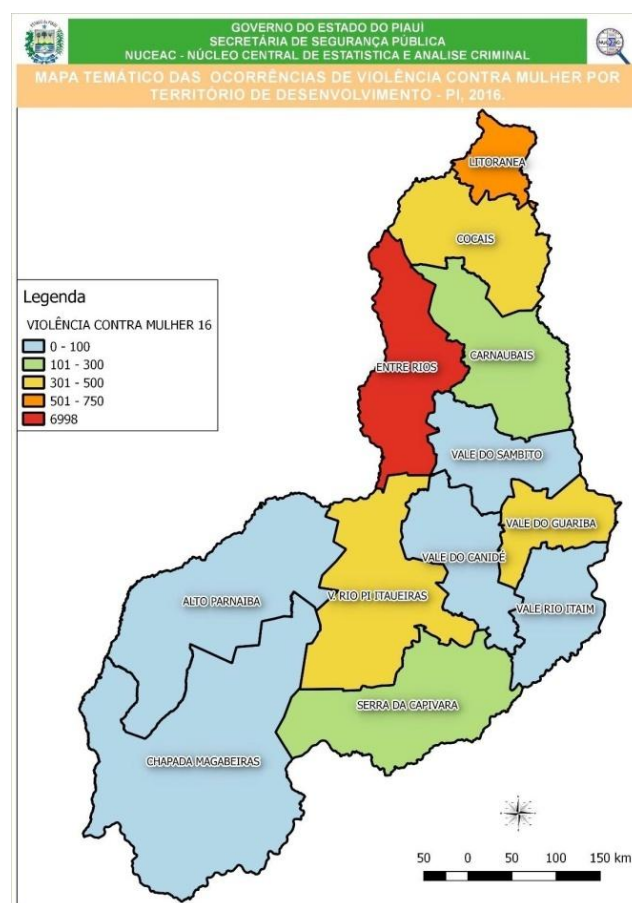
estratégias do Plano foi criado o aplicativo “Salve Maria”, que passaremos a expor na próxima seção.

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER NO PIAUÍ

O Piauí é um Estado situado na região Nordeste do Brasil. Possui uma área de 251.577 km² e uma população de 3.118.360 habitantes, distribuídos em 224 municípios. (IBGE/2010). Enfrenta um quadro de violência doméstica que persiste por gerações. Esta situação tem levado o governo e gestores da Secretaria de Segurança Pública (SSPPI) a priorizar o tema.

Em todo o Estado, um leque de políticas têm sido implementadas para coibir a violência contra a mulher, principalmente, no que tange à capacitação de pessoal, expansão de Delegacias especializadas, criação do Núcleo de Estatística e Análise Criminal (NUCEAC), maior aproximação com a sociedade piauiense e idealização de novas tecnologias de pronto atendimento, a exemplo do aplicativo “Salve Maria”.

Dados do NUCEAC e do 11º e 12º Anuários de Segurança Pública revelam uma situação alarmante no que concerne ao número de crimes violentos praticados contra mulheres e meninas em todo o Estado. Veja-se:



O mapa mostra a magnitude do problema. Em todo o Piauí houve registros de violência doméstica. Os números podem ser maiores se levarmos em conta a existência de casos que não são sequer notificados.



Dos 224 municípios piauienses, apenas 62 (38%) não registraram casos de estupros. O fato é que este número pode aumentar,



uma vez que nem todos os municípios possuem Delegacias especializadas, ou com pessoal capacitado para o atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade, o que muitas vezes inibe o registro desse tipo de ocorrência.

CRIMES VIOLENTOS FEMININOS NO PIAUÍ NOS ANOS DE 2015 E 2016.

NATUREZA	2015	2016	TOTAL
CVLIS	67	54	121
FEMINICÍDIOS	26 (38,8%)	30 (55,5%)	56
ESTUPROS	644	653	1297

Fonte: Núcleo de Estatística e Análise Criminal – SSP/PI – NUCEAC e Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero SSP/PI. 11º Anuário de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Pela Tabela acima, constata-se que o número de homicídios no Piauí em 2016 diminuiu em relação ao ano anterior, no entanto o número de feminicídios e estupro aumentaram.

Em março de 2015 foi criado no âmbito da SSPPI, o Núcleo Policial Investigativo do Feminicídio (NPMI), com competência para investigação deste tipo de crime em todo o Estado. Os trabalhos realizados pelo NPMI redundaram no conhecimento pormenorizado dessa prática criminosa.

Através dos dados do feminicídio levantados pelo Núcleo foi possível analisar a dinâmica dos assassinatos e, com isso criar estratégias de enfrentamento que privilegiasse a perspectiva de gênero, diferente, portanto, do modelo tradicional que se baseia em métodos padronizados, sem considerar a natureza inerente à condição feminina.

Quanto às características do feminicídio, a análise criminal chegou às seguintes

constatações: 1. O feminicídio ocorre mais no interior do estado, no período noturno e na madrugada dos finais de semana; 2. Ocorre no interior da residência da vítima; 3. O agressor utiliza arma branca, atingindo prevalentemente mulheres negras, casadas ou com união estável, adultas, com profissão do lar ou lavradoras; 4. Em mais de 80% dos casos inexistiam registros anteriores de violência nas unidades policiais, porém, após o evento morte, os vizinhos costumavam declarar que a vítima sofria abusos por parte do autor.

A descrição do contexto de violência doméstica no Estado subsidiou a Secretaria de Segurança Pública dos meios necessários para o enfrentamento do problema. Assim, em parceria com a Agência Tecnológica (ATI) desenvolveu ferramentas para possibilitar, em tempo real e a *posteriori*, o acesso de pronto atendimento da comunidade aos órgãos policiais.

Dessa forma surgiu o aplicativo “Salve Maria”.

Este aplicativo é um serviço do governo do Estado do Piauí que viabiliza o envio de denúncias da população de forma sigilosa. As mensagens são enviadas através de um canal seguro e recebidas por um servidor público que dará seguimento para que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso. (PPSP, 2018)

Na prática o aplicativo é um elo de ligação entre a comunidade, a polícia e os gestores de segurança pública. Funciona da seguinte forma:

De acordo com o PPSP (2018), a comunidade acessa o aplicativo por intermédio de três botões: 1. Pânico: o botão serve para situações de emergência quando a mulher está sofrendo algum tipo de violência ou após ter sofrido. Ao ser acionado, ele toca nas centrais de

atendimento da Polícia Militar do Piauí (PMPI), que de imediato presta socorro à vítima. Após, as denúncias são encaminhadas para as Delegacias especializadas; 2. Denúncia: este dispositivo tomou como paradigma o “Disk 180”, porém com alterações que permitissem a investigação policial, ou seja, foram inseridas inferências de cunho jurídico-penal na perspectiva de um registro qualificado na modelagem policial. Modelou-se o botão com um formulário contendo inúmeros campos atinentes ao fato, autoria e vítima assim também a possibilidade de se fazer juntar à denúncia arquivos contendo fotos, vídeos e áudios para que a unidade policial pudesse expedir Ordem de Missão Policial e iniciar as investigações; 3. Instruções de Uso: orienta o (a) usuário (a) sobre o funcionamento do aplicativo e traz noções sobre as violências perpetradas em face de mulheres: física, psíquica, moral, patrimonial e sexual, nos termos da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

As organizações policiais gerenciam o aplicativo da seguinte forma: Polícia Militar: acessa a página correspondente ao botão *Pânico*, atendendo às chamadas e historicizando o referido atendimento positivando ou negativando a ocorrência, preenchendo um formulário com dados sobre a vítima, autor, fato, tipo de violência e providências adotadas; Polícia Civil: acessa a página correspondente ao botão *Denúncia* atendendo as chamadas e historicizando o protocolo de atendimento dando conta do resultado: a) denúncia submetida à diligência; b) denúncia negativada por falta de elementos; c) denúncia positivada com instauração de procedimento e d) Trote.

Os (as) gestores (as) monitoram as atividades dos (as) policiais operadores (as) do sistema, produzem estatísticas

criminais por espécie de violência, território, unidade policial e o funcionamento do sistema em cada unidade base.

Segundo dados da Secretaria de Segurança, mais de 8 mil pessoas já baixaram o aplicativo, e desde a sua criação já foi acionado em 27 cidades do Piauí, constituindo-se, portanto, numa importante tecnologia de combate à violência contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de discriminação e violência de gênero persiste na sociedade brasileira. O machismo, sexismo e colonialismo contribuem para o fortalecimento desse contexto. Nessa condição social, mulheres e meninas, sobrevivem numa situação de desequilíbrio e vulnerabilidade que solapa sua própria dignidade.

Todavia, do próprio contexto nasce a necessidade e a vontade que impulsiona à ação. Assim, cada vez mais pessoas incorporam o sentimento ético de luta e resistência a uma ordem societária que se impõe pela dominação. Lutam pela igualdade de gênero e por condições mais justas de vida e têm a esperança como o fio condutor da mudança.

A solidariedade avança no campo ético das relações humanas. Este valor forma uma corrente no mundo da vida, unindo forças, que quebram os obstáculos mais sólidos, mais duros. Aos poucos, a mudança se impõe como sentimento hegemônico alcançando a tudo e a todos.

No Estado Piauí, a Secretaria de Segurança Pública, preocupada com a violência doméstica que se alastra por todo o Estado, têm implementado, desde

2015, um leque de políticas de enfrentamento ao problema. São políticas de intervenção na área que visam entre outras coisas a mudança para uma sociedade mais democrática, na qual a mulher possa ser vista como sujeito de direitos.

Um exemplo disso é a utilização do aplicativo “Salve Maria”, ferramenta tecnológica que possibilita à mulher o

acesso imediato às organizações policiais quando estão sofrendo qualquer tipo de violência.

Portanto, somente com o trabalho em regime de cooperação e solidariedade será possível um mundo melhor, um mundo em que mulheres e meninas estejam livres da violência e possam usufruir das mesmas oportunidades na sociedade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf>. Acesso em: 18 Jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 11 Jul. 18.

CARVALHO, Lucas Saldanha de. **A Retificação do Nome no Registro Civil como Mecanismo de Acesso à Cidadania para Transexuais e Travestis**. Porto Alegre: UFRS, 2016.

CIDH. **Violência Contra Pessoas LGBTI**. Washington. 2015.

_____. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. **Manual do SIATE- CB/PMPR**. Curitiba. 2006.

_____. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. **Planejamento Estratégico 2017-2025**. Curitiba. 2017.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

IBOPE. **Índice de Confiança Social 2015**. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf>. Acesso em: 24 Jun. 2018.

FORTES, M.S.R.; MARSON, R.A.; MARTINEZ, E.C. **Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres**: revisão de literatura. R. Min. Educ. Fís., Viçosa, v. 23, n. 2, p. 54-69, 2015.



ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 Jul. 2018.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição DO Estado do Paraná**. Curitiba em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto>>. Acesso em: 12 Jul. 2018.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais**. Artigo. Tânia Pinc é Mestre e Doutoranda pelo Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – DCP/USP. 2007. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf>. Acesso em: 8 Jul. 2018.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Apostila de Abordagem Policial Módulo I**. Curitiba. 2008.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral nº 330 de 14 de março de 2014 - Aprova a Portaria de Ensino da PMPR**. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/File/pm1/Normas%20Administrativas/Portarias/EnsinoPMPR.pdf>>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

_____. Polícia Militar de Minas Gerais. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas**. Caderno Doutrinário 2. Manual Técnico-Profissional nº 3.04.02/2013-CG. 2ª Edição. Belo Horizonte. 2013.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 Jul. 2018.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Resolução nº 379/2015 – Institui o Grupo de Trabalho de Segurança Pública no âmbito da População LGBT**. Diário Oficial do Paraná Edição nº 9595 de 11 Dez. 15.

SILVEIRA, M., *et. al.* **Nome Social: Uma questão de legitimidade humana para indivíduos que pertencem ao universo transgênero**. In: XIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/semic/article/view/11433>>. Acesso em: 9 Jul. 2018.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Ten. Cel. PMPR Sérgio Almir Teixeira

Ten. Cel. PMESP Cássio Araújo de Freitas

Ten. Cel. PMPI Adriano Ursulino de Lucena

Ten. Cel. PMPR Renato Luiz Marini

Major PMPR Edivaldo dos Santos

POLICY BRIEF

A violência traz sérias e graves consequências não só para o pleno e completo desenvolvimento humano e sua qualidade de vida, mas também um comprometimento do exercício da cidadania e dos Direitos Humanos.

A sociedade brasileira apresenta, sob os mais variados aspectos, uma cultura de violência que facilmente se verifica em números de pesquisas de vítimas oriundas dos mais variados segmentos da sociedade.

As Polícias Militares brasileiras, por todo o país, levadas a uma necessária adaptação às legislações de proteção aos grupos vulneráveis, tem ampliado o atendimento a esses grupos com a criação de unidades ou serviços policiais específicos.

As ações do Grupamento de Atendimento Especializado à Criança, ao Idoso e à Mulher - GAECIM, que efetivamente, são as ações da PMPI, representam uma proposta aos gargalos nos atendimentos emergenciais às crianças, idosos e mulheres vítimas de violência, efetivando uma proteção especializada e tempestiva ao público alvo, através do atendimento no local da ocorrência, dos encaminhamentos e orientações às vítimas, aos órgãos competentes de forma a fluir essa proteção policial a essas vítimas tão vulneráveis.

GRUPAMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA, AO IDOSO E À MULHER (GAECIM), UMA INICIATIVA BEM SUCEDIDA.

O Brasil é signatário no direito internacional de leis que colocam o país em uma condição cogente de desenvolvimento de ações que promovam efetivamente a proteção de grupos vulneráveis, tais como as recomendações estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.09.1990, além da Resolução 40/36 sobre Violência Doméstica, ratificada no Sexto Congresso da ONU sobre prevenção Criminal e Tratamento dos Agressores ocorrida em 1985, na Resolução 45/114 de 1990, na Declaração pela Eliminação da Violência contra às mulheres de 1993, e nas estratégias de combate à violência doméstica, todas estabelecidas pela ONU, reunidas e sistematizadas pelo Órgão de Igualdade e de Gênero e o Empoderamento das mulheres – ONU MULHER – e suas agências e escritórios afetos, que como já dissemos, obrigam o Brasil a desenvolver ações, serviços, estruturas que protejam a mulher, a criança e o idoso de qualquer tipo de violência e mesmo havendo toda essa gama de legislações que garantem essa proteção legalista aos grupos vulneráveis aqui já citados, observam-se ainda variados gargalos para a real aplicação das legislações referenciadas.



As legislações internacionais citadas fizeram surgir legislações nacionais especiais que têm por objetivo concreto estabelecer uma proteção mais contundente para alguns grupos vulneráveis, esses grupos vulneráveis se organizaram e buscaram uma proteção estatal mais efetiva, esses ditos marcos legais, em plena vigência no Brasil, claros e contundentes, que têm em seu gênesis esses objetivos de proteções começaram pela própria Carta Magna Pátria no seu art. 5º, na seção dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (BRASIL, 1988) que criou o ambiente adequado para a positivação de outras três legislações, a lei n.º 8.069 de 13 de julho 1990, (Estatuto da Criança e do adolescente), a lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do idoso), a lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

Concretamente, em face do contínuo aumento de casos de violência doméstica, da visibilidade da violência contra a mulher, de muitas dessas violências domésticas terem como vítimas mulheres que eram detentoras de medidas protetivas e que efetivamente não foram protegidas adequadamente, da real necessidade de fortalecimento das ações preventivas e de proteção da mulher vítima de violência doméstica, tem se criado nas unidades federativas de nosso país a chamada Ronda Maria da Penha, em alusão à lei de mesmo nome, que tem como finalidade o atendimento de ocorrências e o acompanhamento de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência como, por exemplo, nas polícias dos estados de Manaus, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal, Paraná, dentre outros. Entretanto, é necessário chamar atenção em luzes brilhantes, que mesmo havendo legislações especiais que versam sobre a proteção de crianças e idosos, diversas pesquisas mostrando a evolução em

números das vítimas também nesses grupos claramente vulneráveis.

É preciso destacar que as ações da Polícia Militar são necessariamente localizadas no pré-delito ou pós-delito imediato, as ações pré delituais consistem na expectativa de prevenção por meio da ação de presença real, representada pela presença física do policial em determinado local, ou presença potencial, que consiste na capacidade de comparecimento nos locais de risco em tempo hábil quando da solicitação emergencial, no campo das ações pós-delituais imediatas, utiliza-se a forma tradicional de exercer a atividade policial, qual seja, prestação de socorro às vítimas, preservação do local de crime, prisão de pessoas, encaminhamento de testemunhas à delegacia e eventualmente a apreensão de objetos, com a finalidade de estabelecer a autoria e a materialidade das infrações penais.

Queremos com texto apresentar uma sistematização do atendimento de ocorrências policiais que envolvam crianças, idosos e mulheres, instrumentalizando a Polícia Militar para atuar com uma maior efetividade na proteção dos direitos humanos dessas vítimas.

DIREITOS HUMANOS E SERES HUMANOS VULNERÁVEIS.

A Percepção do ser humano como detentor de direitos por outro ser humano tem se mostrado como o maior desafio da atualidade para a aplicação dos direitos básicos e fundamentais, a desumanização, que se traduz na não percepção do outro como um ser humano semelhante é um comportamento crescente em todo o mundo. O indivíduo humano,



independentemente de qualquer fator, de qualquer diferença, preferência, nacionalidade, crença, raça, etc. é muito mais do que portador, é possuidor de direitos básicos, os ditos direitos naturais, pois ao classificarmos direitos humanos como algo a ser portado, passamos a ideia de que seja algo que possa ser tomado ou perdido, um ser humano ao qual é negado ou subtraído os seus direitos básicos é como se amputassem parte de sua humanidade. A ONU – Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.), a qual afirma em seu artigo primeiro que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir para com os outros em espírito de fraternidade”.

Para (Bastos, 2002), grupo vulnerável “É o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população”.

As formas mais comuns de violência (física, psicológica, sexual e abandono), geralmente são cometidas contra os grupos vulneráveis por pessoas muito próximas, invariavelmente da própria família.

A cidade de Parnaíba no Piauí é um dos cenários em que há um significativo número de atos de violência praticada contra crianças, idosos e mulheres.

Diante deste cenário local, a Polícia Militar, através do comando do 2º

Batalhão - Major Osmar, no ano de 2015, implantou uma nova estratégia que visa a proteção de grupos vulneráveis, quais sejam, **Crianças, Idosos e Mulheres.**

A VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA O IDOSO E À MULHER.

É crescente na cidade de Parnaíba, assim como é todo o território nacional, o problema da violência contra crianças e adolescentes, principalmente no que se refere à exploração sexual, ao abuso sexual intrafamiliar e situações de abandono. A maioria desses crimes são praticados por pai, mãe, padrasto, madrasta, avó ou avô, pessoas que deveriam obrigatoriamente preservar e garantir direitos e que, em grande parte dos casos se tornam os agentes ativos deste tipo de crime. A questão torna-se ainda mais complexa pela pouca visibilidade, devido ao medo e silêncio das vítimas e testemunhas.

Diariamente a população idosa é acometida por violência física, psicológica, abuso financeiro ou material. A negligência é outra constante e se dá pela recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. Há ainda o abandono pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

Compreender a extensão do tipo de violência a que é submetida a mulher simplesmente pela sua condição de mulher é outro aspecto que precisa ser explicitado de uma melhor forma:



I - A violência física, conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, conduta que configura calúnia, difamação ou injúria.

Toda essa violência, que tem como pano de fundo as relações interpessoais entre as pessoas da família, homens e mulheres,

pais, mães e filhos, jovens e idosos e na maioria das vezes acontecem dentro da casa, do asilo inviolável, onde as ações preventivas do Estado brasileiro que tem como exemplo dentre outras ações, as ações de Polícia Militar não alcançam.

Essa espécie de impotência institucional termina por gerar uma angústia humana e profissional em muitos policiais militares que atendem tais ocorrências e é no meio dessa angústia que o GAECIM mostra-se uma metodologia viável para tornar mais eficiente e efetivo o trabalho da Polícia Militar do Piauí, pois esta é uma instituição legalista de proteção dos direitos da pessoa humana, baseada no estado democrático de direito, ela é a primeira linha de proteção do cidadão e da sociedade contra a ação violenta do mais forte para com o fraco.

O GRUPAMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA, IDOSO E À MULHER

Qual a proposta do GAECIM?

A proposta do GAECIM é garantir a proteção de crianças, mulheres e idosos através de um atendimento mais ágil e com planejamentos específicos e direcionados, atuando de forma integrada com outras Instituições Públicas, busca ainda aproximar-se das reivindicações dos cidadãos, tendo essa aproximação como o momento de relacionar-se com o social, para efetivamente possibilitar uma prevenção e repressão de crimes de forma mais eficaz e eficiente.

O que é o GAECIM?

O Grupamento de atendimento Especializado a Criança ao Idoso e à



Mulher é uma equipe de policiais militares que tem como missão precípua o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, crimes cometidos contra crianças e idosos, situando-se em ações pré-delito e em ações pós-delito.

A prevenção é feita pela ação de presença, real ou potencial, sendo aquela a representada pela presença física do policial em determinado local. No campo das ações pós-delituais, realiza a forma tradicional de exercer a atividade de registros materiais dos fatos, a prisão de pessoas e a apreensão de objetos, com a finalidade de estabelecer autoria e materialidade de infrações penais praticadas contra crianças, idosos e mulheres.

Como se desenvolve o trabalho do GAECIM?

Todos os policiais militares receberam capacitação adequada e seguem protocolos de atendimentos especiais para integrar melhor as equipes multidisciplinares envolvidas no atendimento das ocorrências agilizando o atendimento das vítimas.

Como é composta a equipe de trabalho?

Cada equipe policial militar é composta por três policiais militares, dois policiais masculinos e uma policial feminina.

Ações preventivas e proativas do GAECIM.

Essas equipes de policiais militares realizam rotineiramente também visitas de acompanhamento e proteção às mulheres que possuem medidas protetivas determinadas pela justiça de Parnaíba e todo o atendimento de ocorrências visando garantir a efetiva proteção dessas vítimas é

feito por essas equipes de policiais do GAECIM.

Apoio e sustentabilidade.

Para apoiar o trabalho destes policiais militares, existe uma rede de atendimento formada por todos os órgãos que concretamente atuam durante o atendimento de uma ocorrência policial aos grupos vulneráveis.

Essa rede tem como objetivo agilizar o atendimento das ocorrências e minimizar os riscos de traumas advindos das possíveis demoras no atendimento das vítimas de violência doméstica, violência contra a mulher, contra a criança e contra o idoso ou da exposição desnecessária das vítimas.

Fazem parte dessa rede o NEV, CRAS, SAMVIS, Conselho Tutelar, Polícia Civil, IML, Perícia Criminal, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e demais entidades envolvidas nestes atendimentos.

Tanto a Polícia Militar, quanto o Conselho Tutelar, NEV, SAMVIS, MP, PC, IML, enfim, toda essa rede de assistência está em constante evolução, organizada e se comunicando entre si para que quando necessário, possa ser acionada, atender com a melhor forma técnica as ocorrências com os grupos vulneráveis e minimizar traumas. Essa integração dos órgãos e a padronização de protocolos permitem que as pessoas vítimas que necessitam da pronta resposta do poder público possam efetivamente e de forma sustentável receber o acolhimento necessário e a proteção adequada.



CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O trabalho desenvolvido pelo GAECIM é de extrema relevância para a sociedade, principalmente para as vítimas, que agora contam com o apoio de uma equipe específica de policiais militares que empondera, encoraja, orienta e protege essas vítimas.

Esse novo olhar de atendimento e acompanhamento na administração de situações conflituosas mostra-se operativo, competente e apropriado, pois evita atuações repetitivas por parte das guarnições de serviço, minimizando o retrabalho, otimizando os recursos humanos e materiais da instituição, propiciando que outras ocorrências potenciais possam ser atendidas.

A criação e a adequada capacitação das equipes se instrumentalizaram no combate à violência contra vulneráveis, gerando assim uma maior sensibilidade e humanização à causa, os policiais compreenderam que esses atos praticados por pessoa conhecida e estimada é emocionalmente mais avassalador porque abrange a violação da confiança e muitas vezes inclui vitimização repetida.

Ao nosso olhar, os argumentos até aqui utilizados demonstram que o policiamento desenvolvido pelo GAECIM viabiliza a prevenção na garantia dos Direitos Humanos dos grupos vulneráveis por eles atendidos de forma integrada e indica, ao nosso olhar, a necessidade de ampliação do grupamento no Estado.

REFERÊNCIAS:

BASTOS, R.L. Patrimônio Arqueológico, Preservação e Representação Sociais: Uma proposta para o País através da análise da situação do Litoral Sul de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação de arqueologia. Museu de Arqueologia e etnologia. Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5.10.1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20/02/2019.

BRASIL. **Dec.-lei n. 667, de 2.7.1969**. Reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em 20/02/2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, 21.11.1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 04/03/2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 05/03/2019.

BRASIL. **Lei no 10.741/2003. Estatuto do idoso**. – Brasília. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 40P. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/530232/estatuto_do_idoso_1ed.pdf.

OEA » Comissão Interamericana de Direitos Humanos » Centro de Mídia » **Comunicados de Imprensa » 2019 » 024** CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. Washington, D.C., 4 de fevereiro de 2019. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em 04/03/2019.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS
DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Henrique Plasse
Cap. QOPM Divonsir de Oliveira Santos
Cap. QOS Luciana Kern
Cap. QEOPM Leandro Zainedin
Cap. QOPM Marcia Bobko Bilibio
Cap. QOPM Elzangela Paz Ribeiro
Cap. QOBM Valfran Alves Santos.

POLICY BRIEF

Este POLICY BRIEF apresenta a perspectiva das mudanças necessárias para a atuação dos policiais militares como garantidores dos Direitos Humanos dos Presos com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José – Costa Rica), na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação nacional correlata:

1. A vida como ela é: violar ou garantir os direitos humanos dos presos
2. Como deveria ser: o policial como garantidor dos direitos humanos
3. Por que não é como deveria?
4. O que precisa mudar?
5. O futuro.

DIREITO A PRIVACIDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO X ABUSO DE AUTORIDADE

Em 1829 Robert Peel já defendia que “o uso da força pela polícia é necessário para a manutenção da segurança, devendo agir em obediência a lei, para restauração da ordem e só usá-la quando a persuasão, conselho e advertência forem insuficientes”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a dignidade da pessoa humana como núcleo fundamental da vida humana, e evidencia que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos esta insculpido que toda pessoa deve ser informada das razões de sua detenção e das acusações formuladas contra ela.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art 5º, traz expressas garantias aos presos, tais como o respeito a integridade física e moral, a identificação dos responsáveis pela sua prisão e a comunicação da prisão ao juiz competente e à família além de assegurar a inviolabilidade ao direito de imagem das pessoas.

Diuturnamente policiais militares cumprem os ditames legais realizando prisões em flagrante delito ou cumprindo mandados de prisão, e, de acordo com a condução de suas ações na realização de tais atos, atuando como promotores ou violadores dos Direitos Humanos dos presos.



A VIDA COMO ELA É: VIOLAR OU GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

05h00min – A guarnição se apresenta no quartel para receber as instruções quanto a Operação.

05h10min - A equipe x da Polícia Militar, composta pelos Sgt. A, Cb B, Soldado C e Soldado D, após participar da instrução de orientações referente à “Operação xxxxx”, recebe o Mandado de Prisão em Desfavor do Sr Antônio Beira Rio, pela prática do crime de homicídio.

06h00min – Ao chegar na residência do Sr Antônio, a equipe policial é recebida pela esposa Dona Maria, e pelos filhos do casal, Ana e José, que, uniformizados, estão saindo para ir à escola.

Desse momento em diante a equipe policial passa a operar dentro da tênue linha que separa o exercício da promoção versus a violação dos direitos humanos dos presos. Mesmo considerando a ausência de qualquer tipo de resistência, a cena acima descrita poderia ter ao menos dois desfechos completamente diferentes.

No primeiro, a equipe, preservando as crianças e orientando a esposa, cientificando o Sr Antônio quanto ao contido no mandado, realizaria a condução do mesmo para a Delegacia de Polícia, onde lhe seria possibilitado ligar para o advogado, sendo conduzido à local apropriado para a confecção da documentação referente a entrega deste.

No segundo, os policiais, ignorando a presença dos filhos, realizariam a prisão de maneira agressiva, insultando o detido com expressões como: “mão na cabeça vagabundo”, “demorou pra cair”, “agora você pulou”, “vamos ver se você é macho agora”, lhe desferindo tapas e chutes para retirá-lo de sua residência, não lhe

informando e nem aos seus familiares, o motivo da prisão, tampouco seus direitos. Diante do desespero dos filhos chorando por verem o pai humilhado, um dos policiais grita com Dona Maria dizendo: “Manda esses fedidos calarem a boca senão o pau vai torar pra todo mundo”, acrescentando ainda “Filho de vagabundo, vagabundo é”. A equipe ainda joga o Sr. Antônio algemado no camburão da viatura, sem que tivesse oferecido nenhuma resistência, desloca-se para a Delegacia deixando-o fechado naquele local propositadamente, por tempo demasiado, e, na chegada da imprensa apresentam o detido aos cinegrafistas e repórteres levantando a cabeça do mesmo para evidenciar seu rosto diante das câmeras.

Diante da imperiosa obrigação legal de cumprir a Lei, realizar prisões em flagrante delito ou cumprimento de mandados de prisão, que invariavelmente sujeitam seres humanos a custódia temporária da polícia militar, surge diuturnamente a possibilidade ao agente policial de, por suas ações deliberadas, garantir ou violar os direitos humanos dos presos.

COMO DEVERIA SER: O POLICIAL COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Em 1829 na Inglaterra, Robert Peel, considerado o pai do Policiamento Moderno, diante da situação caótica que assolava a Europa na época, fez a junção de alguns princípios destinados a balizar a conduta dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, os quais ficaram mundialmente conhecidos como os 10 princípios da Polícia Moderna, e que são utilizados e aplicados pelas mais diversas



forças policiais ao redor do mundo até os dias de hoje. Dentre estes, destaca-se o que estabelece que: “o uso da força pela polícia é necessário para a manutenção da segurança, devendo agir em obediência a lei, para restauração da ordem e só usá-la quando a persuasão, conselho e advertência forem insuficientes”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, que em seu preâmbulo frisa a dignidade como inerente de todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo, está preconizado, no Art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e, no Art. 9º estabelece que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José – Costa Rica), assinado em 1969, esta insculpido em seu Artigo 5º, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Ainda o Artigo 7º estabelece que toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões de sua detenção e das acusações formuladas contra ela.

No Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEL), estabelecido através da Resolução da ONU nº 34/169, em 1979, existem várias orientações sobre o “modus operandi” que se espera de um agente público responsável pela aplicação da Lei. Destacam-se o Artigo 3º que traz a seguinte redação: “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento de seu dever”. No Artigo 5º é apresentado o

impedimento à prática de tortura ou qualquer outro tipo de tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. O Artigo 6º fala da responsabilidade dos agentes sobre a saúde das pessoas sob sua guarda.

Na legislação nacional todos os preceitos acima citados são também abarcados. A Constituição Federal em seu Art 5º traz expressas garantias aos presos, tais como o respeito a integridade física e moral, a identificação dos responsáveis pela sua prisão e a comunicação da prisão ao juiz competente e à família. Também é assegurado no inciso X do Art. 5º a inviolabilidade ao direito de imagem das pessoas.

Conforme a Lei 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), constitui Abuso de Autoridade, dentre outras práticas, qualquer atentado a incolumidade física do indivíduo e submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em Lei.

Ainda na Lei 9455/97 (Lei dos Crimes de Tortura), configuram o crime de tortura, as condutas dos agentes públicos de constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, que causem sofrimento físico ou mental e que tenham como objetivo obter confissão, provocar ação ou omissão, em razão de discriminação racial ou religiosa ou ainda como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Na Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da Polícia Militar do Paraná (004/2000), está expressamente previsto que em sua ação, o policial militar deve despertar na pessoa presa, a convicção de que vale a pena entregar-se à custódia da Polícia Militar e que ele possui direitos, os quais serão garantidos pela instituição nos limites de sua competência. Também é



delineado expressamente o procedimento que deve ser executado pela autoridade policial durante a realização do ato derradeiro e extremo da ação policial, qual seja, a prisão do indivíduo bem como enfatizado que quaisquer que tenham sido os esforços necessários para a sua sujeição, os danos que tenha causado na sua ação criminosa, ou mesmo as lesões ou ofensas provocados aos próprios policiais militares encarregados ou empenhados na sua prisão, uma vez submetido à autoridade da polícia militar, o preso é absolutamente intocável.

Este amplo compilado de regulamentações sobre este tema evidencia que a visão de atuação do agente responsável pela aplicação da lei como promotor de direitos humanos, por ocasião do cerceamento da liberdade de outrem, não é nenhuma previsão recente, tampouco tratada de maneira isolada.

POR QUE NÃO É COMO DEVERIA?

A legislação internacional, nacional e interna, evidenciam que se espera do policial militar a atuação como garantidor dos Direitos Humanos dos presos. Por quais motivos, situações abusivas como a acima narrada, tomam conta dos noticiários, dando a impressão de que a atuação da polícia como violadora dos Direitos Humanos dos presos é a regra e não a exceção?

Observa-se a existência de uma subcultura da violência que defende o “justiçamento”, através da qual, é mais importante cessar a atividade do delinquente, com sua prisão ou neutralização (instinto de caçador), do que propriamente assegurar a integridade e os

direitos da vítima. Essa subcultura interfere diretamente na visão do policial militar com relação ao criminoso e, conseqüentemente, no tratamento a este dispensado. Em entrevista concedida em 2015, o então Comandante da Polícia Militar do Paraná, Coronel Maurício Tortatto, afirmou que: *“Dizer que ela [subcultura] não existe seria uma leviandade, mas dizer que ela prepondera também é.”* Afirmando ainda que na Academia de Polícia o tema é tratado com cuidado e, que em nenhum momento, o “justiçamento” é incentivado.

Pesquisa realizada na Polícia Militar do Estado do Paraná em 2013, pela Universidade Estadual de Maringá, revelou que dos 600 policiais militares entrevistados, 64,4% concordam com a frase que diz: “Direitos Humanos deveriam ser só para pessoas direitas”. Na mesma pesquisa 81,8% dos entrevistados afirmaram “entender que em sala de aula Direitos Humanos são uma coisa e na rua é outra bem diferente”; 68,1% entendem que a “eficiência policial é prejudicada pelas normas de Direitos Humanos” e 91,2% entendem que os “bandidos utilizam os Direitos Humanos para se esquivarem da Lei Penal”. A pesquisa ainda revela opiniões um pouco mais radicais, como a de 51,7% que afirmam que “bandido bom é bandido morto” e 17% concordam que “a atividade policial é muito perigosa: é bom que a polícia atire primeiro para fazer perguntas depois”.

Essa visão dos policiais segundo Porto (2004), estaria vinculada ao sentimento de poder sobre a vida e a morte, e a dicotomia perigo e autoridade. A autora afirma ainda que o policial, pelo senso de cumprimento da missão a qualquer custo, recorre muitas vezes à violência como ferramenta para atender o anseio social. Tal prática geraria um ciclo vicioso que



acaba por ser o estopim para mais violência que produz e reproduz a caótica situação da segurança pública (PORTO, 2004).

Outro fator que merece atenção é a possibilidade de relação entre as características psíquicas do agente policial e a eventual interferência no comportamento deste para com o cidadão. O psicólogo Kevin Dutton, da Universidade de Cambridge, lista as profissões onde pessoas com tendências psicopatas são mais prevalentes. As carreiras listadas teriam em comum o fato de exigirem de seus profissionais um comportamento mais objetivo, frio e, em alguns casos, persuasivo. Ao mesmo tempo pessoas com traços psicopatas tendem a ser insensíveis, narcisistas, antissociais, impulsivas, detentoras de um charme superficial, senso de grandiosidade e zero sentimento de empatia ou remorso. No trabalho do psicólogo a carreira policial encontra-se na sétima colocação entre as profissões com tendências atrativas para perfis psicopáticos.

É possível que a junção dos fatores culturais e psíquicos impulse o agente que deveria ser o garantidor da lei a agir de maneira abusiva e ao arrepio das normas e doutrinas, desviando o exercício de sua função.

O fato é que está nas mãos da polícia o poder para decidir, nos casos concretos de conflitos, a forma como irá mediar e, ao mesmo tempo, a proteção ou a violação das liberdades, contudo, ao proteger direitos ou reprimir suas violações não pode a polícia mesma violá-los (SÁ, 2013, p. 30)

O QUE PRECISA MUDAR?

Por tratar-se de uma questão vinculada a fatores culturais e talvez até mesmo de fundo psíquico, a mudança que se vislumbra necessária só ocorrerá a longo prazo através de um contínuo e incessante processo de conscientização e internalização dos preceitos, e retorno aos fundamentos da missão.

Lentamente as mudanças vêm sendo implementadas. No artigo “Com a Lei debaixo do Braço”, SCHABBACH (2015), enfatiza que em 2008 foi reformulada a Matriz Curricular Nacional para a formação em segurança pública, a qual hoje é referência para a formação policial em todo o País, uniformizando as ações formativas e priorizando os Direitos Humanos nos Currículos. Entretanto, a autora destaca que ainda se percebe um hiato entre a teoria e a prática, influenciado pelo que se denomina “currículo oculto”, que seriam as crenças e valores institucionais evidenciados nas ações corriqueiras.

Vislumbra-se, assim, a necessidade de uma Política Pública, com atuação sistêmica e permanente, visando incutir o pensamento reflexivo em cada policial, gerando mudanças práticas em suas crenças e valores, através de medidas tais quais:

- Aperfeiçoamento do perfil profissiográfico exigido para ingresso na corporação, levando em consideração a necessidade de sua atuação como promotor de direitos humanos;
- O aperfeiçoamento constante das matrizes curriculares com a abordagem interdisciplinar do tema e o incentivo a práticas como a mediação de conflitos,



policciamento comunitário e o policiamento orientado para a solução dos problemas;

- A realização de instruções e treinamentos periódicos visando aliar de maneira sistêmica os delineamentos existentes na teoria com a prática no desempenho de suas atividades;

- A realização de cursos de curta duração com enfoque em novas ideias como a do policial como “pedagogo da cidadania”, “garantidor dos direitos do cidadão”;

- O acompanhamento psicológico permanente com realização de atividades e terapias de grupo, visando trabalhar as dicotomias da atuação dos policiais e induzir a questionamentos e reflexões empáticas constantes, tais como: Como gostaria de ser tratado se fosse você o réu? Se fosse você o abordado? Se fosse a sua casa objeto de cumprimento de uma medida judicial?

- Mudança de paradigma na qual o policial tenha enfatizado o valor de sua ação como garantidor de direitos humanos, possibilitando que o mesmo perceba o “ato de heroísmo”, não no criminoso neutralizado, e sim no bom atendimento e acolhimento ao cidadão;

- A realização de campanhas permanentes de endomarketing procurando reforçar as reflexões trabalhadas, pois apenas com

repetição incessante é possível realizar doutrinação positiva e transformar um ciclo vicioso em ciclo virtuoso.

O FUTURO.

Na obra “O exercício do poder de polícia da Polícia Militar”, o autor afirma que a história da polícia se confunde com a da humanidade e que sua existência é uma necessidade permanente do homem social, pois, num mundo cercado por conflitos de interesses, onde o desrespeito e a falta de valorização do homem pelo próprio homem se acentuam a cada momento, a polícia tem papel preponderante na promoção e proteção dos Direitos Humanos (ARAÚJO, 2001).

O processo de implementação de mudanças precisa ter continuidade, aprimoramento e estar focado na substituição do ciclo vicioso de violência (caracterizado pela atuação “justiceira” do policial, que, agindo de forma violenta, ocasiona a reação do marginal com violência, perpetuando o fenômeno), pelo ciclo virtuoso (no qual o criminoso tendo a garantia de que seus direitos serão assegurados pelo policial, respeita e se submete a autoridade, evitando a reação violenta).

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Francisco Erivaldo Gomes de. **O Exercício do Poder de Polícia da Polícia Militar**. Fortaleza: [s.e.], 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos: assinada na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Lei 9455/97, de 7 de abril de 1997. **Define os Crimes de Tortura e dá Outras Providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei 4898/65, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

GAZETA DO POVO. “Subcultura” da Violência Convive na PM”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/subcultura-da-violencia-convive-na-pm-bfsudmt1pzgvr9f508ew2xi/>. Acesso em: 15 jun. 19.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 Dezembro de 1948. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 34/169, 17 de Dezembro de 1979. **Código De Conduta Para Os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei**. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/trabalho_e_emprego/codConduta.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

PARANÁ. Diretriz 004_00, DE 16 de junho de 2000. **Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da PMPR Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da PMPR**. Disponível em <http://www.aprapr.org.br/legislacao-pm-bm-parana/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Polícia e Violência: Representações Sociais de Elites Policiais do Distrito Federal**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n.1, p. 132-141, mar. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 jun. 2019.

REVISTA EXAME. **As Carreiras Com Mais Profissionais Psicopatas**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/carreira/as-carreiras-com-mais-profissionais-psicopatas/>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SÁ, Priscilla Placha. **Mal - Estar de Arquivo: As Polícias como Arquivistas do Soberano**. 2013. Tese (Doutorado) -UFPR, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31922/R%20-%20T%20-%20PRISCILLA%20PLACHA%20SA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SCHABBACH, *Letícia Maria* ‘Com a Lei Debaixo do Braço’: **Direitos Humanos, Formação e Trabalho Policial**. Dilemas - Vol. 8 - No 1 - Jan/Fev/Mar 2015 - Pp. 157-188.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária**. Brasília, DF, 2013. 504 p.

TORDORO, Marco Antônio. **Falsas Contradições: Uso da Força Policial e Direitos Humanos**. 1. ed. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2019. 145 p

AUTORES:

Cap. QOPM Gilmar Helio Stabach
Cap. QOPM Luiz Antonio Ferreira Junior
Cap. QOPM Moises Alves Nunes
Cap. QOPM João Pedro Passos Rocha

POLICY BRIEF

Este policy brief apresenta reflexões sobre a formulação de políticas públicas em favor do migrante em vulnerabilidade pela Polícia Militar do Paraná, voltada para seus agentes, primeiros interventores em conflitos, sob a perspectiva de defesa e promoção dos direitos humanos:

1. A Nova ordem constitucional
2. Imigração e consequências sociais
3. Políticas Públicas em atenção ao migrante
4. A atuação da PMPR em face do migrante em vulnerabilidade

A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FAVOR DO MIGRANTE

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) é um órgão público policial muito ativo em nossa sociedade participando diuturnamente da defesa dos direitos fundamentais dos brasileiros face sua missão constitucional bem como sua capilaridade decorrente da presença efetiva de seus agentes nos 399 municípios do Estado do Paraná.

Como Corporação voltada para o futuro e diante da nova ordem constitucional de 1988 de prestígio absoluto aos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do respeito e promoção dos direitos humanos, com a perspectiva de rompimento com a lógica de defesa do Estado para voltar suas ações ao cidadão, passa a ter um papel social muito relevante na formulação de políticas públicas de promoção aos direitos humanos.

Neste contexto surge a necessidade de se discutir a atuação da PMPR no trato da nova onda imigratória, um tema deveras atual no mundo e também no Brasil diante dessa nova dinâmica social. Debruçando-se sobre isso aventa-se a seguinte problemática: Como a PMPR deve tratar as ocorrências envolvendo imigrantes em situação de vulnerabilidade?



Para tanto, ainda de forma preliminar e decorrente dos ensinamentos trazidos pela disciplina de Políticas Públicas para os Direitos Humanos presente na grade curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Paraná pensamos ser desenvolvendo uma política pública de respeito aos direitos humanos em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

O momento é atual para esta discussão, afinal a nova onda imigratória é uma constatação factual bastante perceptível no território paranaense, notadamente de haitianos. Infelizmente as condições de vida dessa população não se apresentam da forma mais digna. Como instituição policial composta pelo maior número de agentes, programada para dar o primeiro atendimento nas situações conflituosas a PMPR, por meio de seus militares, deve estar capacitada para bem atender tais populações nos moldes de seus encargos constitucionais. Para tanto deve estar preparada pois segundo Carmem Mussi (2015, p. 142) "Quando a temática migratória não entra na agenda política, pode entrar por necessidade emergente, com complexidades e prazos muito mais complicados e exigentes".

Tenciona-se, por conseguinte, propor uma atuação da PMPR de respeito aos direitos humanos dos imigrantes, analisando o corpo normativo que obriga o estado brasileiro a respeitar os Direitos Humanos. Também busca-se compreender a questão da imigração e por fim compreender a PMPR neste contexto face a inevitável necessidade de intervir em conflitos decorrentes de sua atuação constitucional, sob o prisma dos respeitos aos direitos humanos.

A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A República Federativa do Brasil elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos consoante o art. 1º, III de sua Constituição (BRASIL, 1988). Também pregou objetivos, similarmente fundamentais, tais como o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação conforme o art. 3º, IV do mesmo excelso instrumento normativo (BRASIL, 1988).

Por via de consequência o constituinte também, em construção linear para instrumentalizar tais princípios e objetivos, elegeu os direitos e garantias fundamentais estreado-os alvissareiramente no art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade (...)" (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que o Brasil a partir de 1988 planificou sua vontade de se inserir em um novo patamar, assentando-se no rol das nações democráticas comprometidas com os direitos humanos, afinal, foi assim que se lançou no cenário mundial ao estipular como princípios seus, nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político, conforme estipulado no art. 4º II e X da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Evidentemente, não havia espaço para ser engendrada construção diversa, pois é respeitável a presença brasileira no Sistema Interamericano e no Sistema das Nações Unidas de Proteção e Promoção



dos Direitos Humanos fruto da ratificação de diversos tratados e convenções internacionais no curso de sua história a partir de 1948.

O esforço brasileiro, em que pese os avanços e retrocessos, prevalecendo aqueles, foi progredindo. Tanto é assim que na mesma esteira o primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos, de 1996, conceituou direitos humanos. E o fez de maneira amplamente abrangente como deveria ser, tais quais os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, portadores de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e migrantes, refugiados, portadores de HIV, crianças e adolescentes, policiais, presos, despossuídos e os que têm acesso à riqueza. Todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados, e sua integridade física protegida e assegurada (BRASIL, 1996).

Do exposto no conceito cabe ressaltar o olhar para fora. Uma sociedade plural como a nossa, formada por uma miríade de povos não poderia deixar de abarcar em seu seio o estrangeiro, o migrante e o refugiado.

Diante desse quadro protetivo em ascendente aperfeiçoamento, no qual a nação brasileira se projetou, surge uma questão contemporânea que muito exigirá de nosso Estado, colocando a prova a maturidade de nossa sociedade frente a necessidade de abrigar o ser humano não brasileiro – afinal, conforme se viu, escolhemos este proceder.

Isto porque a questão da migração e o do refúgio no mundo não vem sendo bem resolvida na Europa e nos Estados Unidos. Justamente por não ser uma questão despida de severas complexidades. Afinal os números são superlativos, segundo

Leilane Serratine Gruba "entre os anos de 2012 e 2013, aproximadamente 45 milhões de pessoas deslocaram-se de sua região (...) 15 milhões tornaram-se refugiados". Números que aumentaram ainda mais, segundo a mesma autora, chegando a 60 milhões somente no ano de 2014, "maior número de pessoas na história recente", desde a Segunda Guerra Mundial (2017, p. 104).

O desafio é desmedido na razão de ser infrequente a receptividade saudável do estrangeiro em solo diverso nos lugares mencionados bem como nos demais países do mundo. A hora de aferir se o intróito da nossa Constituição não trata apenas de retórica se apresenta. Pois, para Carmem Lussi o momento é importante para "reflexão sobre políticas migratórias e direitos humanos no País" (2015, p. 136).

Ademais, conforme prescreve a Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 13, nº 2 "Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra" (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Cabe ao Brasil pela exposição normativa inicial abrigar quem quer que seja em respeito a dignidade da pessoa humana tão cara para o nosso ordenamento.

IMIGRAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Segundo o historiador inglês George Shepperson estudado por Ester Fatima Vargem Rodrigues (2014) "a história do mundo é a história das grandes migrações".

Para Grubba no "mundo contemporâneo e globalizado são muitos os fluxos de mobilidade de pessoas", que ocorrem pelos mais diversos motivos como turismo, intercâmbios acadêmicos,



trabalho, em "busca de melhores condições econômicas para si e para suas famílias". Para a autora ainda, todas essas pessoas "se emolduram no chamado quadro de migrações" (2017, p. 103).

A diferença conceitual, para Rodrigues (2014), refere-se a condição de saída, se voluntária ou forçada. No primeiro caso trata-se de emigração - saída de um país de origem- para outro, de livre escolha para qual imigra. Já o refugiado é aquele forçado a fugir de seu país por variadas questões, por exemplo, política ou religiosa.

O segundo caso, deveras mais drástico, diz respeito àqueles que precisam salvar sua vida, conforme Grubba (2017, p. 103) invocando considerações das Nações Unidas sobre a questão "Eles (refugiados) não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é o seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando essas pessoas à morte e à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos".

O Brasil com toda a sua história de abrigo ao estrangeiro, que muito ajudou a formar e construir a grande nação brasileira ainda que "(...)a migração histórica, que hoje é sentida como uma experiência distante cultural e socialmente" (LUSSE, 2015, p. 137), passou recentemente a ser o destino de novos grupos de migrantes, notadamente os haitianos e os venezuelanos.

Os primeiros, de mais longe, começaram a imigrar para o Brasil de forma mais intensa a partir de 2010, segundo Denise Cogo (2014, p. 24), após o grande terremoto que atingiu aquele país.

Por sua vez, nossos vizinhos venezuelanos, mais recentemente. Segundo Rodrigo Luiz Soares Evangelista (2018, p. 11) o Brasil passou a receber um fluxo cada vez maior de imigrantes venezuelanos em razão da crise política-econômica sofrida pelo nosso vizinho. Como é mais recente, a presença dos sul-americanos concentrou-se principalmente no Estado de Roraima.

Além dos grupos americanos, também vêm recrudescendo o fluxo migratório africano, acentuado no período de 2010 a 2015, concentrando-se sobremaneira nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. (LIMA, REZENDE e FERNANDES, p. 16).

Não é o caso de categorizá-los em migrantes ou refugiados (afinal, em algum caso em concreto podemos estar diante de um caso de refúgio), mas o fato é que a vinda em número cada vez maior desses povos alteram a sociedade escolhida trazendo consequências para o estrangeiro pois para Carmem Lussi (2015, p.136) os migrantes e refugiados enfrentam no Brasil desafios "em que as desigualdades de que são portadores se transformam em fatores de exclusão ou discriminação" no que Grubba (2017, p. 105) concorda "os migrantes são considerados, internacionalmente, como uma das populações mais vulneráveis. As deslocamentos forçadas criam uma situação humanitariamente precária".

Toda razão assiste às autoras consultadas, pois se para o autóctone muitas vezes as condições de vida não são dignas imagine para aqueles para quem o simples comunicar transforma-se em uma tarefa hercúlea e daí então para toda sorte de vulnerabilidades, marginalizações, insubsistências, preconceitos e desrespeitos. Ao tratar do tema do



migrante não há como fugir da perspectiva, conforme assevera Carmem Lussi, de vulnerabilidades que podem enfrentar em suas trajetórias no Brasil. Pois, para autora "não existe a igualdade em contextos de pluralidade sociocultural, menos ainda em contextos onde sujeitos migrantes interagem com autóctones, por vezes convergem e sempre se cruzam na luta por políticas públicas adequadas" (2015, p. 136).

A autora é enfática na temática, razão pela qual vale reproduzir mais uma vez seu raciocínio "Pessoas estrangeiras que se encontram em determinadas situações de vulnerabilidade, como é o caso da condição migratória irregular, do isolamento por não conhecimento do idioma ou por formas de exclusão social ou cultural, podem estar mais expostas aos riscos de violações de direitos por causa de suas desigualdades não reconhecidas pelas políticas públicas". A autora ainda menciona o exemplo do caso de estrangeiros vítimas de trabalho escravo (LUSSI, 2015, p. 137).

Dentro do sistema das Nações Unidas diversos tratados internacionais voltaram-se para proteção de grupos historicamente discriminados, entre eles os imigrantes (CICONELLO, 2016, p. 166).

Dessa problematização surge a necessidade de se resgatar a dignidade humana desse grupo social desajudado nos moldes em que a nossa República reconfigurada em 1988 almejou. Para tanto nós interessa a construção de políticas públicas de amparo e proteção com o fito de consubstanciar o bem estar social, a felicidade, a não discriminação e o respeito à diversidade pois garantir um vida com dignidade é o objetivo maior de um Estado.

Afinal "A migração fomenta o desenvolvimento humano, porém muitos migrantes não conseguem alcançar um nível satisfatório de bem-estar (financeiro, físico, laboral, comunitário e social)" (MUSSI, 2015, p. 138).

POLÍTICAS PÚBLICAS EM ATENÇÃO AO MIGRANTE

Ressalta-se que já expusemos a essência democrática do Estado Brasileiro. Entrevemos, outrossim, a questão da imigração no mundo em geral e mais particularmente dos haitianos e venezuelanos no Brasil. Constatamos o consenso a acerca da situação de agrura dessa população a sombra da vulnerabilidade.

Alexandre Ciconello (2016, p. 161) leciona "O conjunto de normas e princípios que compõem os chamados direitos humanos é uma das maiores conquistas do século 20. É um marco ético-político que deve iluminar o sentido das instituições e das políticas públicas".

Portanto, reconhecido o desrespeito aos direitos humanos passa a ser uma busca ética-política, a solução em um cenário ideal, ou pelo menos a mitigação em uma conjectura possível. Daí o desafio de instrumentalizar a defesa e a promoção dos direitos humanos em favor do nosso imigrante combatido frente às adversidades correntes impondo-se a adoção de uma atenção protetiva especial para reverter as condições desiguais a que estão reduzidos.

Ciconello (2016, p. 162) demonstra que o "grande desafio para defesa e promoção dos direitos humanos é a sua operacionalização por meio de políticas públicas de promoção de direitos" pois



para o autor "o conjunto de normas e princípios imbuídos no conceito de direitos humanos deveria ser um dos principais referenciais para formulação das políticas públicas" (2016, p. 173), arrematando, por fim:

somente por meio da implementação de políticas públicas é possível operacionalizar os princípios éticos-normativos do conjunto de direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e em diversos tratados nacionais e legislações que estabelecem direitos a que o Estado deve respeitar e promover (CICONELLO, 2016, p. 173).

Destarte, a operacionalização dos princípios e normas fundamentais perpassam pela formulação de políticas públicas direcionadas a promoção de direitos humanos.

Especificamente sobre a questão do migrante a consultora Carmem Lussi assevera que:

O Brasil está em seus primeiros passos nas respostas às demandas específicas da população migrante, está aprendendo com os novos fluxos que já não se assimilam anonimamente aos tecidos sociais como por vezes aconteceu com fluxos menores, no passado recente. É uma aprendizagem que leva a reinventar a relação da população autóctone e de seu governo com pessoas, famílias e grupos de imigrantes (...) Essa reinvenção marca a abordagem com que os temas relativos à mobilidade humana são tratados e a capacidade de pensar, planejar e implementar serviços que representam e fomentam o acesso a direitos e processo progressivos de cidadania para toda a população, sem exclusão de quem nasceu em outro país (2015, p. 137).

O Estado e seus agentes passam a ter então a incumbência de além de respeitar, também e principalmente proteger e promover os direitos humanos por meio de serviços públicos essenciais e universais para lhes garantir a dignidade.

Deste contexto de serviço público essencial e universal irrompe o órgão público que guarda a competência constitucional de realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos termos do art. 144, § 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Isto porque forçosamente as Polícias Militares serão rogadas para assistir os sujeitos que migram, notadamente se inserirem no contexto de vulnerabilidade. Há, por conseguinte, o mister de fomentar providências prévias que preparem seus agentes sob a perspectiva dos direitos humanos.

Afinal, de acordo com o estudo de Carmem Lussi (2015, p. 136) "Assumimos que a desigualdade existe como um elemento contingente a ser considerado para pensar política públicas na perspectivas dos direitos humanos (...)". Continua a autora, "a desigualdade pode ser também ato ou sintoma de discriminação e, como tal, requer análises profundas e políticas corajosas para que sejam capazes de ação incisiva" (2015, p. 137).

Por fim arremata a mesma autora ao referenciar as proposições do II Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migrações expôs que a migração é uma realidade que deve ser tratada de forma ampla, equilibrada considerando a dimensão social com respeito aos direitos humanos que deve ser efetivada independente da condição migratória (LUSSI, 2015, p. 139) e mais adiante ainda assevera que (2015, p. 142) "O que se requer são políticas que garantam o acesso aos direitos assegurados a todos (...)"



A ATUAÇÃO DA PMPR EM FACE DO MIGRANTE EM VULNERABILIDADE

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) tem um compromisso com a vida. Vida que deve ser digna e segura. Sendo esta a sua razão de ser, conforme devem ser interpretada a atuação dos órgãos policiais nos estados democráticos de direito. Não há espaço, portanto, para compreensão diversa. E como braço armado protetivo do Estado e diante de sua presença ostensiva por força de suas missões constitucionais, acaba sendo um órgão público muito manifesto no intento de garantir os direitos fundamentais de todos, especialmente o direito fundamental à segurança.

O constituinte de 1988 foi tão obstinado que urdiu o princípio fundamental à segurança à categoria única de direito fundamental de matiz individual, art. 5º e gradação social, art. 6º, ambos igualmente posicionados na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além de garantir uma vida digna às pessoas, conforme adredemente registrado, a garantia da segurança forma a base das premissas essenciais de um Estado.

Segurança é proteção. Também é promoção. É garantia de proteção de direitos fundamentais e então, por corolário, de direitos humanos. Assim construído, entendemos ser a Polícia Militar do Paraná uma Corporação protagonista no respeito, na proteção e na promoção dos direitos humanos. Neste diapasão indaga Ciconello (2016, p. 161) "Qual o objetivo maior do Estado senão garantir uma vida com dignidade e sem violência para todos (as)?".

Conhecida, destarte, a missão, esta passa a ser efetivada por ações. Sem embargos, as ações devem ser planejadas dentro da melhor estratégia de se fazer a gestão eficaz. Aqui, então, desabrocha a inserção da elaboração das políticas públicas. Entendemos que todas as políticas públicas podem ser implementadas dentro das perspectivas de direitos humanos, inclusive as de segurança pública, conforme Ciconello (2016, p. 173).

As políticas públicas são necessárias aqui para atender demandas de grupos em situação de vulnerabilidade pois conforme Ciconello, (2016, 174):

A ideia de um cidadão como um ente homogêneo, com as mesmas necessidades e condições de acesso à cidadania, não corresponde à realidade. Estruturas sociais como racismo, sexismos, homofobia e xenofobia alimentam processos de exclusão que impedem que determinadas pessoas possam usufruir os seus direitos. A formulação de políticas públicas de direitos humanos deve identificar estruturas de subordinação, discriminação e exclusão que impedem a plena realização de direitos

Não obstante, justamente para obstar tais contrariedades é fundamental preparar planos de ações que instrumentalizam o proceder correto sob a perspectiva de respeito aos direitos humanos envolvendo o migrante desfavorecido diante da situação de vulnerabilidade.

Política pública pode ser entendida como tradução de ação do Estado. Também podem ser compreendidas como instrumento de planejamento governamental. (CICONELLO, 2016, p. 174). Vários são os órgãos governamentais, entre eles a PMPR diante de uma grande desafio conforme assevera (REIS; GATTO; DELGADO; ALVES, 2016, p. 34) "No campo das políticas públicas, a promoção dos direitos humanos traz grandes desafios, dada a



multiplicidade de agendas e atores e de órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na sua implementação".

Assim, diante da nova onda migratória, forçada pela busca de melhores condições de vida e diante do iminente risco que tais grupos correm de estabelecerem no território do Estado do Paraná em condições de vulnerabilidade exige-se a preparação da PMPR para atuação preparada levando em conta a reflexão de Carmem Mussi, mais uma vez, que ao refletir sobre o Relatório Mundial de 2013 da OIM sobre Migrações (RMM) se posiciona:

O foco no elemento humano em se tratando de migrações e refúgio é âncora primordial para garantir que a temática migratória seja tratada na perspectiva dos direitos humanos e não simplesmente na ótica da segurança nacional nem do protecionismo do mercado de trabalho, supostamente reservado preferencialmente aos autóctones, entre outra abordagens prejudiciais aos sujeitos que migram (...) (2015, p. 138)

Desse modo a estratégia institucional deve estar moldada para a imediata formulação de um planejamento que prepare seus agentes nos moldes propostos por Ciconello "O objetivo de um planejamento público sob a perspectiva dos direitos humanos é o estabelecimento de políticas e serviços de qualidade e com condições equitativas de acesso que garantam direitos fundamentais para a população" (2016, p. 173).

Evidentemente não se trata de tarefa fácil, questão já identificada por Roberto Rocha Pires (2016, p. 191) "A transformação de objetivos políticos ou enunciados normativos em projetos e ações concretas, conduzidos a partir das burocracias estatais e que culminem com provisões de bens e serviços, envolve um conjunto de

complexidades e desafios a serem enfrentados pelos gestores públicos". Porém, existem balizamentos para esta gestão, conforme sugerem REIS; GATTO; DELGADO e ALVES (2016, p. 36):

é preciso ser desenvolvida capacidade para a própria construção de sistemas de gestão, bem como estratégias, modos e protocolos de ação, à luz de uma perspectiva mais abrangente e consistente sobre o campo dos direitos humanos. Esse conhecimento não está disponível, e depende da disposição, do preparo e da qualidade do engajamento dos agentes para intercambiar experiências, informar-se, experimentar, correlacionar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de 1988 a sociedade brasileira definiu sua configuração de sociedade para o futuro. A dignidade da pessoa humana surge nesta nova ordem como força motriz que direciona toda a interpretação para qual deve tender nosso corpo normativo instituidor dos direitos fundamentais.

Para tanto, frente aos desafios que o mundo em constante movimento apresenta, a imigração torna-se uma realidade exigindo o tratamento consecutório com a magnitude dos números. Fica patente que esta nova onda de imigração é diversa daquelas que ajudaram a formar a atual sociedade brasileira, pois aqui vê-se muitos mais riscos de vulnerabilidade social.

Fruto da leitura dos mais abalizados estudiosos da temática, corroboramos nossa formulação prévia anteposta em nossas palavras introdutórias no sentido de afirmar que a PMPR, como órgão de Estado, com preocupação social motivada pela sua essência de proteção e promoção de direitos do cidadão, deve formular



políticas públicas de direitos humanos voltadas ao imigrante em vulnerabilidade visto ser inevitável sua atuação.

Políticas tais, que preparem seus agentes, primeiros interventores em situações

conflituosas para a perspectiva de respeito e promoção a dignidade da pessoa humana do migrante, notadamente daquele em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, DF: 1996.

CICONELLO, Alexandre. Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos - Coletânea**. Brasília: Enap, 2016.

COGO, Denise. Haitianos no Brasil: comunicação e interação em redes migratórias transnacionais. **Chasqui, Revista Latinoamericana de Comunicación**, n. 125, mar. 2014.

EVANGELISTA, Rodrigo Luiz Soares. **Os reflexos da imigração Venezuelana: Perfil dos imigrantes, segurança pública e saúde pública**. Working papers - Fronteira Política, V1, 2018.

GRUBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano – o Sistema Global das Nações Unidas**. 1 Ed. - Curitiba: Editora Prismas, 2017.

LIMA, Cássio; REZENDE, Filipe; FERNANDEZ, Duval. **Imigrantes Africanos no Brasil, origem e destino: notas preliminares**. PUC Minas. Disponível em <<http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/306-461.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

LUSSI, Carmem. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. Psicologia USP. vol.26 n. 2, 2015. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/102377/100701>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PIRES, Roberto Rocha C. Arranjos Institucionais para implementação de políticas e ações governamentais em direitos humanos. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea**. Brasília: Enap, 2016.

REIS, Maria Stela; GATTO, Carmen Isabel; DELGADO, Ana L. M; ALVES, Pedro A. A Construção de um novo campo de conhecimento em gestão de políticas públicas de direitos humanos. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea**. Brasília: Enap, 2016.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Radamés Luciano Vinha

Cap. QOPM Ricardo Cesar Gral

Cap. QOBM Eriksen Mafra

Cap. QOPM Luiz Fernando Zorzi

Cap. QOBM Sérgio Augusto Silva

POLICY BRIEF

Este *policy brief* tem por objetivo apresentar a questão indígena no Brasil, desde os tempos do descobrimento, século XIV, até os tempos atuais. Nesse contexto o entendimento será facilitado, com vistas a compreender todo o processo, disputas e embates que envolvem a população de índios no País. Haverá desenvolvimento dos seguintes temas:

1. Os índios nos tempos do descobrimento, séculos XVII, XVIII e XIX
2. Embates e problemas enfrentados pela população indígena através do tempo
3. Políticas públicas focada nos índios no Brasil
4. Segurança pública: a Polícia e a questão indígena
5. Conclusão

A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

Mais de quinhentos anos se passaram na história do Brasil, todavia situações relacionadas à população indígena ainda não foram resolvidas de modo satisfatório. Através do passar dos anos percebe-se que muito da cultura inerente a esse povo se perdeu. Ao percorrer os livros da história vamos, indubitavelmente, lembrar do momento em que os portugueses chegaram ao País, invadindo os territórios indígenas, com conseqüente choque étnico cultural, além de tentativas de catequizar, evangelizar, para posteriormente empregá-los em trabalhos escravos, e trabalhos de garimpo. Dentre vários desrespeitos, cita-se as maiores perdas: as linguagens e idiomas próprios, crenças, e rituais, que eram elementos muito singulares e peculiares de cada grupo indígena.

Desde a colonização até os dias atuais, perduram circunstâncias de desrespeito em relação à cultura e identidade, e obviamente, os direitos são constantemente ameaçados. Após todo esse cenário de desrespeito, os governos brasileiros recentes buscam propiciar dignidade aos grupos indígenas que ainda restam no País, buscando devolver dignidade, preservar a rica história, que se confunde com a organização do território brasileiro. É de notório saber que, historicamente, quanto maior o tempo de convivência dos povos, que ainda mantém suas tradições, com os brancos, mais o risco das tradições serem perdidas. Na atualidade, a preservação do território e da cultura dos nativos, é um dos grandes desafios, que serão tratados nos próximos capítulos deste trabalho. Essas áreas de preservação ambiental são exploradas ilegalmente por fazendeiros, garimpeiros, e grandes empresários, sobretudo em áreas onde o Estado não se faz presente por intermédio dos seus órgãos de fiscalização. Vale lembrar que qualquer exploração e aproveitamento de recursos hídricos e riquezas minerais, só podem ser feitos com autorização do Estado.



OS ÍNDIOS NOS TEMPOS DO DESCOBRIMENTO, SÉCULOS XVII, XVIII E XIX

Imagina-se que desde o descobrimento do Brasil, em 1500, em tese, pelos Portugueses, cerca de quatro a cinco milhões de índios habitavam o território brasileiro. Quando houve a chegada de povos europeus, preponderantemente a chegada dos portugueses, ocorreram muitos conflitos com os povos locais. Tais conflitos ocorreram devido ao extermínio de muitos povos nativos, devido aos conflitos armados, doenças trazidas da Europa e o processo de escravização indígena. O início das atividades de colonização no Brasil tornaram a mão de obra indígena nas fazendas da região nordeste e sudeste, a base da formação da economia.

Ao traçarmos uma linha do tempo, aliando história e direito, ciências que se interligam através da história, salta cristalino que diversas políticas públicas já foram aplicadas aos povos indígenas, todavia nos séculos passados tais políticas eram meras legislações com objetivos claros exploratórios.

Com o aporte dos Portugueses, vislumbrou-se o óbvio choque étnico e cultural, principalmente a partir do início da expropriação e invasão das terras indígenas e, sobretudo da violência praticada nas estruturas socioculturais destas populações, justificado pelo discurso civilizador. No Brasil, as primeiras populações indígenas a sofrer este processo de contato com o não indígena são os grupos de origem Tupi-Guarani que viviam ao longo do litoral nas atuais regiões brasileiras do Nordeste, Sudeste e do Sul.

Com o decorrer da colonização para o interior do país os avanços foram mais violentos. As expedições bandeirantes buscavam localizar riquezas minerais como ouro e pedras preciosas. Os resultados foram milhares de indígenas envolvidos em conflito com os nominados colonizadores à época. Ademais, a demanda de pessoas para trabalhos pesados fez aparecer um comércio para os bandeirantes que organizavam as outras expedições para captura de indígenas para o trabalho escravo. Entretanto tal captura não ocorreu de forma pacífica, visto que a história conta que a Coroa Portuguesa iniciou uma verdadeira caçada e guerra aos índios. Por volta do de 1750 a escravidão indígena foi abolida pela Coroa Portuguesa, que *contrário sensu* começou a estimular o tráfico de escravos africanos.

EMBATES E PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO INDÍGENA ATRAVÉS DO TEMPO

O território brasileiro aparece nos anais da história como a “descoberta”, pelos portugueses. Todavia variados povos nativos já habitavam todas as extensões do continente americano desde tempos passados, não se sabendo precisar exatamente o ano. Conforme Cunha (2017), Oito milhões de pessoas viviam no território americano por volta do ano de 1500. O número não é exato, mas é um consenso entre os historiadores. Desse número, 5 milhões estavam na Amazônia, incluindo áreas da floresta hoje pertencentes ao Peru, Equador e Venezuela. Naquele tempo Portugal possuía aproximadamente 1 milhão de habitantes. A Europa toda, cerca de 80 milhões. A América possuía 57 milhões. Consoante a autora, apenas no Império



Inca, que se estendia da Colômbia ao Chile, eram 10 milhões de pessoas. Documentos da expedição de Cristóvão Colombo, que desembarcou no continente em 1492, relatavam aldeias que já pareciam verdadeiras cidades, abrigando até 2 mil indígenas.

Além dos problemas enfrentados pelos avanços de frentes de colonização para o interior, que diga-se de passagem formaram brasileira, tais obstáculos continuaram no início do século 20, pois ainda existia a visão de que o índio deveria ser civilizado, sendo tal pensamento dominante, ou seja, deveria ele ser assimilado à cultura ocidental, com vistas a se tornar um “não-índio”. Já no ano de 1910 foi criado o SPI - Serviço de Proteção ao Índio, que tinha por missão fazer contatos com tribos isoladas e promover a convivência pacífica entre colonizadores e indígenas nas frentes de expansões econômicas.

Logo que iniciou o governo de Getúlio Vargas, o SPI foi integrado ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, durante os anos do Estado Novo, refletindo nas questões indígenas as políticas de caráter nacional do presidente à época. Segundo Almeida (2015, apud PRESTES et al. 2017), as populações indígenas passaram a serem vistas, desde então, como comunidades transitórias entre populações indígenas e trabalhadores rurais, esperando assim, em um futuro não distante, o seu desaparecimento.

Ao nos debruçarmos sobre as Cartas Magnas que o Brasil já teve, vislumbramos que a questão indígena foi abordada no ano de 1934, e assegurava aos índios a posse sobre terras, e a vedação de qualquer tipo de alienação, e dessa forma caberia à União a competência de gestão das terras citadas. Nessa esteira as

Constituições seguintes não trouxeram novidades acerca da questão indígena. Todavia ocorreu uma conquista na Constituição Federal de 1967, já que assegurava a posse permanente das terras aos índios, inclusive reconhecia o direito ao usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Brasil (1967, apud PRESTES et al. 2017).

Como resultado das ingerências do SPI, o órgão é fechado em 1967 pelo governo militar de Costa e Silva, sendo substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que unia os antigos SPI, o Conselho Nacional de Pesquisa Indígena (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (LAROQUE, 2005; ALMEIDA, 2015).

Com o advento da constituição de 1969, as terras indígenas passavam ao controle da União, cabendo às populações que já labutavam nas terras o usufruto. Houve tentativas de trabalhar e desenvolver políticas desenvolvimentistas com as populações indígenas. Destarte temos que

Na década de 1970, houve um redimensionamento na filosofia administrativa da FUNAI com o general Oscar Germano Bandeira de Mello, o qual passa a presidir o órgão. A partir de então, evidenciou-se ainda mais a orientação política no sentido de incorporar os índios ao modelo “desenvolvimentista” e à sociedade nacional (LAROQUE, 2005, p. 52 – 53, apud PRESTES et al. 2017).

A primeira legislação que trata de fato sobre a questão indígena foi a lei federal nº 6001 em 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e representou uma alavanca sob o aspecto jurídico. Entretanto a lei menosprezou e desconsiderou as diferenças culturais dos indígenas, desmerecendo suas tradições e jeito peculiar de vida, já que buscava integrar as comunidades indígenas às populações

nacionais, consideradas desenvolvidas daquele tempo.

Em 1988 com a promulgação da nova Constituição, foi estabelecido o direito originário dos índios acerca das terras que já ocupavam anteriormente e foi reconhecida oficialmente alguns direitos básicos tais como: direitos de cidadania, respeito à identidade do índio, suas organizações sociais, seus costumes, crenças, tradições e línguas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1992, incluiu pela primeira vez a os indígenas como raça e os levantamentos estatísticos revelaram que 0,2% da população brasileira se declaravam como indígena, somando 294 mil pessoas. Conforme dados recentes do IBGE, o censo estatístico de 2010, o País possui 890 mil índios, o que nos coloca como uma nação de alta diversidade cultural.

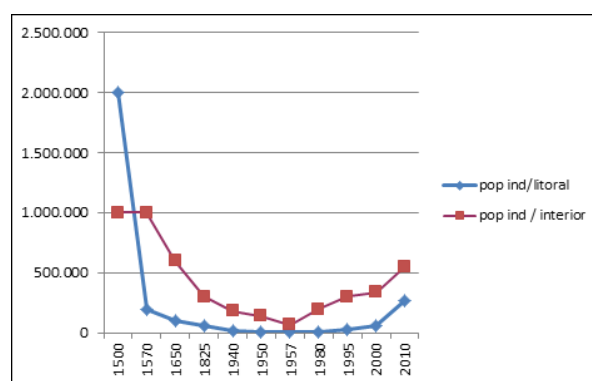
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADA NOS ÍNDIOS NO BRASIL

No País a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é quem exerce coordenação e é quem executora a política indigenista do Governo Brasileiro. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Conforme informações oficiais constantes no sítio da Fundação, cabe à ela promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

Possui ainda outras funções, sendo também seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas, estabelecer a

articulação entre instituições voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. Além de todo o descrito, preservação dos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, a instituição busca o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil. A seguir temos dois gráficos da distribuição indígena no País, entre litoral e interior e por regiões geográficas:



Dados demográficos da população indígena no Brasil				
ano	pop ind/litoral	pop ind / interior	total	% pop total
1500	2.000.000	1.000.000	3.000.000	100,00
1570	200.000	1.000.000	1.200.000	95,00
1650	100.000	600.000	700.000	73,00
1825	60.000	300.000	360.000	9,00
1940	20.000	180.000	200.000	0,40
1950	10.000	140.000	150.000	0,37
1957	5.000	65.000	70.000	0,10
1980	10.000	200.000	210.000	0,19
1995	30.000	300.000	330.000	0,20
2000	60.000	340.000	400.000	0,20
2010	272.654	545.308	817.962	0,26

Fonte: Funai. Dados demográficos

Consoante consulta a página de internet da Funai, a institucionalização de políticas públicas voltadas para os povos indígenas é antiga, porém nos últimos anos, observou-se que houve uma descentralização de ações que tangem ao assunto, o que leva a crer que outros Ministérios e órgãos federais, foram



incumbidos de responsabilidades pela execução e acompanhamento das políticas de promoção e proteção dos direitos das comunidades indígenas; e também deve ser ressaltada a repartição de competências entre governos federal, estaduais e municipais.

Ainda conforme a página oficial da Funai, abaixo estão descritas legislações aplicáveis à política indigenista, como resultado da descentralização pautada no parágrafo anterior. Exemplificativamente, citamos: - Acerca da educação voltada para os povos indígenas: Lei nº 9394/1996, Lei nº 10172/2001, Decreto nº 26/91, Portaria Interministerial MJ/MEC nº 559/91, Lei 10558/2002, Lei nº 11096/2005, Decreto nº 7778/2012: essas legislações estabelecem que a Funai não possui competência direta para escolar e superior indígenas, cabendo ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação; - Acerca da saúde indígena: Lei federal nº 8080/90, Portaria nº 254/2002, Lei federal 12.314/2010, Decreto federal nº 7.336/2010, Decreto federal nº 7778/2012. Tais legislações estabelecem que compete à Secretaria de Saúde Indígena, vinculada ao Ministério da Saúde, executar a política de atenção básica à saúde dos povos indígenas, sendo as áreas de média e alta complexidade responsabilidade de Estados e Municípios, no sistema de compartilhamento de atribuições do Sistema Único de Saúde. Assim, cabe à Funai o papel de monitorar e acompanhar as ações de saúde desempenhadas pela SESAI, Estados e Municípios

Outro marco legal que deve ser citado acerca das políticas públicas relacionadas aos indígenas é a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) que tem o objetivo de garantir e promover a proteção, a

recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as

condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente. Possui pilares estruturantes tais como a proteção territorial, a participação indígena, a recuperação de danos ambientais, o uso sustentável dos recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas, ações de proteção da propriedade intelectual e do patrimônio genético. Como afirma Jatoba (2015, p. 33) o PNGATI inova quando prevê que a coordenação seja exercida de forma alternada por representações do Ministro da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e representação dos Povos Indígenas, decorrente da descentralização de atribuições nos diferentes órgãos das esferas de governo. Cita ainda que “a Secretaria Executiva permanente é da FUNAI. Mas a força que diferencia essa Política está na sua dimensão verdadeiramente participativa que expressa o protagonismo e a autodeterminação dos povos indígenas no processo de proteção ambiental e controle territorial. Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) são os instrumentos de planejamento territorial e ambiental que implementam a política e são vistos como um processo estratégico de reflexão e planejamento do uso sustentável dos territórios indígenas, com vistas a melhoria da qualidade de vida e das condições plenas de reprodução física e cultural e, também, subsidiar os gestores das políticas públicas ambientalistas e indigenista”.



SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍCIA E A QUESTÃO INDÍGENA.

Em matéria de Direitos Humanos, questiona-se, que proteção tem os índios, na esfera de segurança pública, que é direito garantido e obrigatório do Estado, com previsão constitucional nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, CF/88, (BRASIL, 1988), como por exemplo, que garantias tem os índios contra invasão de suas terras e crimes contra sua cultura. E, quando são vítimas de crimes ou autores, qual órgão é o responsável por tomar as providências legais? As mulheres e as crianças são alcançadas pela legislação que protege a população não indígena?

Pois bem para responder a estes questionamentos, inicialmente quanto a questão das terras dos índios, que os mesmos vivem em terras ocupadas (artigo 17, Inciso I, Lei Federal n.º 6001/73) e terras reservadas (artigo 26, Lei Federal n.º 6001/73), e as terras de domínio indígena (artigo 32, Lei Federal n.º 6001/73), pois constituem patrimônio indígena, conforme artigo 39, Inciso I (Lei Federal n.º 6001/73), (BRASIL, 79), e artigo 231 CF/88, (BRASIL, 1988), são bens da União, e, em sendo bens da União, a Polícia Federal é a polícia competente para tomar as providências necessárias, legalmente previstas, como investigação, prisões, conforme previsão legal, nos artigos 144, Incisos I e IV, CF/88. O Artigo 34, da Lei n.º 6001/73 dispõe em síntese que o órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar apoio das Forças Armadas e das Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras indígenas, ainda o artigo 35 da mesma Lei, fala da competência deste mesmo órgão pra defesa judicial e

extrajudicial dos direitos dos indígenas (BRASIL, 79). O órgão de assistência ao índio é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), (BRASIL, 1967).

A Justiça competente para julgamento de litígios envolvendo terras indígenas é a Justiça Federal, conforme artigo 109, Incisos IV e XI, CF/88. O Ministério Público que atuará em defesa das causas indígenas, será o Ministério Público Federal, pois é este órgão que atua nas causas submetidas a Justiça Federal, e nas causas de interesse das populações indígenas, conforme artigo 129, Inciso V, CF/88. (BRASIL, 1988). Em síntese ocorrendo invasão, ocupação ou exploração para qualquer fim, seja agrícola ou garimpo de terras indígenas, bens da União, caberá a FUNAI, acionar a Polícia Federal que deverá adotar as medidas cabíveis, inclusive prisões em flagrante se couber, ou pedidos ao Ministério Público Federal e Poder Judiciário Federal de Ordens Judiciais necessárias para a resolução do problema. Entretanto tratando-se de terra particular de um índio, individualmente considerado, adquirida legalmente, pelos meios normais, como compra, esta terra não integra o Patrimônio Indígena, conforme artigo 41, Inciso I da Lei Federal n.º 6001/73, nem constitui-se de bem da União, sendo então a Justiça Estadual, através da competência residual, a competente para julgamento dessas causas, bem como a Polícia Civil, a competente para possíveis, investigações, podendo o Judiciário determinar que a Polícia Militar preste apoio e segurança para qualquer ato, seja prisão ou reintegração de posse, podendo a FUNAI, acompanhar todo o processo.

Quanto a cultura indígena, é direito dos índios, expresso nos artigos 2º, Inciso VI e 47 (Lei Federal n.º 6001/73) e artigo 215, §



1º e, 231 da CF/88, sendo competente para julgamento dessas causas a Justiça Federal, conforme artigo 109, Inciso XI, CF/88, constituindo crimes contra a cultura indígena, os previstos no artigo 58, Inciso I, da Lei Federal n.º 6001/73, (BRASIL, 79)

Vencido a temática das terras indígenas, passamos a expor sobre situações em que os índios são autores ou vítimas de crimes. Esse tema é regulado pela Súmula n.º 140 do Superior Tribunal de Justiça, que determina, “compete a justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.” (STJ, 1995).

Para melhor esclarecer as competências das Polícias, do Ministério Público e da Justiça, vamos detalhar caso a caso.

Se um índio adulto cometer um crime comum, furto, homicídio, roubo, receptação entre outros de alçada da Justiça Comum estadual, deverá ser conduzido para a Delegacia de Polícia Civil, que será responsável pelo Inquérito e/ou Prisão em Flagrante, conforme o caso. Não cabe encaminhamento para confecção de Termo Circunstanciado de Infração Penal, no caso de crimes com pena de até dois anos tendo em vista que o artigo 8º, da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), veda que sejam partes no processo os incapazes, todavia, se o índio for aculturado, tiver endereço certo e souber ler e escrever em português, poderá ser

lavrado somente o Termo Circunstanciado, onde o índio se compromete a comparecer em juízo em data determinada, sendo liberado em seguida.

Se um índio cometer crime contra sua esposa, será enquadrado na Lei n.º 11.340 (BRASIL, 2006), sendo encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil da Mulher e julgado pela Justiça Comum.

Se acaso um índio cometer um crime contra um bem da União, como uma autarquia, ou usar moeda falsa ou falsificar moeda, será um crime comum, de competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, Inciso VI, CF/88.

Se um índio for vítima de um crime comum, figurará no flagrante ou inquérito e no processo criminal como vítima na Justiça Estadual.

Se um índio adolescente cometer um ato infracional, de competência da Justiça Estadual (ou seja, excluídos os crimes de competência da Justiça Federal) será encaminhado para uma Delegacia do Adolescente, e sendo vítima, também receberá o tratamento determinado pela Lei n.º 8.069/90, (BRASIL, Lei n.º 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Conclui-se, a competência da polícia e da justiça, vai depender do bem jurídico afetado, do grau de cultura do índio, da espécie de crime entre outros detalhes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11/7/2018.

BRASIL. (19 de Dezembro de 79). Estatuto do Índio. Lei n.º 6001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11/7/2018.



BRASIL. (05 de Dezembro de 1967). Fundação Nacional do Índio. *Lei n.º 5.371*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11/7/2018.

BRASIL. (26 de Setembro de 1995). *Lei n.º 9.099, Juizados Especiais*. Fonte: Presidência da República, Casa Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm

BRASIL. (07 de Agosto de 2006). *Lei n.º 11.340, Lei Maria da Penha*. Fonte: Presidência da República, Casa Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. (13 de Julho de 1990). *Lei n.º 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente*. Fonte: Presidência da República, Casa Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL. Decreto Federal nº 7.747, de 05 de junho de 2012. **Institui a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas**. Disponível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/Decreto_7747_%20PNGATI.pdf>, Acesso em 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil - História, Direitos e Cidadania**. Editora claro enigma. 2017.

FAUSTO, Carlos. **Os Índios antes do Brasil**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-9313200100010001> Acesso em 9 jul. 2018.

"**História dos índios no Brasil**", org. Manuela Carneiro da Cunha. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/ Fapesp, 1992.

HOLANDA, S. B. **Caminhos e Fronteiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

JATOBA, Danielli. **Políticas Públicas Para Indígenas E Quilombolas**. 2015. 50f. Disponível em <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/326277/mod_resource/content/1/2015_JATOBA_Politic_publicas_para_indigenas_e_quilombolas.pdf> Acesso em 8 jul. 2018.

MALHEIROS, AMP. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1867. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>>. Acesso em 10 jul. 2018.

Portal da Funai. **Política Indigenista**. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/politica-indigenista?start=6>>. Acesso em 8 jul. 2018.

PRESTES F. S. et al. **A questão indígena no Brasil: um olhar a partir do entrelaçamento entre história e direito**. 2017. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18894&revista_cade no=29>. Acesso em 7 jul. 2018.

Questão Indígena no Brasil – Atualidades Enem e Vestibular. Disponível em <<http://oenem.com.br/blog/questao-indigena-no-brasil/>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

STJ. (18 de Maio de 1995). *Súmula: 140*. Fonte: <http://www.stj.jus.br>:
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=140&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS
DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Antonio Claudio da Cruz
Cap. QOPM Robson de Farias Idalgo
Cap. QOPM Fábio José Cruz de Paulo
Cap. QOBM Daniel Eduardo Latuf
Cap. QOBMMikeil Petrus Abi-Abib
Cap. QOBM Murilo Sinque de Paula
Cap. QEOPM Humberto Cavalcante

POLICY BRIEF

Este *policybrief* apresenta orientações pautadas nos Direitos Humanos referente à proteção dos direitos da pessoa humana à vida, portanto o policial-militar como promotor de direitos, deve ter suas ações pautadas para uma efetiva redução a letalidade.

Visa apresentar sugestões quanto aos procedimentos a serem adotados por militares estaduais da Polícia Militar do Paraná nas ocorrências de homicídio e reduzir, naquilo que possível, as mortes provenientes da intervenção policial.

AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA: o policial-militar promotor dos Direitos Humanos, contribui para a redução da letalidade

ORIGEM DO PODER DE POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

“aceito a definição dos que chamam de polícia o conjunto dos meios que servem ao esplendor de todo o Estado e felicidade de todos os cidadãos” (FOUCAULT, 2008, p.422).

Para a convivência humana em sociedade é indispensável o direito à segurança, pois toda ameaça dirigida a uma pessoa, constitui ameaça indireta à coletividade; exigindo assim, uma ordem pública. A polícia, que é a tecnologia existente para prover essa ordem pública, tem sua origem na vida em sociedade, embora haja, também, estudos que a remete à antiga *polis*, surgida na Grécia, cujo significado vem de cidade, administração ou, ainda, governo.

Assim, para manter a unidade dentro da *polis*, segundo Sanches (2013), se estabeleceu um conjunto de leis e, para garantir seu cumprimento, criou-se cargos com as atribuições de polícia. Destarte, para este trabalho, importa, das descrições de Sanches (2013), o poder de polícia que surge com a Idade Moderna e que, em conjunto com outras ciências, paulatinamente, passou a regular a atividade pública e tudo que se encontrava sob o domínio estatal, naquilo que Foucault (2008), denominou de biopolítica.



Com o surgimento do Estado de Direito, o poder de polícia (Estado) passou a ser limitado pela Lei e a polícia, o braço mais visível e atuante do aparato estatal, passa a direcionar suas atividades à proteção social e não mais ao príncipe, como no Antigo Regime².

No Brasil, o atual modelo de polícia militarizada, tem suas raízes na chegada da família real ao país, em 1808, com a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Essa, foi estruturada nos moldes do Exército e sua principal função era a manutenção do chamado “sossego público”.

Contudo, o processo de construção das atuais Polícias Militares (PPMM), perpassa pela Independência do Brasil, período regencial e chega à República com uma vocação mais voltada à segurança interna, que à segurança pública. Porém, a Carta da Magna de 1988, cria uma nova missão para as PPMM, a polícia ostensiva.

A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DAS POLÍCIAS MILITARES COM O ADVENTO DA CRFB/88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88) atribuiu às Polícias Militares uma nova missão e as elevou a uma dimensão antes inimaginável. A CRFB-88, no capítulo da Segurança Pública, inovou ao criar a Polícia Ostensiva, em seu parágrafo 5º, do artigo 144, atribuindo-o às PPMM. E, nesse diapasão, ao definir como missão a preservação da ordem pública, coloca essa nova polícia (a ostensiva), como a

promotora dos Direitos Humanos da sociedade brasileira, pois, conforme exorta Valla (2012), é mais do que a simples manutenção da ordem ou a garantia de direitos, essa inovadora missão constitucional das PPMM.

Até esse marco, o principal papel das Polícias Militares se restringia à segurança interna. Em especial, na manutenção na integridade nacional, mas desde a Revolução constitucionalista de 1932, as Forças Armadas do país, vem avocando para si esta missão e as PPMM, aos poucos, foram se direcionando para o atendimento à população.

Cabe aqui, um destaque ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares brasileiras e lhes atribui a exclusividade no policiamento ostensivo.

Assim, as PPMM são as principais instituições da segurança pública, com a atuação voltada à proteção das pessoas, devendo, por isso, serem as maiores promotoras dos Direitos Humanos e contribuir para uma efetiva diminuição dos índices criminológicos que assola o país.

Em especial, a atuação policial deve gerar nos cidadãos uma sensação de segurança e confiança na Polícia Militar, fazendo-os entender essa instituição como um braço do Estado de caráter garantidor de seus direitos e não como uma violadora desses.

O POLICIAL-MILITAR COMO PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS

Frente a missão constitucional das PPMM, é mister reconhecer no policial-militar, membro da segurança pública (Estado)

² Termo que designa o modo de governo do Estado e da sociedade durante a era Moderna - sistema social e político francês –até a eclosão da Revolução Francesa.



mais próximo da população, um pedagogo dos Direitos Humanos. Antes de tudo, reconhecer o próprio policial como cidadão, pois só assim haverá empatia entre protetor e protegido.

Por característica de sua função é, muitas vezes, necessário na atuação do policial o uso legítimo da força. Porém, não pode ser confundido com violência, pois a violência um fenômeno retroalimentado (BALESTRERI, 2003). O policial que é cruel como os cruéis, vingativo contra os antissociais e hediondo contra aqueles que praticam crimes hediondos, além de atuar fora dos limites legais de sua competência, cria no seu cotidiano de na sua comunidade um ambiente de violência que eventualmente irá atingir a ele ou a outros.

É extremamente importante, uma atuação policial como garantidor da lei, que lidere a comunidade pelo exemplo, demonstrando a rigidez necessária para aqueles que agem contra o Estado, porém sem ultrapassar os limites de sua atuação, como um verdadeiro pacificador social.

Qualquer violação de um policial, ao transgredir as normas estabelecidas, mas que um erro individual, suja o nome de toda uma instituição e deve ser combatida por todos, tais condutas, conforme exorta Balestreri (2003, p.31):

Ter identidade com a polícia, amar a corporação da qual participa – coisas essas desejáveis - são sentimentos que não se podem confundir, em momento algum, com o acobertamento de práticas abomináveis. Ao contrário, a verdadeira identidade policial exige do sujeito um permanente zelo pela “limpeza” da instituição da qual participa.

É esperado pela sociedade que tais condutas irregulares sejam combatidas em seu âmbito, pelos próprios companheiros

que detêm não somente a competência para, mas também o dever de agir.

Balestreri (2003), ainda, estabelece que para manter a ordem pública, o caminho eventualmente passa por mudar a realidade de uma comunidade. Uma aproximação entre a polícia e a comunidade visa integrar e gerar transformações. A partir de identificação de perfis e problemas sociais, designam-se os policiais vocacionados, com estratégias para formação de multiplicadores locais, de maneira a criar vínculos solidários com a comunidade. A polícia existe para proteger o cidadão (BALESTRERI, 2003, p. 98).

OS ÍNDICES CRIMINOLÓGICOS NO BRASIL, UMA ANÁLISE

O atlas da violência 2018 traz que o uso da força por agentes estatais tem sido tema central nas discussões sobre a segurança pública brasileira. Não sendo novidade que as Polícias Militares, seja pela missão constitucional ou pelo peso estratégico, são apontadas como as mais violentas.

A possibilidade de uso legal da força, distingue o policial do cidadão comum, mas esse direito-dever está delimitado pelo princípio da legalidade e só será legítimo, se for necessário, aceitável e proporcional, ou seja, para fins de preservar vidas.

No artigo, “Criminalidade, ambiente socioeconômico e polícia: desafios para os governos”, Cerqueira e Lobão (2004), demonstram dois lados de uma moeda que devem juntos contribuir para a melhora da sociedade e diminuição dos índices criminológicos: a atuação policial e a atuação social.

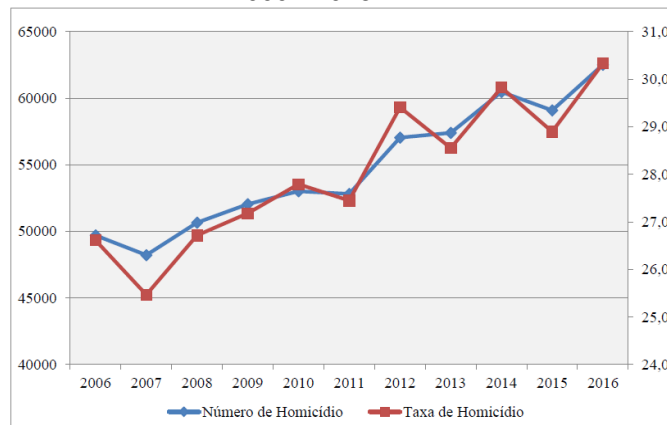
Para esses autores, o atual modelo policial é carente de projetos e debates voltados para a investigação técnica e integração com a comunidade, na qual uma polícia bem equipada e preparada atue dentro da legalidade.

Os desafios atuais passam pelo enfrentamento da visão de que uma polícia "dura" seria a solução, quando na verdade acabam por gerar desvios de conduta com a supressão da legitimidade e legalidade do uso da força. Soma-se, ainda, o despreparo técnico e instrumental para atuar sob certas circunstâncias contribui para a desvalorização do policial-militar e, conseqüentemente, desmotivação. Enfim, um novo "saber" – seletividade policizante (ZAFFARONI, 2012) tem produzido um direito penal de periculosidade presumida, onde o estranho e visto pelo agente policial como inimigo.

Segundo os dados do Ministério da Saúde (MS), em 2016, o Brasil alcançou uma infeliz marca histórica de 30,3 mortes a cada 100 mil habitantes. Nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil (FBSP, 2018).

Essa violência é um grave problema, pois atrapalha diretamente no desenvolvimento econômico e social do país. Analisando os dados, nota-se que até o ano de 2016, o Brasil se encontrava em um crescente em relação a números de homicídios totais, bem como as taxas de homicídios para cada 100 mil habitantes. A figura abaixo demonstra em azul os números de homicídios no Brasil de forma absoluta e em vermelho a taxa de homicídio para cada 100 mil habitantes:

GRÁFICO 1 – TAXAS DE HOMICÍDIOS BRASIL
2000 - 2016



FONTE: Atlas da Violência 2018, pg. 21.

PARANÁ: TAXAS DE MORTES VIOLENTAS E A SENSACÃO DE INSEGURANÇA

As taxas de mortes violentas intencionais no Paraná, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, vêm caindo. O estudo mostra que no Estado houve uma redução significativa nos crimes letais intencionais atingindo, em 2017, a menor taxa de homicídios dolosos no período (22,6 por 100 mil habitantes). Apresenta, também, uma diminuição de 46,6% nos crimes de latrocínio e lesão corporal seguida de morte.

Apesar dos índices do Paraná continuar acima dos índices mundiais, quando comparados com os índices brasileiros, o Estado está abaixo da média nacional. De certa forma, pode-se concluir que o estado do Paraná tem apresentado melhora em suas políticas públicas de combate à violência letal.

FIGURA 1 - TAXA DE MORTES VIOLENTAS



AS MORTES DECORRENTES DA INTERVENÇÃO POLICIAL

Analisando os números brasileiros e paranaenses para as mortes decorrentes de intervenções policiais, baseado no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o Paraná se destaca por um crescente dentre os números registrados no próprio Estado passando de apenas 6 mortes por intervenção legal registradas em 2006 a 88 no ano de 2016(FSBP, 2018, p. 30).

O fato pode significar uma melhora nos registros policiais no que tange aos índices de letalidade policial, porém, é fato que realmente tenha ocorrido um aumento em mortes decorrentes da intervenção policial.

A discricionariedade do policial de linha, que, por vezes, atua em discordâncias com a cultura institucional, em uma subcultura dita como “de rua”, é melhor analisada pela estatística fornecida pelo Siscoger (Sistema de Controle e Estatística da Corregedoria-Geral da PMPR):

Elevados índices de letalidade, mesmo esses sendo justificados pelos excludentes de ilicitudes previstos em lei, afetam tanto a população em geral quanto aos agentes do Estado que atuam no cumprimento de

missões constitucionais, no que tange à sua sensação de segurança e por consequência sua qualidade de vida.

TABELA 1 - MORTES DECORRENTES DA INTERVENÇÃO POLICIAL-MILITAR NO PARANÁ 2010-2017

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
TOTAL	83	143	170	177	178	214	211	220

FONTE: SISCOGER e PM/2, PMPR.

É uma consequência direta é o retorno dessa violência aos próprios policiais. O índice de policiais mortos acompanha o crescimento, dando a entender que o crescimento da letalidade policial atrai violência contra o policial.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENUAR AS MORTES DECORRENTES DA INTERVENÇÃO POLICIAL

Historicamente o Estado é principal violador de direitos humanos e, não raras vezes, recorreu às polícias para essas violações. Contudo, o Estado Moderno veio para limitar o poder estatal e cabe à polícia, seu braço mais presente e visível, promover direitos e não atuar como genocidas. Assim, se as mortes violentas intencionais são inaceitáveis, piores são as mortes decorrentes da intervenção policial, por ferirem a finalidade de existência do Estado, fato que as tornam ainda mais inaceitáveis.

O policial-militar que atua como justiceiro, gerando um ciclo vicioso no qual o policial violento gera mais violência, inclusive, contra o policial, não é digno de ostentar a farda da PMPR. Esse tipo de comportamento é esperado em mentes criminosas sádicas, de psicopatas, conforme leciona Balestreri (2004, p.104) e não de um policial.



Certamente, nos embates com os sociopatas que a polícia persegue, os objetivos não serão logrados com carícias e gentilezas. Ninguém quer uma polícia frouxa. Daí, contudo, até a violência desnecessária, há uma larga distância, percebida facilmente pelos bons policiais, aqueles que se prezam e não se rebaixam ao nível do criminoso.

Tanto Boaventura (1997) quanto Bobbio (2004), ao contextualizarem a evolução da humanidade, com relação às posturas punitivas, entendem que a taxa de mortalidade passou a ser um fator importante socialmente. O papel do Estado, nessa evolução, passou de principal violador a garantidor dos Direitos Humanos

A terceira geração de Direitos Humanos deixa claro que é o Estado responsável pela garantia da qualidade de vida de sua população, fato este diretamente relacionado à sensação de segurança. (BOAVENTURA,1997).

Analisando o emprego da força pela polícia e seu reflexo na letalidade, Bobbio (2004) cita o monopólio do uso da força das instituições policiais como alternativa ao “assassinato legalizado” e defende o policial que venha a utilizar do excludente de ilicitude em situação onde sua própria vida é colocada em risco. Segundo o autor, o Estado não tem a necessidade de matar, contudo o policial pode se deparar em situação onde necessite utilizar a legítima defesa como excludente de ilicitude, o que difere de pena de morte.

Em conjunto ao tema, Minayo e Adorno (2013), destacam a dificuldade de o policial realizar sua missão e garantir sua integridade física simultaneamente:

Certamente, um dos maiores desafios é realizar suas tarefas institucionais com eficiência e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Não menos importante é preservar a integridade deste corpus de agentes do estado diante das novas situações de risco em que eles

se veem e se encontram sujeitos. (MINAYO; ADORNO, 2013, p. 587)

Contudo, são as mazelas de uma pernicioso subcultura policial que deve ser combatida dia-a-dia; este é o primeiro passo para reduzir as mortes decorrentes de intervenção policial. Desde o ingresso e na formação do policial, deve-se priorizar o ensino que promova os Direitos Humanos, pois é objetivo da Instituição (cultura institucional) e não uma mera disciplina do curso.

A primazia dos Direitos Humanos deve ser baldrame axiológico da doutrina de emprego da Polícia Militar do Paraná. Ela é um eixo estruturante de toda a atividade policial. Dar a real dimensão da proteção dos Direitos Humanos significa instruir a tropa constantemente. Retirar uma subcultura (policial de rua) é mais árduo que implementar a doutrina correta (cultura institucional de promoção dos Direitos Humanos).

É claro que não basta a conscientização dos policiais sobre as consequências de seus atos e sobre o que se espera do policial. É de se fazer presentes os oficiais e graduados na fiscalização e esperar a repressão por colegas de profissão. Uma política afirmativa é implementar “bodycam” (câmeras de corpo) nas equipes policiais. Uma alternativa de custo logístico alcançável e já experimentada com sucesso em Corporações de outros países.

Ainda, devido ao clamor público por segurança, por vezes, o policial entende como missão pessoal a solução da problemática e recorre à violência, sendo truculento e não profissional. Em contradição, a mesma população que incita o fuzilamento de um bandido algemado, será aquela a repudiar o policial



que, como figura da lei, passa a se tornar mais um criminoso. O policial que tenta se tornar herói e resolver a precariedade do sistema judiciário atuando fora de suas competências, acaba por cair num ciclo de subcultura policial e, comumente, condenado (quando não pela Justiça, o é pela sociedade).

Essa manipulação social é descrita por Balestreri (2003, p.103).

Hoje, a manipulação é exercida de forma muito mais sutil, mas mais insidiosa, através da própria população, com sua demanda justa mas desesperada e ignorante por segurança pública, com o conseqüente pressuposto de que a falta da mesma se dá em razão da falta de maior “energia policial” (traduzamos por “truculência”). Não nos iludamos: a sociedade se escandaliza com episódios como os de Diadema porque, ao vê-los, imagina seus próprios filhos como vítimas potenciais. No entanto aprova quando um policial fuzila, com um tiro na nuca atrás de um furgão, um assaltante já agemado e imobilizado.

Afinal nas palavras de Balestreri (2003, p.104) “Volto a dizer: o que se espera é que o policial tenha um perfil antagonico ao do criminoso”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se desenvolveu na busca de alternativas para reduzir as taxas de homicídio, em especial, as decorrentes da intervenção policial no Estado do Paraná. Numa metodologia bibliográfica explorativa, apresentou a polícia e seu papel na segurança pública brasileira que, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, tem no policial-militar um promotor de Direitos Humanos.

Como a sensação de segurança deriva de índices criminais, em especial, os de homicídios, esse estudo relacionou os números da letalidade geral com as mortes

decorrentes de intervenções policiais. Percebendo que, apesar dos índices de homicídios estarem em queda no Paraná, as mortes por intervenção policial e as mortes de policiais estão em crescente no Estado. Demonstrando assim, a imperiosa necessidade de os gestores de polícia, além de fomentar um sistema eficaz de correição, realizarem instrução sobre Direitos Humanos e fiscalizarem as ações de seus subordinados.

Sugere-se também, que a PMPR incentive estudos específicos na área de policiamento orientado à solução de problemas, de maneira a comprovar a eficácia do serviço que presta à sociedade, incentivando o uso das técnicas policiais de proximidade e operações conjuntas com outros órgãos da Segurança Pública, além da efetiva participação da comunidade e suas organizações no plano de patrulhamento preventivo. Tudo, baseado nas estatísticas criminais e os possíveis locais e horários onde a criminalidade se destaca, mas o foco será em comprometer o policial-militar como exemplo social.

Assim, o presente trabalho propõe, como conclusão, que uma Polícia Interativa e de proximidade, onde a comunidade participe ativamente do planejamento e solução dos problemas de segurança pública, pode auxiliar na redução dos homicídios. Principalmente, acredita-se que uma redução significativa e duradoura das taxas de mortes intencionais, só será possível com uma profunda mudança na cultura vigente na Corporação.

Nesse diapasão, propõe-se que a matriz curricular dos cursos de formação (tanto de Praças como de Oficiais) sejam, constantemente, reavaliadas, a fim de se mensurar a transversalidade e a

interdisciplinaridade dos Direitos Humanos na formação policial.

REFERÊNCIAS:

ATLAS da Violência 2018 mapeia os homicídios no Brasil. IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasília, DF, 5. jun. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Acesso em: 14 abr. 2019.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edições CAPEC, Gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, RS. 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIN, Marcelo. **Geografia do Crime em Curitiba: Produção de espaços segregados pela violência**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRETAS, Marco Luiz. **A polícia carioca no Império**. Revista Estudos Históricos 12.22 (1998): 219-234.

CARDOSO, Gabriela Ribeiro et al. Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 7, n. 2, p.144-161, 2013.

CERQUEIRA, Daniel e LOBÃO, Waldir. **Criminalidade, ambiente socioeconômico e polícia, um desafio para os governos**. Artigo recebido em out. 2003 e aceito em abr. 2004. Rio de Janeiro, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Conceituação do poder de polícia**. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 17, p. 53, 1985.

FELSON, M.; CLARKE, R. V. Opportunity makes the thief. **Police research series**, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014-2017**. Edição especial, 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 29ª Edição, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 1991.

MINAYO, Maria Cecília de Souza e ADORNO, Sérgio. Risco e (in)segurança na missão policial. **Ciênc. Saúde coletiva** [online]. 2013, v.18, n.3, p.585-593.

PMPR. **Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da PMPR** - Diretriz nº004/00. Curitiba: PMPR 3ª Seção do Estado Maior, 2000.

SANCHES, Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira; PEGORETTI JÚNIOR, Carlos Roberto. **Origem do poder de polícia – liberdades x interesse público – aspectos filosóficos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1128. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3145/origem-poder-policia-liberdades-x-interesse-publico-aspectos-filosoficos>> Acesso em: 6 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal. p.11-32, 1997.

VALLA, Wilson Odirley, Cel.PM PR. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. Curitiba: Associação da Vila Militar, Publicações Técnicas, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (Org.). Saraiva: São Paulo, 2012.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Alvaro Francisco Talhetti

Cap. QOPM Roberto de França

Cap. QOPM Carlos Agenor Bueno da Silva

Cap. QOPM Rodrigo Giroto

Cap. QOPM Alesandro Luis Wolski

Cap. QOPM Jefferson Chamorro Berbert

Cap. BMSE Valmir Belo da Silva

POLICY BRIEF

Este policy brief apresenta a atual conjuntura da atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em Políticas Públicas voltadas à garantia da integridade do detido/preso com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Ordenamento Jurídico Brasileiro:

1. Definição de Crime/Delito
2. Casos de Prisão
3. Garantia dos Direitos Humanos do Detido/Preso
4. Abordagem Policial
5. Prisão/Algemamento
6. Transporte/Condução
7. Conclusão

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: protocolo de ação da garantia da integridade do detido/preso

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a dignidade da pessoa humana como núcleo fundamental da vida, portanto o Estado deve criar condições do desenvolvimento da dignidade, bem como adotar mecanismos para implementar políticas públicas e protocolos policiais que garantam os direitos fundamentais ratificados e claramente assinalados em nossa carta magna relativos ao preso/detido. Pontualmente, consideramos a "Convenção Contra a Tortura" e outros "Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU" exemplo de iniciativa pragmática da preocupação da comunidade internacional dos direitos já sedimentados em países democráticos sólidos, mas carentes de demandas de Estado em nações ainda buscando seu desenvolvimento de caráter humanitário. Direitos Humanos para os presos significa que o direito fundamental limitado momentaneamente é a liberdade, contudo os demais direitos deverão ser garantidos, isso se traduz em uma questão de **dignidade** e de **responsabilidade social**. A Constituição Federativa do Brasil assegura ao preso um tratamento humano, **proíbe** as penas cruéis e o respeito à **integridade física e moral**.



DEFINIÇÃO LEGAL DE CRIME/DELITO

Crime é o conjunto de fatos que produzem um acontecimento reprovável ou desumano, causado pelos autores de uma transgressão aos direitos, liberdades e garantias. A palavra vem do termo latino *crimen*, ou **delito**, considerado como a violação de uma norma penal (wikipedia, 2019).

Fragoso (1995, p.144) descreve o conceito formal de crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena. Pimentel (1990, p.96) diz que o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena.

Crime, segundo o conceito material, é a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal de acordo com Edgard Magalhães Noronha (1983, p.410).

No Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem (MIRABETE, 2006).

O crime é todo “fato típico, e ilícito”, definido pela teoria Bipartida, logo, para esses, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então apenas um pressuposto de aplicação da pena, logo, essa linha de raciocínio é seguida pelos doutrinadores como: Renê Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Julio Fabrini Mirabete, e outros.

Pela teoria tripartida o crime é um fato típico e antijurídico e culpável. Esta linha de raciocínio é seguida por doutrinadores como Francisco Assis de Toledo,

Guilherme Nucci, David Teixeira de Azevedo, Hanz Welzel, o qual criou a teoria finalista.

No Direito Penal, o princípio da legalidade se manifesta pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no art. 1º, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal (PRADO, 2006). Abarcado pela Constituição da República que consagrou-o no art. 5º, inciso XXXIX (CF/88), que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Os crimes estão definidos nos Códigos Penais e Legislações Especiais.

TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL

A prisão temporária é requisitada ao juiz pela polícia ou pelo Ministério Público, tendo prazo de **5 a 10 dias**, segundo a Lei 7.960/89.

A prisão preventiva está prevista no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), que determina os motivos que justificam seu uso, sendo elas: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei, e quando houver prova e indício suficiente da autoria do crime.

A legislação brasileira prevê a prisão preventiva específica para casos de extradição, feitos para o Brasil e analisados/julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe a extradição de brasileiros natos e estrangeiros nos casos de crime político ou de opinião.



Segundo o art. 301 do CPP, a prisão em flagrante acontece quando uma pessoa é encontrada “**em flagrante delito**”. Normalmente, a prisão em flagrante ocorre no exato instante ou momentos anteriores de acontecer um crime. No Brasil, a maior parte dos processos criminais são iniciados por meio da **prisão em flagrante**.

O **único tipo de prisão civil** que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro é previsto no parágrafo primeiro, do art. 528 do Código de Processo Civil (CPC), pelo **não pagamento de dívida referente à pensão alimentícia**, o que pode resultar em prisão por um período de **um a três meses**.

GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO DETIDO/PRESO

Historicamente no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, ratificou-se diversos instrumentos internacionais relacionados diretamente com os direitos humanos do preso, dentre eles, destacamos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – ONU, a Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e as Regras Mínimas para tratamento dos Reclusos de 1955.

Não é o objetivo da presente a análise Constitucional referente à ratificação de Tratados, mas consignamos de maneira

pragmática e objetiva a observação de Flavia Piovesan em “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional: “Entende-se por tratados internacionais acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*)”.

Não se questiona a preocupação da Comunidade Internacional, originadas em países desenvolvidos, essencialmente possuidoras de processos democráticos consolidados e sólidos.

A Carta Magna Brasileira, predicada como Constituição Cidadã, estabelece diversas garantias ao cidadão preso. O art. 5º, inc. XLIX estabelece o respeito à integridade física e moral do preso. Inclusive no inciso L, assegura aos filhos de presidiárias, que permaneçam com as mães no período de amamentação. Também, o Princípio da Inocência, isto é, ninguém é culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (art. 5º, inc. LVII). Não menos importante, consignou também o Direito a Intimidade, isto é, a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (art. 5º, inc. X). Finalmente consignamos o contido no inciso LXII do mesmo artigo: O direito a manter-se calado, a assistência a família e a um advogado para defendê-lo.

Infraconstitucionalmente, há uma gama de previsões sobre a temática. Desviando do prolixo, mas pontualmente, mencionamos o art. 306 do CPP, onde normatiza preceitos relativos à prisão, a imediata comunicação da prisão ao juízo competente, ao Ministério Público e à família do cidadão. No parágrafo segundo garante ao cidadão preso o motivo da prisão e a identificação dos policiais responsáveis por ela. O não atendimento a



tal preceito enseja o imediato relaxamento da prisão em questão.

O agente Estatal responsável pela aplicação da Lei, deve compreender que a existência do Estado se substancia em função da pessoa humana. O homem é a atividade precípua do Estado.

Quanto ao cidadão preso-detido, a ele deve ser assegurado todas as garantias Constitucionais e Internacionais. O fato de ter sua liberdade cerceada não exime o Estado de assegurar absolutamente todas as outras previsões constitucionais garantistas relativas ao preso e, conseqüentemente a pessoa humana. O cidadão preso precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível.

ABORDAGEM POLICIAL

O Policial Militar é o grande promotor dos Direitos Humanos, inclusive por ocasião das execuções das abordagens. Nestas, devem ser precedidas da fundada suspeita, o Policial Militar deve sempre assumir o controle da situação, emitindo ordens curtas e claras. Após a realização da abordagem, deve o PM proceder com a devida triagem e conferência dos documentos apresentados e/ou dados informados. Ausente qualquer ilícito penal, o PM deve esclarecer os motivos da abordagem colocando-se sempre à disposição. Já em caso de flagrante delito deve esclarecer ao cidadão que será conduzido a Delegacia de Polícia. Cabe destacar o importante papel desempenhado pela imprensa no direito à informação, mas, antes de tudo, o PM

deve respeitar a integridade e a imagem do detido/preso protegendo sua dignidade. Em outras palavras, o PM não pode obrigar a pessoa detida/presa a ser fotografada ou filmada pela imprensa.

Nas abordagens realizadas em mulheres, importante frisar que a busca pessoal em mulher deve ser realizada por uma Policial, salvo o disposto no art. 249 do CPP. Na ausência de uma Policial Militar, salutar solicitar a ajuda de uma cidadã civil presente, a qual receberá a devida orientação para fazer a busca pessoal. Já para a execução da busca minuciosa, deverá ser empregada obrigatoriamente uma Policial feminina para sua realização.

No tocante a abordagem policial às crianças e adolescentes cabe lembrar que eles são submetidos à legislação especial, possuindo tratamento diferenciado. Portanto, não devem ser algemados (somente em caso de necessidade extrema, fundamentado e justificado), não podem ser submetidos à identificação compulsória nem conduzido em compartimento de segurança da viatura policial.

Como promotor dos direitos humanos e visando acabar com o racismo e a discriminação social, o PM deve sempre respeitar a Lei. Todo grupo social tem suas particularidades, mas é primordial saber que negros, brancos, índios e asiáticos, dentre outras etnias/raças são iguais em direitos e deveres. Portanto, expressões pejorativas, discriminatórias ou irônicas devem ser abolidas do vocabulário policial.

A Polícia Militar garante o direito de cidadania, à livre expressão afetivo-sexual e de identidade de gênero em todos os aspectos, resguardando direitos da população *LGBT's* (Lésbicas, Gays,



Bissexuais, Travestis e Transexuais). Nos casos de abordagem, importante dividir as orientações técnicas segundo casos específicos tais como:

1- Travestis e Mulheres Transexuais: os procedimentos de segurança não podem ser negligenciados; respeitar a identificação social feminina, caracterizada pela vestimenta e acessórios; utilizar termos femininos ao se referir à travesti e mulheres transexuais; perguntar a forma como gostaria de ser chamada: nome social; a busca pessoal na mulher transexual e na travesti deve ser realizada por PM feminina; o Policial Militar deve ser discreto ao solicitar esclarecimentos.

2- Homem Transexual: os procedimentos de segurança também não podem ser negligenciados; respeitar a identificação social masculina, caracterizada pela vestimenta e acessórios masculinos; utilizar termos masculinos ao se referir a essa pessoa; perguntar a forma como gostaria de ser chamada: nome social; a PM feminina deve realizar a busca pessoal no homem transexual; ter discrição ao solicitar esclarecimentos.

Na abordagem às pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos ou mais, não deve ser utilizado termos pejorativos; verbalizar pausadamente; cuidar da integridade física; algemar com as mãos para a frente; não conduzir em compartimento fechado de segurança das viaturas.

O cidadão em situação de rua, usuários e dependentes de drogas, são possuidores de direitos e deveres, devem ser abordados dentro dos princípios de segurança e proteção policial; devendo reconhecer a vulnerabilidade dos abordados; ser cauteloso com os pertences do abordado; informar sobre as instituições de acolhida e tratamento especializado.

PRISÃO/ALGEMAMENTO

- A prisão pode ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando as

restrições relativas à inviolabilidade do domicílio (CF/88).

- É admissível que o Policial Militar empregue força física moderada, sem violência arbitrária ou abuso de poder, nos casos de: resistência (passiva e ativa); agressão não letal (Diretriz 004/2015 PMPR) e tentativa de fuga.

- O detido tem direito de saber a identificação dos responsáveis por sua prisão (CF/88);

- O detido deverá ser apresentado imediatamente à autoridade competente (CPP);

- O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional tem direito de saber a identificação dos responsáveis de sua prisão e informado de seus direitos (ECA);

- No momento da detenção de doentes deverá ser identificada qual moléstia existente, sendo infectocontagiosa necessitará de condução por veículos especiais.

- A detenção (medida de segurança) de doentes mentais deve ser utilizada a contenção física e farmacológica. Nestes casos haverá necessidade de acionamento de equipes médicas (SESA, 2015);

- Havendo necessidade de algemar o detido em caso de resistência, para impedir a fuga ou conter a resistência do cidadão, e ainda quando à vida ou integridade de terceiros, estiver objetivamente ameaçada, deverá ser justificada a excepcionalidade por escrito (Súmula nº 11 do STF); e em se tratando de pessoas surdas, estas não deverão ser algemadas tendo em vista o perigo da comunicação com a equipe policial;

- Comportamento Policial no processo de algemamento:

a) Algemar o detido, partindo da posição de busca pessoal;



b) colocar a arma no coldre e segurar as algemas com a mão forte;

c) Colocar a algrma firmemente nos punhos e posteriormente travá-la, mas não apertá-la a ponto de se tornar desconfortável, ou causar lesões;

- Retirar as algemas quando estiver na Delegacia de Polícia;

- O Policial Militar deve estar portando a algrma da instituição, em casos extremos, poderá ser utilizada algrma descartável dupla.

TRANSPORTE/CONDUÇÃO

- O detido deverá ser transportado no compartimento fechado de segurança das viaturas, devidamente algrmado, para segurança da guarnição, garantia da integridade física do detido e de terceiros;

- O adolescente apreendido pela autoria de ato infracional não poderá ser transportado em compartimento fechado de segurança de veículo policial, salvo no caso de imperiosa necessidade de segurança para a guarnição, garantia da integridade física do adolescente e de terceiros;

- A mulher detida deve ser transportada separada dos indivíduos do sexo masculino, devendo ter cuidados especiais durante a condução da mulher gestante e lactante, respeitando as limitações físicas e psicológicas;

- Ao transportar uma pessoa surda detida, esclareça a ela o que está acontecendo. Certifique-se de que ela entendeu que está sendo conduzida para Delegacia de Polícia;

- Ao transportar deficiente físicoⁱ detido, leve-o no banco de trás da viatura, em meio a dois patrulheiros, salvo no caso de imperiosa necessidade de segurança para a guarnição, garantia da integridade física do detido e de terceiros;

- Ao transportar doentes mentais, agressivos, deverá ser acionado em apoio, uma equipe especializada de saúde (Siate, Samu, etc.), para segurança da guarnição, garantia da integridade física do detido e de terceiros;

- Ao transportar uma travesti ou mulher transexual detida, a mesma deve ser conduzida em separado dos homens, visando protegê-la de constrangimentos e/ou violência homofóbica;

- Ao transportar o homem transexual detido, ele deve ser conduzido em separado dos homens biológicos, visando protegê-lo de constrangimentos e/ou violência homofóbica;

- Ao transportar idoso detido, leve-o no banco de trás, em meio a dois patrulheiros, salvo no caso de imperiosa necessidade de segurança para a guarnição, garantia da integridade física do detido/preso.

CONCLUSÃO

O presente protocolo de ação procurou tratar de um tema relevante que é inerente ao desenvolvimento das atividades dos encarregados de aplicação da lei, ou seja, a garantia da integridade das pessoas que sofrem privação de liberdade, com fundamento na Constituição Federal de 1988, que ratificou diversos instrumentos internacionais de garantia dos Direitos Humanos. De modo específico os encarregados aqui destacados são os integrantes da Polícia Militar do Paraná



(PMPR), que atuam diuturnamente em todo estado, realizando abordagens policiais com ênfase na busca pessoal, captura e detenção, sendo essas ações o mote deste trabalho.

As ações ora descritas, a serem realizadas pelo Policial Militar, tem que ser orientadas pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e conveniência, aliadas a fundada suspeita e a exclusão de preconceitos que são o norte para que todo Policial Militar realize uma abordagem que não viole a dignidade da pessoa humana, independente do grupo social a que pertença.

Não obstante a existência de protocolos e cartilhas sobre o assunto abordado, principalmente a nível federal, o objetivo é apresentar uma proposta mais didática, que facilite o treinamento e formação dos integrantes da PMPR para realização dessas ações, sem, contudo deixar de lado os princípios de direitos humanos e direito internacional humanitário. Para isso a proposta funda-se nas abordagens policiais a que estão sujeitos as pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis, dentre os quais podemos destacar: mulheres, idosos, crianças/adolescentes, população LGBT's, deficiente físico, doentes mentais e pessoas de diferentes etnias e culturas.

Em razão da envergadura da Polícia Militar do Estado do Paraná, que conta com um efetivo de mais de 20 mil policiais espalhados pelos 399 municípios do Estado, o modelo que entendemos ser adequado está pautado na modalidade educacional de ensino a distância (EaD) que possibilita atingir o efetivo nos locais mais distantes do Estado. O material didático a ser difundido será construído por meio de vídeo aulas conduzidas por especialistas da área, que demonstrarão de forma teórica e prática como o Policial Militar irá proceder na abordagem, realizando de maneira técnica e legal a captura, detenção e condução das pessoas pertencentes aos respectivos grupos.

O conceito fundamental está centrado na produção de um material objetivo, com linguagem de fácil assimilação e recursos tecnológicos que permitam a utilização pelo Policial Militar muito além do ambiente virtual de ensino. Destarte, um aplicativo de *smartphone* irá auxiliá-lo diretamente durante a situação fática encontrada nas ruas, onde o encarregado da aplicação da lei terá condições de executar uma abordagem obedecendo os princípios fundamentais dos direitos humanos, essencial na garantia da integridade das pessoas privadas de sua liberdade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 19 Jun 19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 Jun 19.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>. Acesso em 22 Jun 19.



BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13105/15 | Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15#art-528>>. Acesso em 22 Jun 19.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 19 Jun 19.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n° 11. **Pesquisa de Jurisprudência**, Súmula Vinculante. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 22 jun. 19.

CRIME. **In: Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime>. Acesso em 19 Jun 19.

DEFICIÊNCIA FÍSICA. **In: Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime>. Notas. Acesso em 19 Jun 19.

DOENTES MENTAIS. **In: Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime>. Notas. Acesso em 19 Jun 19.

EaD. **In: Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime>. Notas. Acesso em 19 Jun 19.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

JUSBRASIL. **Tipos de Prisão**. Disponível em: <<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/433356565/tipos-de-prisao-no-brasil>>. Acesso em 19 Jun 19.

KRASINSKI, Karin Denise. **Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)**. Curitiba: PMPR, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

PARANÁ. **Diretriz 004/2015 - Uso Seletivo ou Diferenciado da Força**. Disponível em: <http://10.47.0.26/PM3/Documentos%20de%20Estado%20Maior/Diretrizes/2015%20-%20Diretriz%20004%20-%20Uso%20Seletivo%20ou%20Diferenciado%20da%20Forca.pdf>. Acesso em 22 Jun 19.

PARANÁ. **Protocolo de manejo das urgências psiquiátricas**. Disponível em: <http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/notas_tecnicas/2018/NotaTecnica3_anexos/Anexo_C-Protocolo_de_Manejo_das_Urgencias_Psquiaticas.pdf>. Acesso em 26 Jun 19.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS
DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Ronaldo Carlos Goulart

Cap. QOPM Claudio Todisco Silveira

Cap. QOPM Fábio José de Souza

Cap. QOPM André Henrique Soares

Cap. QOPM Silvio Bélico Junior

Cap. QEOPM Adilson de Oliveira Bueno

Cap. QEOPM Gisele Bet Donadello

POLICY BRIEF

Este policy brief trata da atuação da Polícia Militar do Paraná - PMPR frente ao livre exercício do direito fundamental garantido pelo ordenamento constitucional e internacional, traduzido pelo direito à reunião e à expressão por meio de manifestações públicas.

A PMPR deve atuar como promotora dos Direitos Humanos e fiadora da Cidadania, envidando todos os esforços para que essa prerrogativa da sociedade seja exercida em sua plenitude.

Nesse sentido, verifica-se a importância de abordagem das diretrizes de atuação, com medidas de implementação de políticas públicas destinadas a assegurar o pleno exercício dos Direitos Humanos.

1. Direito à manifestação - experiência francesa
2. Recomendações da ONU
3. As manifestações populares no cenário nacional
4. O papel da polícia militar do Paraná na garantia do direito à manifestação
5. Proposição de políticas públicas
6. Conclusões

O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ENQUANTO PROMOTORA DOS DIREITOS HUMANOS.

Hodiernamente, acompanham-se com crescente frequência os mais diversos manifestos populares em locais públicos, mormente ocorridos pelas dificuldades políticas, sociais e econômicas que assolam inúmeros países. Os respectivos atos, sob a égide de princípios ecumênicos, são amplamente abrigados por tratados e pactos internacionais, cuja ressonância estende-se por todas as regiões do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, símbolo referencial de valorização do indivíduo e promoção da cidadania, estabelece o *direito à liberdade de reunião pacífica*, contudo, mesmo ante a contínua e incessante lide voltada à consolidação do respeito aos sagrados direitos da pessoa humana, lamentavelmente vislumbram-se distúrbios que confrontam tais preceitos.

A conjuntura piora substancialmente quando o Poder Público, a quem cabe a preponderância do mais completo acatamento às normas universais e, no espectro nacional, constitucionais, passa a figurar como descumpridor ou desmotivador do livre ato público e do direito de protesto coletivo, por vezes acionando suas forças policiais com ordens expressas à interrupção do legítimo direito de manifestação.



Por outro vértice, em algumas ocasiões, vivenciam-se ações isoladas de policiais imprudentes, que violam procedimentos ou intimidam populares, sob o inacabado argumento de que tais manifestos constituem inequívoca desordem social.

Ante tal quadro, o presente ensaio pretende identificar os gargalos e principais impasses que trilharam trajetórias incongruentes com o direito à aglomeração de pessoas com fins reivindicatórios pacíficos, notadamente em relação ao papel da Polícia Militar do Paraná, visando à fixação de políticas públicas voltadas ao tema.

DIREITO À MANIFESTAÇÃO - EXPERIÊNCIA FRANCESA

Em análise relativa à evolução dos Direitos Humanos e ao fortalecimento de tratados internacionais correlatos, inclusive quanto à liberdade de reunião, manifestação e expressão, imperioso destacar a profunda influência européia, especialmente quanto aos ideais da Revolução Francesa.

Mesmo nos dias atuais, a liberdade de expressão, na França, é um direito consagrado, do mesmo modo que os direitos de ir, vir e de reunião. No entanto, as expressões coletivas devem ser compatíveis com os preceitos preconizados pelas autoridades francesas, de forma a preservar a ordem, a segurança das pessoas e os bens públicos.

Avaliando a experiência francesa, com a recente e crescente onda de manifestações em todo território daquela nação, caracterizadas pelos conhecidos “coletes amarelos”, observa-se que o modelo adotado se volta à proteção dos direitos e deveres dos manifestantes e à catalogação

das condutas permitidas e vedadas aos agentes policiais ante as referidas ocasiões.

Em razão dessa postura, a população da França é conhecedora de que as manifestações dependem de autorização da Administração Pública, bem como compreendem que o respectivo pedido deve ser feito formalmente. Por meio de publicações em jornais de grande circulação, as pessoas são informadas dos procedimentos policiais que serão adotados antes, durante e depois da realização de tais eventos.

A exigência de autorização estatal para manifestações populares tem por finalidade propiciar a devida segurança às pessoas. Sincronicamente, há suporte das estruturas municipais, tudo em prol do direito de reunião e expressão.

Nesse sentido, verifica-se no arquétipo francês a relevância do diálogo entre autoridades públicas e a população.

RECOMENDAÇÕES DA ONU

As garantias sobre o direito de participação em reuniões pacíficas estão previstas em diversos documentos da ONU. Os preditos expedientes contêm em seu bojo orientações relativas às responsabilidades dos aplicadores da lei, aos quais caberão ações de pacificação e adoção de técnicas pontuais para o controle de eventuais condutas gravosas que comprometem a segurança local.

Incumbe notabilizar o direito de reunião consagrado no artigo 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em consonância com o artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, abaixo consignado:



“É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.”

Também se faz necessário salientar o contido no art. 2º do Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei que aduz o dever de respeito e proteção à dignidade humana e manutenção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no cumprimento de seu dever.

Destarte, independentemente da existência de arcabouço destinado à proteção dos Direitos Humanos, não raras vezes estes direitos são violados no contexto das manifestações.

À vista disso, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Relator Especial Maina Kiai, um relatório acerca dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, que envolveu ainda o Relator Especial Christof Heyns, com o intuito de angariar indicadores para a adequada gestão da problemática das manifestações populares, mediante compilação documental de recomendações relativas às assembleias que tratam do tema.

No relatório enfatizou-se a ampla gama de direitos afetados no contexto das assembleias, bem como a obrigação do Estado de proteger, garantir e facilitar o exercício desses direitos.

De forma resumida, eis os principais pontos das recomendações da ONU:

a) Os Estados devem ratificar tratados internacionais relevantes e devem estabelecer

na lei uma presunção positiva em favor da reunião pacífica. Eles devem fornecer proteção legal para os diferentes direitos que protegem os envolvidos em manifestações, além de promulgar e atualizar continuamente as leis, políticas e processos necessários para implementar esses direitos. Nenhum manifestante deve ser tratado como um manifestante desprotegido;

b) Os Estados devem implementar abordagens de planejamento consistentes para todas as assembleias, devendo seguir um modelo baseado na avaliação de ameaças e riscos, e que incorporam leis e padrões de direitos humanos, bem como ética;

c) As autoridades públicas, incluindo os aplicadores da lei, devem poder comprovar suas tentativas de envolvimento genuíno com os organizadores das manifestações e protestos;

d) As leis que regem a conduta do Estado em relação às manifestações devem ser elaboradas inequivocamente e devem incorporar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;

e) Agências de aplicação da lei e funcionários devem seguir passos razoáveis ao estabelecimento de comunicação com os organizadores da manifestação e/ou participantes, relativamente à operação de policiamento e quaisquer medidas de segurança ou proteção;

f) Os Estados, suas agências de cumprimento da lei e seus funcionários são obrigados a observar o direito internacional de respeitar e proteger, sem discriminação, os direitos de todos aqueles que participarem de assembleias;

g) Os Estados devem adquirir armas menos letais para uso em situações apropriadas, com o objetivo de restringir cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar a morte ou prejuízo. Os Estados devem trabalhar para estabelecer e implementar protocolos para o treinamento e uso de armas menos letais;

h) A dispersão de uma manifestação deve ser utilizada apenas quando estritamente inevitável, podendo ser considerada onde a violência for grave e generalizada e representar ameaça iminente à segurança ou integridade corporal. Antes, as agências de aplicação da lei devem procurar identificar e isolar indivíduos violentos separadamente da assembleia principal;

i) Os Estados devem desenvolver diretrizes abrangentes sobre a dispersão de manifestação de acordo com os princípios e leis internacionais de direitos humanos. Tais



diretrizes devem tornar-se públicas e fornecer orientações práticas aos aplicadores da lei, detalhando as circunstâncias que justificam a dispersão;

j) Somente autoridades governamentais ou oficiais de alta patente, com suficiente e precisa informação da situação que ocorre no terreno, podem ordenar a dispersão. Se a dispersão for considerada necessária, a manifestação e os participantes deverão ser claramente informados, e também será concedido tempo razoável para dispersão voluntária;

k) Os Estados devem assegurar que haja um envolvimento comunitário abrangente e estratégias que incluam programas e políticas destinadas a construir confiança e comunicação entre agentes policiais, a mídia e outras organizações;

l) Os Estados devem considerar o potencial da informação e comunicação tecnológica, visando a contribuir para a responsabilização de violações cometidas por agentes da lei no contexto de manifestações e protestos.

AS MANIFESTAÇÕES POPULARES NO CENÁRIO NACIONAL

Com vistas à apropriada contextualização social, convém trazer a lume determinados momentos históricos, os quais auxiliarão à inequívoca compreensão da conjuntura vivenciada no Brasil, consoante se vê adiante.

O direito de reunião manteve-se albergado pelas cartas políticas ao longo da história, com exceção da primeira Constituição Brasileira de 1824.

O aludido direito foi suspenso em 1942, tendo em vista a declaração de guerra do Brasil. Tal proibição permaneceu enquanto perdurou o estado beligerante.

Na década de 60, face à crescente polarização da política brasileira, sobrevieram protestos no Governo de João Goulart, cujo ápice se consubstanciou em um comício ocorrido no ano de 1964, na

Central do Brasil - RJ, abarcando aproximadamente 150 mil pessoas. Em São Paulo, 500 mil pessoas reuniram-se nas ruas em oposição às reformas de base.

Em 1983, algumas manifestações estimularam a maior participação das pessoas na política do país. A Campanha pelas “Diretas Já” tencionava a eleição presidencial popular, de forma a celebrar a abertura democrática após vários anos de submissão ao controle político exercido pelas Forças Armadas Eleitoral.

Em 1992, insatisfações voltadas ao governo do Presidente Fernando Collor de Mello levaram inúmeros jovens às ruas, conhecidos como “Caras Pintadas”.

Um dos períodos de maiores manifestações populares já ocorridas no Brasil se deu no primeiro semestre de 2013, cuja causa focalizava a redução dos preços das tarifas no transporte público. As insatisfações sociais acarretaram uma série de reivindicações, também voltadas a uma série de outros temas, em muitas cidades pelo Brasil. Naquele ano, em razão de ações policiais com cunho repressivo, o Brasil foi alvo de críticas por parte da então chefe da ONU, Navi Pillay.

Na ocasião, a referida autoridade afirmou estar preocupada com o excessivo uso da força e de armas de fogo nos protestos. Pediu para que as autoridades “*adotassem procedimentos urgentes para colocar um fim ao uso abusivo da força policial e fazer uma investigação transparente quanto às violações de direitos humanos*” que teriam ocorrido durante as manifestações.

Diante de tão sérios episódios, é patente a instabilidade política vivenciada no Brasil nesses tempos recentes, potencializada pelo andamento da operação denominada



“Lava Jato”, com reflexos diretos no processo eleitoral, que culminou com uma sequência de manifestações populares de grandes proporções. Grupos favoráveis e contrários ao governo atual e aos anteriores concorrem para a polarização dos protestos.

Em todos estes eventos, as Polícias Militares foram e continuam sendo chamadas para assegurar o livre exercício da cidadania aos participantes, assim como preservar a ordem pública e propiciar o funcionamento dos poderes constituídos. Nesse cenário, a atuação das corporações militares estaduais denota extrema complexidade e exige, dos seus integrantes, elevado grau de preparo e profissionalismo.

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NA GARANTIA DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 144, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. O § 5º do mesmo artigo é dedicado às Polícias Militares, versando sobre suas atribuições: “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Ao buscar-se pelo significado da palavra incolumidade, constata-se que corresponde à condição daquele que está protegido e seguro, isento de perigo ou de dano. O termo está relacionado outrossim com o bem-estar, salubridade e segurança. Desse modo, pode-se afirmar que nas missões das Polícias Militares estão inseridas também as atividades realizadas

com o propósito de assegurar aos cidadãos, com segurança, o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, entre eles à liberdade de reunião e manifestação.

Nessa senda, imperioso colacionar o preceptivo constitucional específico a que se propõe o presente estudo. Vejamos:

Art. 5º (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Analisando o Parecer nº GM - 025, da Advocacia Geral da União, adotado pelo Presidente da República em 10 de agosto de 2001, destaca-se o fato de que a Polícia Militar se configura “*como um verdadeiro exército da sociedade*”. Por este motivo, a proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades há de ser exercida pela Polícia Militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública.

Por este vértice, importante considerar o conceito de “ordem pública” insculpido pelo Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, a saber:

“conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum”.

Diante de manifestações, nota-se a insurgência de grupos que defendem interesses e pensamentos diferentes. Em algumas ocasiões, tentam repelir aqueles que divergem de seus ideais, desferindo-lhes agressões verbais ou físicas. Em regra, as manifestações populares acontecem em vias públicas, em áreas



urbanas de grande movimentação de pessoas e em horários que favorecem a aglomeração de expectadores.

Nessas circunstâncias, indispensável o trabalho dos militares estaduais, tanto no que diz respeito à devida sinalização e orientação do trânsito como para garantir a segurança dos manifestantes, que por diferentes fatores demonstram-se mais vulneráveis às ações criminosas perpetradas por oportunistas que se valem do anonimato para a prática de ilícitos. Nesse contexto, a atuação da corporação militar é essencial, especialmente sob o viés preventivo.

Verifica-se que a garantia de um clima de convivência harmoniosa e pacífica deve ser assegurado pelo ente estatal, por meio da sua polícia ostensiva, de modo que as pessoas tenham condições de exercer seus legítimos atos de reunião e expressão.

PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Depois de identificado o problema, realizado o diagnóstico e percorrida a temática de modo fático no que tange à promoção dos mais legítimos direitos direcionados à garantia da livre manifestação popular, notadamente sob o espectro do papel da Polícia Militar, pretende-se explorar o campo das ideias.

Esta exploração consistirá na implantação de escritórios com grupos de trabalho destinados à implementação de políticas públicas a serem indicadas ao Comando-Geral da PMPR, consoante o teor até aqui exibido.

As políticas públicas adiante elencadas traduzem-se em objetivos corporativos

voltados ao genuíno direito de manifestação pacífica.

INCREMENTAR PRINCÍPIOS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO POLICIAL-MILITAR

A disciplina de Direitos Humanos é obrigatória em todos os cursos de formação e aperfeiçoamento da PMPR, constando em suas matrizes curriculares. Faz parte também de cursos de capacitação e atualização de oficiais e praças.

Todavia, intenta-se dilatar esses preceitos ao nível de consciência máxima de que os Direitos Humanos e Cidadania, focalizados no livre ato de manifestação, devem ser lididamente respeitados, coibindo qualquer ação contrária.

O objetivo é que o militar estadual esteja devidamente preparado para estas situações, primando-se pela interdisciplinaridade e processo de ensino continuado.

FIXAÇÃO DE CULTURA ORGANIZACIONAL

É inconteste que o estabelecimento de uma cultura demanda tempo e investimento. Para tanto, pode-se dizer que a Polícia Militar do Paraná tem trilhado esse caminho e apresenta avanços significativos. Requer-se, contudo, que esse processo seja acelerado, de modo a atingir uma esfera de excelência.

APRIMORAMENTO DO POLICIAMENTO COMUNITÁRIO



A instituição viabilizará ampla devoção em prol da integração e interação do militar estadual junto à comunidade, a ponto de sedimentar uma relação de interdependência. Atingindo-se um alto escopo nesse desígnio, conseqüentemente serão possibilitados melhores aproveitamentos inerentes ao crescimento corporativo, na plena garantia do direito à manifestação.

RUPTURA DE VISÕES DISTORCIDAS REMANESCENTES

Fundamental conservar a consciência de que, ante uma Corporação com mais de 20.000 integrantes, poderá haver profissionais com estigma que confronte o comportamento esperado pela sociedade, a qual anseia por uma Polícia protetiva e amiga. Infelizmente subsiste no seio institucional uma subcultura que traz consigo alguma disposição para o enfrentamento e o preconceito, munida de posicionamentos resistentes aos Direitos Humanos e à Cidadania. Nessa vereda, cabe à organização perseverar pela erradicação de tais atitudes, punindo as ações contrárias às normas sociais, de forma a não permitir que o policial militar desconsidere direitos consagrados na Carta Magna.

CRIAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS DE EDUCAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Idealiza-se que a Polícia Militar do Paraná seja precursora na implantação de projetos de orientação à sociedade no cenário nacional, cuja feição se dedicará à ministração de instruções que objetivem o apropriado comportamento das pessoas enquanto participantes de manifestações

populares. É fato que, nesses eventos, podem ocorrer distintos ilícitos e atos de vandalismo, em que grupos infiltrados agem à margem da lei e influenciam manifestantes que, no afã do momento, acabam por aderir a práticas irregulares. À vista disso, preconiza-se orientar as pessoas sobre os múltiplos elementos que compõem a ordem pública, doutrinando-as para o correto comportamento a ser adotado em manifestações sociais. Tais projetos terão natureza didática e treinamento prático, gerando um clima harmonioso e agradável, o que resultará em um progresso único na Segurança Pública do Paraná.

ELABORAÇÃO DE DIRETRIZ REGULATÓRIA SOBRE A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Consiste na criação de um grupo de trabalho, composto por militares estaduais especializados na área, designados formalmente para a produção de uma Diretriz institucional que regulará preceitos, condutas e procedimentos a serem exigidos a todos os integrantes da PMPR, em relação à promoção dos Direitos Humanos e Cidadania.

A proposta será encaminhada em forma de minuta ao Estado-Maior da Corporação, que responsabilizar-se-á pelo processo avaliativo e de aprovação, com vistas à assinatura pelo Comandante-Geral da PMPR.

A Diretriz conterá especificações de conduta para diversos procedimentos policiais, dentre os quais, as situações de reuniões pacíficas de cunho reivindicatório ou livre expressão.



A predita norma constituir-se-á de disposições associadas a valores, virtudes, deveres, em perfeita harmonia com os tratados internacionais e com todo o cabedal que rege a temática, e transmitirá de maneira clara a importância e o compromisso de que o policial militar do Paraná seja o maior promotor dos Direitos Humanos e Cidadania que a sociedade pode esperar.

CONCLUSÕES

Constata-se que os direitos de reunião e expressão por meio de manifestações públicas, assegurados pela Constituição Federal e amparados por tratados internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, são essenciais para o pleno exercício da Cidadania.

Muito além de respeitar, o Estado deve assegurar aos seus cidadãos os Direitos Humanos, incluindo a possibilidade de promover ou participar de manifestações pessoais ou coletivas, com a finalidade de expressar opiniões, críticas, sugestões, apoio ou protesto, na defesa dos seus interesses, utilizando-se para isso de todos os meios e formas não vedadas em lei.

Nesse viés, com base na interpretação constitucional, cabe à Polícia Militar do Paraná, como braço do Estado, atuar nas manifestações públicas realizadas em território paranaense, enquanto provedora de segurança aos manifestantes.

Diante de eventual acirramento de ânimos entre os participantes, ou ações destes contra transeuntes, moradores ou mesmo contra as autoridades, pode ser necessária intervenção policial para proteção das pessoas e do patrimônio. Todavia, mesmo

nessa situação, devem os policiais recorrer aos meios e técnicas disponíveis, priorizando o diálogo, o convencimento e a composição dos interesses.

Tão logo as autoridades policiais-militares tomem conhecimento da previsão de manifestações, devem agir proativamente, direcionando esforços para identificar as lideranças e estabelecer os devidos contatos, buscando informações que favoreçam o planejamento de ações ou operações policiais, com o propósito de evitar conflitos ou danos pessoais e patrimoniais.

Da mesma forma, deverá orientar os participantes sobre as regras de segurança e fazer recomendações para evitar conflitos, bem como obstar ou minimizar transtornos às pessoas que não participam, são indiferentes ou discordam das ideias defendidas.

A atuação policial deve prosseguir durante todo o desenrolar do evento, e também após o encerramento, considerando que os manifestantes têm o direito de deixar o local de concentração e retornar com segurança para as suas residências ou ocupações anteriores.

A observação das políticas públicas sugeridas neste desenvolvimento corrobora com as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública da PMPR, e vai além, pois permite que a Corporação adote o papel fundamental de defensora, protetora e promotora dos Direitos Humanos e Cidadania, assegurando o livre e irrestrito acesso à reunião pacífica e manifestações públicas.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

_____. **Decreto Nº. 592/92**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966. Brasília: Presidência da República, 1992.

_____. **Decreto Nº. 678/92**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

_____. **Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.. Brasília: Presidência da República, 1969.

_____. **Parecer nº GM - 025**, da Advocacia Geral da União In: AGU Pareceres. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **A REVOLUÇÃO FRANCESA E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. 2 Out. 2014. Disponível em: <<https://hcontemporanei.wordpress.com/2014/10/02/a-revolucao-francesa-e-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-s-d-a-t-s/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>>. Acesso em 28/06/19.

Conselho dos Direitos Humanos – ONU. **Relatório de compilação conjunta do relator especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação e ao relator especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrários sobre recomendações práticas para a gestão adequada das assembleias, com base nas melhores práticas e lições aprendidas**. 04 Fev. 2016. A/HRC/31/66. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Pages/ListReports.aspx/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 29/06/19.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incolumidade/>. Acesso em 27/06/19.

FRANÇA. Administração Francesa. **Organisation de manifestations, défilés ou rassemblements sur la voie publique**. Disponível em: <<https://www.service-public.fr/associations/vosdroits/F21899>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. **Code de la sécurité intérieure - Article L211-9**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000025503132&idArticle=LEGIARTI000025505155/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

LAURENT, S., SÉNÉCAT, A. **Ce que la police peut et ne peut pas faire pendant une manifestation**. *Le Monde*. 05 Dez 2018. Disponível em: <<https://www.lemonde.fr/les->

decodeurs/article/2016/05/03/ce-que-la-police-peut-et-ne-peut-pas-faire-pendant-une-manifestation_4913025_4355770.html> Acesso em: 24 jun. 2019

ONU Brasil. **ONU divulga relatório sobre direitos dos manifestantes contra abusos policiais.** 15 Mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-relatorio-sobre-direitos-dos-manifestantes-contra-abusos-policiais/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Pinto, Tales dos Santos. *Manifestações Populares no Brasil.* 09 Jul. 2013. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/manifestacoes-populares-no-brasil.htm/>>. Acesso em: 24 jun. 2019.



REVISTA DE

CIÊNCIAS POLICIAIS

DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÉ

AUTORES:

Cap. QOPM Wladimir Denkowski
Cap. QOPM Valter Ribeiro da Silva
Cap. QOPM Alexandre Lopes Dias
Cap. QOPM Fábio César da Silva
Cap. QOPM Anderson Martins de Oliveira
Cap. QOPM Anderson Couto de Moraes
Cap. QOPM Juliano Zanuncini

POLICY BRIEF

O processo de redemocratização do Brasil passou por um movimento em busca da proteção dos direitos humanos, que refletiu em alterações legislativas, mas que não tiveram o mesmo efeito na mudança da cultura até então existente nos órgãos de segurança. A conscientização dos policiais, voltada para uma postura mais próxima do cidadão, atitude preventiva e foco na resolução pacífica dos conflitos deve necessariamente passar pela mudança cultural das organizações. No presente *policy brief* é realizado um estudo de caso sobre as boas práticas adotadas pela Polícia Militar do Paraná, entre os anos de 2015 a 2019, no sentido de desenvolver no seu efetivo a cultura de direitos humanos, a preocupação com a resolução pacífica de conflitos e o uso seletivo da força, visando preservar a integridade física das pessoas abordadas e dos policiais envolvidos no atendimento de ocorrências, a partir da seguinte estrutura:

1. Problematização;
2. Fundamentação legal;
3. A transição de um modelo repressivo para uma polícia cidadã;
4. Análise das boas práticas desenvolvidas pela PMPR voltadas à preservação da integridade física;
5. As políticas públicas adotadas e o efetivo policial;
6. Políticas públicas propostas;
7. Conclusão.

POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS

A segurança pública tem sido tema de destaque nas discussões sobre como o Estado deve executar a sua função de protetor das pessoas e do patrimônio e promotor dos direitos humanos (LOBO et al., 2017) em um sistema legal estruturado.

A mudança de uma postura repressiva, com foco na proteção do Estado, para uma polícia de proximidade, de atitude preventiva com ênfase na defesa dos cidadãos e dos interesses coletivos, passa pela transposição da barreira cultural existente nas corporações em razão do uso, até então recente, das polícias como braço armado do Estado em luta contra o “inimigo interno” (BALESTRERI, 2003,p. 23).

A partir dos anos 90, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) passou a adotar a filosofia de polícia comunitária, buscando o relacionamento aproximado com a população, entendendo suas necessidades e aplicando seus esforços naquilo que a comunidade entende ser prioridade. Para tanto, passou a ministrar treinamentos constantes, objetivando inculcar no efetivo uma cultura de promoção aos direitos humanos.

Nos últimos anos, a preocupação da Corporação está voltada para a resolução pacífica dos conflitos, o uso seletivo ou diferenciado da força e a melhoria da confiança da comunidade na sua polícia, com ações que conscientizem os militares estaduais sobre a necessidade de empregar técnicas de verbalização para a resolução de ocorrências, evitando o uso da força e melhorando a imagem da Polícia Militar.



PROBLEMATIZAÇÃO

Monjardet (2003) afirma que a polícia não detém o monopólio do uso da força, pois os cidadãos possuem autorização para usarem a força em situações específicas e contra pessoas determinadas. A diferença reside no fato de que a polícia detém o monopólio do uso da força em ‘relação a todos’, “com o objetivo de garantir ao poder o domínio (ou a regulação) do emprego da força nas relações sociais internas” (MONJARDET, 2003, p. 27).

No entanto, o que se questiona em relação ao emprego da força pelas polícias não é o seu uso para atender aos interesses coletivos, mas quando utilizada de maneira indiscriminada, no momento em que outros meios não lesivos aos direitos humanos poderiam ser empregados com eficácia. Assim, neste mesmo sentido Monjardet (2003) e Turner (2017) afirmam que a questão que fica é se vale a pena dar o monopólio da força à polícia para que ela atenda aos interesses da comunidade, quando no seu uso ela viola os mesmos interesses que jurou proteger.

Conforme afirma Balestreri (2003), diverso do que os opositores aos direitos humanos alegam, o respeito à integridade física pela polícia não é obstáculo para o combate ao crime, pelo contrário, legitima suas ações, melhora a imagem institucional e resulta em maior credibilidade. Como instituição democrática criada para reprimir as violações às liberdades e aos direitos, não pode tolerar tais abusos por parte de seus membros, devendo buscar o protagonismo na promoção dos direitos humanos (BALESTRERI, 2003).

Honório e Silva (2018) descrevem que há necessidade de mudança no modo de agir dos policiais para que se consiga alcançar tal protagonismo. É imprescindível que se reavalie os métodos atuais frente às diretrizes universais de direitos humanos, bem como se valorize o ser humano policial proporcionando equipamentos e instruções adequadas, capacitando-o a atuar dentro da legalidade, junto com a comunidade e sem qualquer tipo de abuso em suas ações.

As ações de aproximação com a comunidade foram iniciadas nas instituições policiais brasileiras após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a mudança de uma postura institucional de repressão ao “inimigo interno” (BALESTRERI, 2003), para uma postura de prevenção ao crime, com foco no cidadão.

No entanto, a atitude repressiva existente até os dias de hoje entre alguns agentes, é uma barreira que precisa ser transposta todos os dias, incutindo nos policiais a ideia de proteção, visando a redução dos casos de ofensa à integridade física das pessoas abordadas edos policiais envolvidos no atendimento de ocorrências.

Como representante ostensivo do Estado, é fundamental que o policial militar no momento do conflito, saiba utilizar o diálogo ao invés da violência para a resolução da divergência, além de deixar muito clara a sua imparcialidade na solução do problema (DORECKI, 2017).

Por estes motivos o presente *policy brief* possui relevância científica ao se caracterizar um estudo com estratégia de métodos mistos (CRESWELL, 2010). Inicialmente foi realizado um estudo de caso (STAKE, 1995) sobre as ações desenvolvidas pela Polícia Militar do



Paraná, entre os anos de 2015 a 2019, na adoção de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos, com destaque à integridade física das pessoas. No estudo foram utilizados dados secundários (pesquisa bibliográfica, legislativa e documental sobre o tema), análise das mudanças ocorridas na PMPR durante o período pesquisado e entrevista com 4 (quatro) policiais militares envolvidos na adoção das políticas públicas na área de ensino e na aquisição dos instrumentos não letais.

Somado ao estudo das boas práticas foi aplicado questionário, direcionado ao efetivo da Corporação, visando verificar a situação atual da tropa em relação aos conhecimentos sobre técnicas de verbalização, mediação de conflitos e uso seletivo ou diferenciado da força no atendimento de ocorrências. Com a análise e discussão dos dados coletados, ao final são realizadas propostas para melhorias na política pública adotada.

Além de descrever ações positivas que podem ser adotadas pelas instituições policiais do país no desenvolvimento de uma cultura favorável à promoção dos direitos humanos e na mudança de uma postura repressiva para uma atitude preventiva, de proteção ao cidadão (BALESTRERI, 2003), este estudo tem como objetivos:

- a) Identificar as boas práticas existentes na Polícia Militar do Paraná para a preservação da integridade física dos envolvidos em ocorrências;
- b) Analisar a possível correlação entre a mudança da política pública sobre direitos humanos adotada pela

PMPR nos últimos anos e o reflexo no efetivo policial;

Propor ações complementares às políticas públicas em direitos humanos desenvolvidas pela PMPR visando o aperfeiçoamento do modelo estudado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, assim como outros dispositivos nacionais e internacionais, trazem diversos direitos e garantias inerentes a seus cidadãos impondo às polícias servir e proteger a comunidade com elevado grau de responsabilidade (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012).

No presente trabalho foi verificado que a política pública estudada encontra seu amparo legal nos estatutos expostos a seguir:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948;
- Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 - Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional;
- Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019 - Dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição;
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da lei;



- Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010 - SEDH/MJ - Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública;
- Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; e
- Diretriz nº 004 - PM/3, 21 de setembro de 2015 - Estabelece as normas sobre o uso seletivo ou diferenciado da força no âmbito da PMPR.

A TRANSIÇÃO DE UM MODELO REPRESSIVO PARA UMA POLÍCIA CIDADÃ

Ademocracia brasileira é recente. Herdou-se do passado, das mãos de pessoas que não entendiam o nobre papel da polícia, uma atitude incompatível com o espírito democrático. Tais desvios foram denunciados, mas apenas a denúncia não contribuiu para a mudança de atitudes e de valores institucionais (BALESTRERI, 2003).

As políticas públicas de implementação dos direitos humanos durante o período de redemocratização no Brasil sofreram de uma espécie de esquizofrenia. Se por um lado o Estado, por meio de seus agentes, desenvolvia ações de promoção dos direitos humanos, por outro passava a terceirizar lentamente as principais políticas públicas da área, “demonstrando um claro desengajamento e até uma desresponsabilização” (DELUCHEY, 2016, p. 200).

Mesmo com essa aparente contradição, o processo de redemocratização fez com que as Polícias Militares alterassem sua maneira de atuar por meio de uma formação profissional que colocou os direitos humanos como um dos pilares deste novo modelo (FRANÇA, 2012), superando o entendimento de que as comunidades são teatros de operação, e o policial está em uma guerra contra o crime e a violência (SILVA, 2004).

No entanto, discursos e posturas irresponsáveis de autoridades, com grande apelo popular, “aparentam legitimar excessos praticados pela polícia em nome de que ‘direitos humanos são para humanos direitos’”, tendo o apoio de expressiva parcela da população levando em conta a “votação obtida nas urnas por policiais cuja imagem se associa à da repressão policial pelo recurso à força letal” (ARRUDA, 2013, p. 3 e 4).

Percebe-se pelos exemplos acima, que com o apoio popular que possui para o combate ao crime, a polícia pode desempenhar o papel de principal violadora dos direitos humanos ou de vetor mais promissor e protagonista na sua promoção (BALESTRERI, 2003).

Em pesquisa realizada em 2012, por Lopes, Ribeiro e Tordoro (2016), os autores verificaram que os policiais de rua e os mais jovens possuem uma visão mais desfavorável aos direitos humanos, concluindo que até aquele momento o processo de formação não estava sendo eficaz na inserção de uma cultura de promoção aos direitos humanos e de polícia comunitária nos novos policiais, havendo a necessidade de reformulação do sistema.

Desta forma, pode-se verificar que o ensino deve buscar um novo policial, que



usa a reflexão antes de agir (VASCONCELOS, 2019), que pensa a respeito de suas ações e que tem por objetivo a melhoria contínua nos serviços prestados, sempre com foco na comunidade.

Verificando as necessidades apontadas pelos estudos acima apresentados, na próxima seção serão analisadas as boas práticas desenvolvidas pela Polícia Militar do Paraná, entre os anos de 2015 a 2019, voltadas ao desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos nos novos policiais e à preservação da integridade física das pessoas abordadas e dos policiais militares envolvidos no atendimento de ocorrências.

ANÁLISE DAS BOAS PRÁTICAS DESENVOLVIDAS PELA PMPR VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA

Com a necessidade de incutir nos militares estaduais a cultura de proteção à integridade física dos cidadãos e de promoção aos direitos humanos, a PMPR passou a desenvolver com maior frequência cursos de capacitação aos policiais militares, a fim de cumprir sua missão constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública sem violar a integridade física dos envolvidos.

Com o advento de novas tecnologias, houve a necessidade de realizar cursos para operadores e multiplicadores de instrumentos não letais, chamados na PMPR de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO).

Os cursos tratam de Direitos Humanos, uso seletivo da força e instrumento não letal. Há ainda estudos de caso sobre

ocorrências em que a força foi utilizada. O objetivo principal é minimizar a incidência de lesões corporais sofridas por pessoas atingidas por instrumento não letal, de forma que comprometam sua integridade física.

De acordo com levantamento junto à Seção de Armas e Munições da Diretoria de Apoio Logístico da PMPR, o único instrumento não letal disponível para a totalidade do efetivo policial militar é o bastão modelo PR-24, também denominado de tonfa.

Os dispositivos elétricos incapacitantes (DEI) são insuficientes para atender todo o efetivo. Além disso, diversos desses aparelhos não atenderam aos requisitos operacionais para emprego.

Segundo informações fornecidas pelo setor competente, está em andamento um processo de aquisição de espargidores de gás de pimenta para uso individual, contemplando todo o efetivo da Corporação. Quanto ao bastão retrátil ainda não existe estudo e nem previsão de compra pela PMPR.

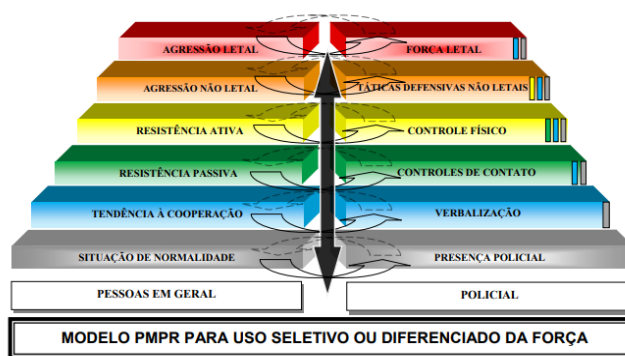
Outra medida adotada pela Polícia Militar do Paraná visando preservar a vida e a integridade física do cidadão foi a atualização das normas sobre o uso seletivo ou diferenciado da força no âmbito da Corporação, por meio da Diretriz nº 004/2015, que está pautada nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A Diretriz apresenta o modelo adotado pela PMPR que segue uma forma piramidal (FIGURA 01), contendo degraus que indicam os diversos níveis de ação/agressão e também os níveis de força a serem empregados pelo policial, que só deve recorrer a determinado nível de força

quando os demais níveis menos severos tiverem falhado.

Além de estabelecer todo o regramento sobre o uso seletivo da força, a Diretriz nº 004/2015 institui a “regra ou protocolo de engajamento” para fins de uso da força, inclusive para o uso da força letal, que conforme determina o referido ato normativo é “uma medida extrema e que somente é justificado para a legítima DEFESA DA VIDA!”

FIGURA 01 – MODELO PMPR PARA USO SELETIVO OU DIFERENCIADO DA FORÇA



FONTE: Diretriz nº 004 - PM/3, 21 de setembro de 2015.

Em novembro de 2018 a PMPR assinou convênio com o Poder Judiciário estadual objetivando implantar Núcleos de Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Paraná (NUMEC/PMPR), com vistas a promover a preservação da ordem pública por intermédio da solução pacífica das demandas, utilizando como ferramenta a mediação de conflitos, permitindo à população o exercício da cidadania por meio desse recurso pacificador.

A mediação de conflitos consegue incluir características mais humanas na prática policial, dando à vítima maior proteção do Estado (DANTAS, 2012), tornando a comunidade cada vez mais apta a lidar com suas próprias demandas, mitigando eventuais beligerâncias que possam

resultar em infrações penais. A estratégia da mediação adotada pela PMPR está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que têm como um dos resultados esperados promover formas alternativas de resolução de conflitos.

No início de 2019 a Corporação firmou outro convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná o qual tem por objetivo qualificar os policiais militares com a realização de cursos de capacitação e sensibilização em práticas restaurativas, cultura da paz e métodos consensuais de solução de conflitos.

Em continuidade à efetivação de boas práticas na PMPR, no início de 2019, o Comando-Geral da Corporação determinou ao seu Estado Maior (EM) a elaboração do 1º Ciclo de Instruções PMPR, o qual tem como objetivo ampliar as instruções teóricas e práticas/operacionais, além de fomentar a percepção da necessidade de instruções continuadas na PMPR. Com período determinado entre 11 de fevereiro a 12 de abril, o 1º Ciclo de Instruções abordou, além de outros temas, os seguintes assuntos de interesse do presente trabalho:

- Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos - Aspectos Gerais da Abordagem Policial com a participação de 2.409 (dois mil, quatrocentos e nove) policiais militares;
- Uso Seletivo e Diferenciado da força com a participação de 3.235 (três mil, duzentos e trinta e cinco) policiais militares;
- Controle, Segurança e Emprego de Instrumentos Não Letais no âmbito da PMPR com efetivo de 2.287 (dois mil,



duzentos e oitenta e sete) policiais militares.

Nesse período de oito semanas foram capacitados 7.931 (sete mil novecentos e trinta e um) militares estaduais de todo o Estado do Paraná. Em 1 de julho de 2019 foi publicado o início do 2º Ciclo de Instruções PMPR, visando instruir o restante do efetivo que ainda não participou das capacitações.

Como parte das ações de ensino continuado, no ano de 2019 a Corporação lançou uma palestra na modalidade à distância sobre o uso seletivo ou diferenciado da força. A palestra aborda os principais pontos sobre o uso da força. Disponibilizada a partir do dia 10 de maio de 2019, com pouco mais de um mês na plataforma de ensino, a palestra já foi assistida por 1.447 (mil, quatrocentos e quarenta e sete) policiais militares.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS E O EFETIVO POLICIAL

Com a finalidade de analisar a possível correlação entre a política pública sobre direitos humanos adotada pela PMPR nos últimos anos e o reflexo no efetivo policial, foi elaborado um questionário (APÊNDICE A) por meio da ferramenta “Formulários *Google*” e durante o mês de junho de 2019 foi encaminhado a grupos de policiais militares de todo Estado, por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Ao todo 297 (duzentos e noventa e sete) policiais militares participaram da pesquisa. Estes policiais responderam a 17 (dezessete) perguntas. Destas, 6 (seis) foram sobre o perfil do policial (dados censitários), 9 (nove) sobre uso seletivo da

força, técnicas de verbalização e instrumentos não letais, 1 (uma) questão para confirmar se o participante é policial militar e respondeu apenas uma vez ao formulário e outra questão para verificar se o participante estava lendo as perguntas antes de respondê-las. Com base na pergunta teste foram descartadas as respostas de 6 (seis) participantes na pesquisa.

Na análise das respostas pode ser verificado que os policiais mais novos (até 5 anos de serviço) apresentaram maior percentual de participantes que afirmaram conhecer o modelo piramidal adotado pela PMPR para o uso seletivo ou diferenciado da força (97,14%). Entre os policiais mais antigos (entre 31 e 35 anos de serviço), o percentual de participantes que afirmou desconhecer o modelo foi de 46,15%.

Interessante notar que apenas 7,69% destes mesmos policiais mais antigos (entre 31 e 35 anos de serviço) afirmaram que nunca receberam instrução sobre uso seletivo ou diferenciado da força. Há que se questionar a efetividade da transmissão desse conhecimento aos policiais com mais tempo de serviço, visto que a grande maioria recebeu instrução sobre uso da força, mas não lembra a respeito do modelo piramidal adotado pela PMPR. Esses dados corroboram os resultados encontrados sobre a efetividade no ensino militar relatados por Lopes, Ribeiro e Tordoro (2016), em que os policiais recebem o treinamento, porém não solidificam o conhecimento.

Com relação às instruções sobre técnicas de verbalização e mediação de conflitos, pode-se notar que dos 17,18% dos participantes que afirmaram nunca ter recebido instrução sobre esse assunto, apenas 24% se referem a policiais mais novos (até 10 anos de serviço), enquanto



76% são policiais com mais de 11 anos de serviço. Esses dados demonstram que apesar das instruções terem se intensificado nos últimos anos, ainda não conseguiram atingir o efetivo com mais tempo de serviço.

Quando se analisam os dados entre as carreiras existentes na PMPR (oficiais e praças) percebe-se que apenas 7,45% dos oficiais que responderam à pesquisa afirmam nunca terem recebido instrução prática sobre o uso de algum instrumento não letal. Percentual muito semelhante àqueles que responderam não conhecer o modelo piramidal de uso da força adotado pela PMPR (8,51%).

Na carreira de praças o percentual de policiais que não receberam instrução prática sobre o uso de algum instrumento não letal é de 17,77%. Os que afirmaram não conhecer o modelo piramidal do uso da força é de 16,75%. Apesar dos praças estarem diretamente envolvidos no atendimento de ocorrências na atividade operacional diária, quase 20% ainda não tiveram instrução prática sobre o uso de instrumento não letal e não conhecem o modelo piramidal do uso da força adotado na PMPR.

Ao realizar o cruzamento dos dados de quem nunca recebeu instrução prática sobre o uso dos instrumentos não letais, com as carreiras (Oficiais ou Praças) e funções exercidas (operacional ou administrativa), percebe-se que o efetivo de praças empregado diretamente na atividade operacional possui o maior percentual de respondentes (8,25% do total) que não tiveram contato com esse tipo de instrução. Esse percentual corresponde a 22,22% dos praças responderam ao questionário e trabalham atualmente na área operacional.

Esses resultados mostram que há a necessidade de se intensificar as instruções práticas para os praças que trabalham no atendimento de ocorrências. Essa ação pode colaborar na redução do percentual destes praças (operacionais) que afirmaram não portar nenhum instrumento não letal rotineiramente (49,07%).

POLÍTICAS PÚBLICAS PROPOSTAS

As políticas públicas implementadas pela PMPR para desenvolver em seu efetivo a cultura de proteção dos cidadãos e de promoção aos direitos humanos é um indicativo da preocupação da instituição com o tema. No entanto, algumas medidas adotadas poderiam ser readequadas para maior efetividade e outras poderiam ser somadas aos esforços atuais. Dentre as medidas, sugere-se:

- Criação de um Observatório para tratar da Letalidade Policial Militar, em conjunto com pesquisadores das Universidades, objetivando monitorar, estudar, avaliar e propor políticas públicas para a preservação da integridade física das pessoas envolvidas em ocorrências;
- Atualização e padronização constante de técnicas e procedimentos no uso seletivo ou diferenciado da força, valorizando a vida e a integridade física;
- Construção de mecanismos eficientes de redução da violência policial, com o monitoramento do uso da força e de sua vitimização, com publicação periódica e obrigatória dos dados, dentro dos princípios de transparência e *accountability*;
- Expansão do relacionamento da PMPR com os representantes do Escritório das



Nações Unidas no Brasil, a fim de orientar, qualificar e monitorar os agentes no tocante às ações de segurança humana voltadas para a redução do uso da força;

- Aquisição de instrumentos não letais, por meio de financiamento dos bancos de desenvolvimento, de maneira que seja cumprida a Diretriz nº 004/2015, a qual prevê que cada policial militar empregado na atividade fim porte no mínimo dois instrumentos de menor potencial ofensivo;
- Ampliação das instruções sobre resolução pacífica de ocorrências e mediação de conflitos, visando fortalecer em todos os policiais a cultura de promoção dos direitos humanos, colocando o cidadão como foco de todas as ações.

CONCLUSÃO

Segundo Balestreri (2003), um grande desafio a ser superado nas instituições policiais é a falsa ideia de que a promoção dos direitos humanos é incompatível com o combate à criminalidade. Essa barreira se torna ainda mais difícil de transpor quando a cultura existente no país apoia o uso excessivo da força no combate ao crime, em virtude do emprego de meio violentos na prática delitiva. A diferença entre os infratores e os policiais está no fato de que estes devem obediência à lei no exercício de sua missão e não podem embasar sua prática na expressão “os fins justificam os meios”.

O ensino é a mola propulsora para efetivar, na prática, as ações em direitos

humanos, dada a sua indissociabilidade em relação à execução de políticas públicas. Esse ensino deve reconhecer o processo histórico de desenvolvimento dos direitos humanos, entendendo a interdisciplinaridade e a multiculturalidade como possibilidades concretas.

Ao adotar políticas públicas voltadas para a preservação da integridade física das pessoas envolvidas no atendimento de ocorrências, a Polícia Militar do Paraná mostra que está preocupada com seu papel de protagonista na promoção dos direitos humanos e que busca preparar seu efetivo na execução dessa proposta.

A educação contínua para o uso da verbalização no trabalho diário, precedendo ou evitando o uso da força, seja de forma presencial ou por meio de ferramentas de educação à distância, aliada à disponibilização de técnicas de mediação de conflitos e de instrumentos não letais, fornece aos policiais opções para a resolução pacífica das ocorrências.

Percebe-se no presente estudo a necessidade de direcionar os esforços de ensino sobre a promoção dos direitos humanos e uso seletivo da força para os policiais empregados diretamente na atividade operacional. Aliado à instrução, o fornecimento e a exigência do porte de instrumentos não letais poderá reduzir o número de ocorrências com danos graves à integridade física. Ter o instrumento não letal disponível pode evitar o uso desnecessário da arma de fogo no atendimento de ocorrências.

**REFERÊNCIAS:**

- ARRUDA, L. E. P. de. Polícia e Direitos Humanos: A responsabilidade das escolas. Uma análise cotejada com Theodor Adorno. **Revista LEVS/UNESP-Marília**, v. 12, p. 1-15, 2013.
- BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo/RS: Edições CAPEC, Gráfica Editora Berthier, 2003.
- CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2 Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- DANTAS, A. C. Mediação policial, segurança pública e segurança humana: Uma abordagem reflexiva. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 72-100, 2015.
- DELUCHEY, J. F. Y. Os Direitos Humanos entre Polícia e Política. **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 1, p. 196-228, 2017.
- DORECKI, A. C. **Resolução pacífica de conflitos**: Alternativas para a segurança pública. Curitiba: Intersaberes, 2017.
- FRANÇA, F. G. de. Segurança pública e a formação policial militar: Os Direitos Humanos como estratégia de controle institucional. **Estudos sociológicos**, v. 17, n. 33, p. 447-469, 2012.
- HONÓRIO, C. A.; SILVA, S. G. da. Direitos Humanos e Polícia Militar: Percepções e significados para os policiais militares do 17º BPM na cidade de Águas Lindas – Goiás. **REBESP**, v. 11, n. 1, p. 1-9, 2018.
- LOBO, L. R.; HURTADO, R. R.; ALMEIDA, M. A. de; BARBOSA, A. E.; COSTA, L. G. A formação dos soldados da Polícia Militar: Compreensões a partir de concepções teóricas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 1, 2017.
- LOPES, C. da S.; RIBEIRO, E. A.; TORDORO, M. A. Direitos Humanos e Cultura Policial na Polícia Militar do Estado do Paraná. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 41, p. 320-353, jan/abr 2016.
- MONJARDET, D. **O que faz a polícia**: Sociologia da Força Pública. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. Ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.
- ONU. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- _____. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- SANTOS, J. A. dos; URRUTIGARAY, P. M. Direitos Humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, v. 8, n. 2, p. 177-196, 2012.
- SILVA, J. da. Direitos Humanos vs. Lei e Ordem: Desconstruindo Paradigmas de Políticas Públicas no Rio de Janeiro. **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. Coimbra. 2004.

Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/JorgedaSilva.pdf>. Acesso em: 01 jul. 19.

STAKE, R. E. **The art of case study research**. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1995.

TURNER, I. D. Arming the Police in Britain: a Human Rights Analysis. **The Police Journal: Theory, Practice and Principles**, v. 90, n. 2, p. 107-127, 2017. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.CA5DCC86&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

VASCONCELOS, C. L. de. Formação policial: Uma reflexão acerca da etapa formativa do concurso para admissão de novos policiais. In: **Revista científica segurança em foco** / Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, v. 1, n. 1 (Maio 2019). Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, INESP, 2019.

AUTORES:

Ten.-Cel. QOPM Antonio Carlos Campos Junior
Ten.-Cel. QOPM Rubens Garcez da Luz
Ten.-Cel. QOPM Renato de Oliveira Ribas Filho
Ten.-Cel. QEOPM José Antonio Rodrigues
Ten.-Cel. QOPM Marcus André Barbosa Goeth
Maj. QOPM Joas Marcos Carneiro Lins

POLICY BRIEF

O presente artigo consiste na abordagem sobre a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que tais direitos são relativamente recentes e ainda suscitam discussões, resistências e até descrença na aplicação da lei. A evolução e internacionalização do direito provocaram o avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, declarando-os como sujeitos internacional de direitos. Serão trazidas à lume as linhas gerais da evolução histórica dos direitos humanos voltados para os infanto-juvenis, os quais são parte integrante da rede de proteção social de forma sustentável e eficiente através da promoção do espírito cívico e comunitário, onde o Estado, a família e a sociedade devem prover a inclusão dos direitos humanos com o único caminho para garantir a formação plena do cidadão.

PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE: uma questão de direito

A sociedade brasileira evoluiu nas questões de assistências sociais, as quais devem ser entendidas como políticas de proteção e não de assistencialismo. O Estado reconheceu o seu papel na proteção dos direitos do cidadão, e diante desta importante presença estatal, qual seria o papel da Polícia Militar do Paraná (PMPR) na composição e atuação na rede de proteção social em consonância com as políticas públicas e programas sociais já existentes.



REDE DE PROTEÇÃO

A rede de proteção legalmente já existe em todo o território nacional, o que vem ocorrendo nos últimos anos é a quebra das barreiras que vinham impedindo a comunicação mais efetiva entre os diversos órgãos envolvidos no sistema, o que dificultava um trabalho mais eficiente.

A Constituição Federal de 1988, consagrou no Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê em seu Artigo 4º que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Consigna ainda, em seu parágrafo único que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Política de Assistência Social além de estar inserida na Constituição Federal, também encontra regulamentação na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), onde podemos observar que a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS

A política do ECA ao longo de 29 anos de existência em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, demonstrou que é possível transformar a vida de crianças e adolescentes, sendo juntamente com políticas sociais, a maneira mais eficaz de ajudar um grupo de pessoas a quem é negado o acesso aos cuidados de saúde, nutrição e de um lugar seguro para viver e somente através de ações efetivas do governo e da sociedade conseguir-se-á diminuir a desigualdade e exclusão social.

O direito à liberdade, à dignidade e ao respeito exerce influência de forma direta na formação da criança e do adolescente e também no fortalecimento do vínculo familiar, sendo a família o primeiro núcleo de socialização onde deve ocorrer a transmissão de valores, usos e costumes. No entanto membros da própria família são apontados por alguns estudos como os responsáveis pela violação desses direitos. Violações desta natureza resultam na desestruturação familiar, sendo que eu



muitos casos a criança ou o adolescente são retirados do convívio familiar de maneira temporária ou permanente com a única finalidade de preservar os seus direitos, evitando que a violência seja transmitida pela família como uma herança.

PROTEÇÃO DO DIREITO E SUAS FASES

No passado a legislação brasileira apenas preocupou-se com as sanções que deveriam ser aplicadas às crianças e adolescentes que não se harmonizassem nos padrões exigidos para a época. Durante muito tempo o simples fato de estarem em situação irregular era o suficiente para serem punidos, até mesmo com a privação da liberdade, não importando a diferença entre carência e delinquência, ou seja, ambos eram tabulados sob o mesmo argumento.

Conforme Jadir Cirqueira de Souza (2008, p. 71): (...) no Período Colonial, as crianças e os adolescentes não possuíam direitos. Na verdade, eram meros objetos das práticas religiosas. Depois, passaram a receber a parcial proteção do Estado. Em seguida, constituíram objeto de punição do Estado, por ocasião da prática de crimes e/ou em estado de miserabilidade. Na sequência, foram objeto de políticas públicas meramente assistencialistas e/ou filantrópicas. Finalmente, na fase da Constituição Federal e do ECA receberam tratamento de sujeitos de direitos e deveres.

Sendo assim, as crianças e adolescentes não possuíam direitos, tempos depois passaram a ter relação direta com o Estado no recebimento de ações punitivas e nas políticas assistencialistas e finalmente a

legislação brasileira sobre o tema ganha notoriedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a população infanto-juvenil deixa o estigma de menor e objeto e passa à condição de criança e adolescente.

Nesta perspectiva, para alguns estudiosos da área, a exemplo de Sérgio Salomão

Shecaira (23008, p. 27) e Karyna Batista Sposato (2006, p.26), a legislação brasileira sobre criança e adolescente pode ser dividida em três fases: a primeira de caráter penal indiferenciado, a segunda de caráter tutelar e a terceira de caráter garantista (protetiva).

FASE PENAL INDIFERENCIADA

É o período compreendido com a instituição dos códigos penais liberais do XIX, estendendo-se até às legislações estabelecidas no século XX, onde os “menores de idade” tinha o mesmo tratamento penal que os adultos, eram encarcerados no mesmo ambiente promiscuo, apenas tinham suas penas abrandadas.

FASE TUTELAR

Esta fase começa a partir de 1920, aqui adotava-se medidas especializadas, sem tratar o “menor de idade” da mesma maneira que os adultos, mantendo-os em locais separados e com penas diferenciadas, cuja finalidade era educativa, ainda que rigorosas.



FASE GARANTISTA

Em razão dos movimento de mobilização social, na década de 80, devido a abertura política que o Brasil enfrentava, a sociedade lutava por melhores condições de vida e dentre as diversas reivindicações estava a revogação e a consequente substituição do Novo Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do adolescente, sendo que o *Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*, defendeu com muita veemência esta medida.

Em 1987, em razão da união e organização de alguns movimentos meses antes da promulgação da Constituição de 88, criou-se a *Comissão Nacional da Criança e Constituinte*, onde em todo o país se espalharam fóruns de discussão sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

Além do esforço da sociedade, devemos ressaltar a energia do governo na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, onde as crianças e adolescentes foram reconhecidas com cidadãos em formação e tiveram seus direitos reconhecidos, sendo neste momento introduzido o princípio da proteção integral.

Sob a influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, das Regras de Beijing, das Diretrizes de Riad, entre outros, no dia 13 de julho de 1990, foi promulgado pelo Congresso Nacional o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a Lei nº 8.069. Assim a terceira fase, inicia-se em 1988, com a CF e termina em 1990, esta fase rompeu com os dois períodos anteriores, a terceira etapa atribui a responsabilidade pela garantia dos

direitos ao Estado, à família e à sociedade, onde a implementação de políticas sociais não deve ser confundida com assistencialismo ou caridade.

A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre direitos humanos, também conhecida como Pacto de San José, a qual entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992, dedica o seu Capítulo II – Direitos Cíveis e Políticos, Artigo 19, à proteção dos direitos da criança, onde podemos observar: “Toda criança terá direitos às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” Em 2001, a Comissão Internacional de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma Opinião Consultiva, com a finalidade de determinar se as medidas de proteção estabelecidas no artigo 19 da Convenção (citado no parágrafo anterior) diz respeito ao arbítrio ou a discricionariedade dos Estado em relação às crianças. Levando em consideração que a Corte adotou o conceito de que: “criança é todo ser humano com idade inferior a 18 anos, salvo, se nos termos da lei que lhe for aplicável, a maioria seja alcançada antes da idade”, como está previsto no artigo 1º da Convenção sobre Direitos da Criança. Assim sendo, na Opinião Consultiva nº 17/2002, a Corte considerou inaceitável qualquer disparidade de tratamento entre os seres humanos, e após longa discussão a Corte estabeleceu 13 pontos de vital importância para a proteção dos direitos da criança e adolescentes, entre eles destacamos: “que a criança é sujeito de direitos e deveres”, e com maestria em seu voto Juiz Cançado Trindade nos ensina



que: “o proprietário dos direitos é o ser humano de carne, osso e alma, não a condição existencial em que se encontra temporariamente.”, enfatizando a consolidação da personalidade jurídica da criança, fato que permeou todo o Parecer Consultivo nº 17 e tornou-se jurisprudência da Corte sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, uma vez que foi estruturada na definição de cinco pontos: (I) definição de criança; (II) igualdade; (III) interesse superior da criança; (IV) deveres da família, sociedade e Estado; (V) procedimentos judiciais ou administrativo que participem crianças. Desta forma a Opinião Consultiva nº 17/02, foi a primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao exercer a sua função consultiva reconheceu a criança como sujeito de direitos, sendo o principal vetor da doutrina de proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança por muito tempo foi negligenciada pela sociedade e pelo direito, sendo que o reconhecimento de seus direitos como cidadão é um fato recente na história. A Constituição Federal de 88, juntamente com outras legislações nacionais e internacionais, romperam com uma cultura punitiva do Código de Menores e entenderam as crianças como sujeitos de direitos e merecedores de tratamento especial.

A mudança de postura e paradigma na sociedade brasileira ocorreu com o advento do ECA, nos anos de 1990, ficando reconhecida internacionalmente como uma legislação promissora a qual

inspirou legislações em outros países, mesmo assim até os dias atuais encontra dificuldade para uma implementação mais efetiva como falta de pessoal no Conselho Tutelar, falta de políticas públicas

Voltadas às crianças e adolescentes, falta de conhecimento sobre direitos humanos, especialmente com relação ao infanto-juvenis.

Somente através da educação, capacitação para a cidadania, do enaltecimento dos valores e da importância do respeito e preservação dos direitos humanos, com o Estado, sociedade e família assumindo as suas responsabilidades, poderemos contribuir para maior evolução dos direitos humanos, tornando-o cada vez mais efetivo na proteção, não só das crianças e adolescentes, mas de toda a humanidade com o engajamento coletivo e envolvimento de todos nas políticas sociais, desta forma teremos de fato o verdadeiro conhecimento da doutrina da proteção integral, permitindo a criança e ao adolescente o seu pleno desenvolvimento sob a guarda do Estado, da sociedade e da família.

E finalmente, em 1959, a Assembleia Geral da ONU, reconhece os direitos a imunidade à discriminação, a ter um nome, uma nacionalidade, direitos à educação, cuidados de saúde e proteção especial. Este reconhecimento, passou a ser a viga mestra para a atuação do Estado e da sociedade em relação às crianças. A afirmação da ONU quando declara que: **“A humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços”**, passou a constituir-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de risco e desastres**. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Casa Civil, 1992.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança**, de 22 de novembro de 1990. Brasília, DF: Casa Civil, 1992.

SOUZA, Jadir Cirqueira de . **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2008.

CORBELLINI, Gisele. **Convenção dos direitos da criança - direito de todos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/convenc%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crianc%C3%A7a-direito-de-todos>: Acesso em: 18 de março de 2019.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nidh.com.br/a-opinioao-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>: Acesso em: 18 de março de 2019.

AUTORES:

Cap. QOPM Rangel Calixto Peijo
Cap. QOPM Cecílio Campiolo Luz
Cap. QOPM Marcelo Ferreira Ribas
Cap. QOPM Cleverson Rodrigues Machado
Cap. QOPM Charles Michel Rocha
Cap. QOPM Juan Diego Farias de Abreu

POLICY BRIEF

Este policy brief apresenta a atual conjuntura da atuação da Polícia Militar em Políticas Públicas voltadas à população em situação de rua com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Política Nacional para à População em Situação de Rua:

1. Direitos humanos / fundamentais - dever de promoção – omissão – políticas públicas
2. A problemática da população em situação de rua
3. Política nacional para a população em situação de rua
4. O papel da Polícia Militar do Paraná na proteção dos direitos humanos
5. Atuação da Polícia Militar do Paraná no contexto das políticas públicas voltadas à população em situação de rua
6. Considerações Finais

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: voltadas à população em situação de rua

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a dignidade da pessoa humana como núcleo fundamental da vida humana, portanto o Estado deve criar condições do desenvolvimento da dignidade, bem como adotar mecanismos para efetivar tal preceito. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 veio para corroborar com essa ideia, trazendo o direito a moradia como um meio para se atingir a dignidade. No Brasil o decreto federal nº 7.053 de 2009 traz a Política Nacional para a População em Situação de Rua com suas diretrizes e objetivos, entretanto apesar de todo esse sistema de proteção jurídica vemos que na prática poucas são as ações efetivas. Estar em situação de rua resulta em recorrentes violações de direitos humanos que impedem uma mínima dignidade, desta forma a atuação da Polícia Militar não pode ser mais um mecanismo violador como justificativa na preservação da ordem pública. Portanto o presente trabalho tem o objetivo de identificar os preceitos jurídicos, sociológicos e filosóficos aplicáveis à temática proposta e identificar a capacidade da Polícia Militar em influenciar positivamente na prevalência dos direitos humanos da população em rua.



DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS - DEVER DE PROMOÇÃO – OMISSÃO – POLÍTICAS PÚBLICAS

A condição de ser humano, confere a cada indivíduo a garantia de direitos e prerrogativas inerentes à sua dignidade. A “inerência” é uma das características dos Direitos Humanos, pela qual: “...tais direitos pertencem a todos os indivíduos pela simples circunstância de serem pessoas humanas, não consistindo em concessões do Estado ou de quem quer que seja, nem exigindo o preenchimento de qualquer requisito. Em suma, “basta a condição de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no contexto internacional”.¹ Uma postura da sociedade que gera um desprezo para com a situação do semelhante, mais que o próprio regime capitalista em que estamos inseridos, gera, com frequência, uma desconsideração para com determinados grupos vulneráveis, desrespeitando-se seus direitos mais basilares.

SAMUELSON e NORDHAUS, ao descreverem as fontes de desigualdade, propõem os seguintes questionamentos, seguidos de uma assertiva impactante: “Qual é a origem da pobreza e da riqueza? O desleixo? A boa sorte? Ou a riqueza herdada? As atitudes das pessoas face à desigualdade têm bastante peso na determinação das orientações políticas respeitantes à redução da desigualdade.”² A assertiva permanece atual, sendo fácil sua percepção no caso da omissão estatal em relação à implementação de políticas públicas voltadas à população carcerária, o que ocasiona a manutenção de presidiários em condições degradantes, que nenhuma

relação tem com a dignidade da pessoa humana. Tal postura estatal é decorrência da forma como a sociedade, talvez por conta da influência da mídia, vê esta parcela da sociedade, isto é, como segregados, indignos do convívio social e passíveis de toda forma de arbitrariedades em resposta ao mal por eles feito.

O mesmo pode-se dizer em relação à ideia sobre moradores de rua. Estes, pela maioria da sociedade, são encarados como desocupados, que se acumulam nas regiões dos semáforos como pedintes, que incomodam ao ocupar calçadas, ao dormir nas marquises, ao deixar os ambientes fétidos. A sociedade fecha-se à uma perspectiva de encarar tais indivíduos como semelhantes, destituídos de parcela da riqueza social.

O Estado deve ser o maior promotor dos direitos fundamentais, ainda quando de baixa densidade, possam ser encarados como princípios. “O elemento central da teoria dos princípios de Alexy é a definição de princípios como *mandamentos de otimização*. Para ele, princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”.³ Digno de destaque que o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados internacionais que elencam direitos humanos a serem respeitados, implementados e promovidos por parte dos entes públicos. Eventual desconsideração da obrigação de dar cumprimento a tais deveres pode gerar a responsabilização internacional, por meio dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elenca importantes obrigações atinentes à qualidade de vida, a serem observadas



pelo Estado: “O artigo 11 preocupa-se inicialmente com a qualidade de vida, consagrando o direito a alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua das condições de bem-estar na sociedade. No campo da segurança alimentar, consagra ainda o direito à proteção contra a fome, que deverá ser combatida pela melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios; pela difusão de princípios de educação nutricional; pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; e pela repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação à necessidades de importadores e exportadores de alimentos.”⁴

No entanto, embora o estado brasileiro seja signatário de diversos tratados internacionais que se destinam à proteção e promoção dos direitos humanos e, em que pese a previsão constitucional constante do Art. 5º, § 1º (§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata), na prática, há uma omissão estatal em relação à promoção de diversos direitos fundamentais e sociais. Essa omissão, segundo LIANE, é atrelada a três questões: “À exigibilidade das normas de direitos fundamentais sociais opõem-se, em especial, três obstáculos, razão pela qual são aqui chamados de tripé denegatório, que se constitui pela sua suposta baixa densidade normativa, pela reserva do financeiramente possível e, finalmente, pelas reservas do legislador e do administrador.”⁵

Dessa forma, torna-se evidente que a mera previsão constitucional, sem o compromisso de implementar os direitos sociais, torna a previsão uma letra morta. Não podemos permitir que essa omissão torne nossa constituição uma mera folha de papel, como reconheceria Ferdinand Lassale, que considerava a Constituição, como a

soma dos fatores reais de poder que emanam da população. “Ferdinand Lassale, na sua significativa obra *A Essência da Constituição*, revelou os fundamentos sociológicos das Constituições: os fatores reais de poder que regem uma determinada sociedade. Esses fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade consistem, segundo Lassalle, numa *força ativa e eficaz* que, por uma exigência da necessidade, informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes no país, determinando que elas *sejam o que realmente são*. Quer dizer, a Constituição real e efetiva é um produto das infraestruturas sociais (econômicas, políticas, religiosas etc). Com base nessa afirmação, ele distingue entre as *Constituição real e efetiva* e a *Constituição jurídica*, ou seja, entre as estruturas sociais e políticas, as relações de poder efetivamente existentes em determinada comunidade política, que, para ele, são a verdadeira Constituição, e as normas constitucionais vigentes, que são a Constituição escrita, mera *folha de papel*, que deve corresponder àquela outra.”⁶

Logo, se aplicarmos este conceito, devemos empoderar os setores sociais que estejam vinculados à garantia dos direitos sociais, a fim de que possam influenciar as políticas estatais voltadas à promoção dos direitos fundamentais (em especial os sociais). Notadamente, a classe política vai estar voltada à sua promoção caso vislumbre que isso possa se refletir em votos, logo, a sociedade deve estar organizada de forma eficiente. Isso porque a formulação de políticas públicas se fundamenta em uma interação entre sociedade e estado, o qual, nestas relações, tem a classe política à sua frente.

Em discussão sobre a possibilidade de restrição de direitos fundamentais, Virgílio Afonso da Silva destaca ser fundamental a participação da comunidade na implementação dos mesmos: “Com a ênfase, reiterada a todo instante, nas exigências argumentativas que as restrições e a proteção aos direitos fundamentais impõem, a postura mais adequada parece ser aquela que se disponha a um desenvolvimento e a uma proteção dos direitos fundamentais baseados nem na omissão nem na ação isolada e irracional, mas a partir de um diálogo constitucional fundado nessas premissas de



comunicação intersubjetiva entre os Poderes estatais e a comunidade.”⁷.

E a sociedade tem peso essencial na formulação de políticas públicas, uma vez que elege seus representantes para o parlamento. Virgílio, citando Peter Häberle, na obra *Die Wesensgehaltgarantie des Art. 19 Abs*, assevera que “...Häberle aponta para a necessidade de se compreender que os direitos fundamentais impõem duas espécies de tarefas ao legislador: “As garantias dos direitos fundamentais têm, assim, um conteúdo duplo. De um lado, significam elas uma proibição de se violarem os direitos fundamentais – nesse sentido, são elas um limite par ao legislador; de outro lado, contêm elas um dever, endereçado ao legislador, de desenvolver cada um dos direitos fundamentais – nesse sentido, são elas *objeto* da legislação e contêm uma tarefa par ao legislador”⁸.

Mas o que seriam “políticas públicas”? “Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.”⁹ Podemos vislumbrar outras definições de políticas públicas, sendo relevante identificar que o processo não se restringe à sua formulação, mas engloba sua execução e acompanhamento: “Políticas Públicas, em breve definição, trazem a concepção

holística da gestão pública sobre problemas sociais setoriais. Melhor explorando, o Estado é reconhecido como o local de reconhecimento, debate e resolução dos problemas existentes em uma determinada sociedade e, a política pública é responsável pela identificação, planejamento e solução destes problemas através de uma ação estratégica que envolva sociedade e Estado.

As Políticas Públicas possuem um processo de formação de longo e médio prazo, consistentes nas fases de reconhecimento do problema público; formação de uma agenda pública; formulação da Política Pública em si; processo política de tomada de decisão de implementação da Política Pública; execução da Política Pública; acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Pública e; por fim, a decisão sobre a continuidade, reestruturação ou extinção da Política Pública”¹⁰

À sociedade não é dado permanecer míope à atuação de seus representantes, sob pena de ser quem mais sofrerá por conta dessa atitude relapsa. O exercício do poder político é determinante para a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da sociedade, não podendo aqueles que compõem os fatores reais de poder, ficar inertes. Bauman, trabalhando os reflexos da pós-modernidade na política, assevera: “Pois tudo isso parece o fim – ou pelo menos o começo do fim – da Política com “P” maiúsculo em nosso mundo contemporâneo. A política clássica sempre foi associada ao poder de transformar problemas privados em questões públicas, assim como ao poder de internalizar questões públicas e transformá-las em problemas privados ou existenciais. Hoje o mecanismo político está fora de sintonia.



O que nós em nossa política pós-moderna tratamos como questões públicas são mais frequentemente problemas privados de figuras públicas.”¹¹ Logo, a sociedade deve estar direcionada para utilizar a política para solucionar questões impactantes para o seu contexto, não para as questões privadas dos exercentes do poder político.

A implementação de políticas públicas voltadas às minorias e populações vulneráveis são implementadas, por vezes, através de ações afirmativas. As ações afirmativas “consistem num conjunto de medidas administrativas e legislativas de política pública que visam compensar desigualdades históricas decorrentes da marginalização social. Essas ações afirmativas inserem-se no âmbito de uma *política social de discriminação positiva*, voltada a corrigir desigualdades históricas. Vale dizer, busca-se igualar desigualando, como se verifica ultimamente através das *políticas de cotas*. A própria Constituição já determina algumas ações afirmativas, que não podem ser negligenciadas pelo legislador ordinário, como, por exemplo, a *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos* (art. 7º, XX, CF) e a *determinação de reserva de percentual de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência* (art. 37, VIII, CF)”.

A PROBLEMÁTICA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Conforme estimativa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no ano de 2016, existem cerca de 101.854 pessoas vivendo em situação de rua no Brasil.¹³ A existência de um número tão grande de pessoas em situação de rua no

Brasil é fruto do agravamento de questões sociais, um fenômeno que os estudiosos atribuem que tem a sua origem relacionada ao modelo econômico vigente e faz parte da pobreza gerada pelo capitalismo²³. Diversos fatores colaboraram para esse agravamento e, conseqüentemente, para o crescimento da quantidade de indivíduos nessa situação²⁹, como descreve Silva (2006) tais como fatores estruturais (ausência de moradia, inexistência de trabalho e renda, mudanças econômicas e institucionais de forte impacto social, etc.), fatores biográficos (alcoolismo, drogadição, rompimentos dos vínculos familiares, doenças mentais, perda de todos os bens, etc., além de desastres de massa e/ou naturais (enchentes, incêndios, terremoto, etc.)

Infelizmente, diariamente são divulgados casos de violência contra essa população de rua que viram notícia tais como: saída forçada para além das fronteiras territoriais; morte por hipotermia; maltrato por agentes públicos; atos de ódio como chutes enquanto dormem; queima de pessoas que estão dormindo, execução sumária e até mesmo extermínio, aliado ainda à violência verbal. De acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 195 moradores de rua foram assassinados em todo o Brasil só no primeiro semestre de 2013. Além da violência, o preconceito e a ocorrência de atos de violação dos direitos mais básicos, como acesso aos serviços de saúde, também são frequentes.³⁰

A definição deste grupo vulnerável encontra-se descrita no Decreto Federal nº 70.53/2009 como sendo “um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros



públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”²⁴

De acordo com a Organização das Nações Unidas, existem dois conceitos relativos à pessoa em situação de rua: o desabrigado, que é um indivíduo que vive nas ruas por lhe faltar residência, devido a tragédias naturais, guerras, desemprego em massa, falta de renda, dentre outros; e o sem-teto que seria a pessoa – ou família – sem abrigo que sobrevivem à vida nas ruas. Eles carregam suas posses consigo, pernoitando nas ruas, nas estradas ou cais, ou em qualquer outro local, a partir de uma trajetória mais ou menos aleatória.²⁵

PESQUISA SOBRE O PERFIL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Entre os anos de 2007 e 2008, o Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate a Fome realizou uma pesquisa em diversas cidades brasileiras, com população superior a trezentos mil habitantes, abrangendo várias capitais, e em que pese não ser a única, continua sendo a melhor pesquisa realizada até hoje, que permitiu traçar o perfil da população em situação de rua brasileira. Essa pesquisa identificou, nas 71 cidades em que foi realizada, 31.922 pessoas adultas em situação de rua. ³¹ Ao se acrescentar esse valor com os números encontrados em pesquisas municipais realizadas em São Paulo, Recife, Porto Alegre e Belo Horizonte, chega-se a aproximadamente 50 mil pessoas em situação de rua. Contudo, esse quantitativo compreendeu apenas adultos e não foi

realizada em todos os municípios brasileiros.³² Em razão disso, é também importante destacar a grande quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil, 23.973 crianças e adolescentes, conforme Pesquisa Censitária Nacional, realizada em 2010, pela Secretaria de Direitos Humanos e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável ³³

Dessa forma, a pesquisa (considerando somente a população adulta) permitiu observar o perfil desta população, revelando que: os principais motivos que os levaram à situação de rua foram o desemprego (29,8%), os conflitos familiares (29,1%) e o alcoolismo/drogas (35,5%); a população em situação de rua é composta, em grande parte, por trabalhadores (70,9% exercem alguma atividade remunerada sendo que apenas 15,7% pedem dinheiro como principal meio para a sobrevivência); parte considerável da população em situação de rua é originária do município onde se encontra, ou locais próximos, não sendo decorrência de deslocamento ou migração campo/cidade; um total de 51,9% dos entrevistados possui algum parente residente na cidade onde se encontram, porém, 38,9% deles não mantêm contato com esses parentes; 24,8% não possui quaisquer documentos de identificação e a maioria (61,6%) não exerce o direito de cidadania elementar que é o voto.

POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Nas últimas décadas, apesar das dificuldades e



da demora do poder público em tomar medidas efetivas, pode-se afirmar que a população em situação de rua ganhou um pouco mais visibilidade, conquistando diversos avanços, sendo que o mais significativo foi a instituição de uma Política Nacional e do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Também podem ser citadas algumas conquistas no âmbito da saúde como a publicação do Plano Operativo de Saúde para a População em Situação de Rua e a implantação do Programa Consultório na Rua. Outras conquistas obtidas pela População em Situação de Rua foram a contagem oficial por parte do IBGE (ocorrerá no Censo de 2020), a inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida e a instituição do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua.³⁵

Em síntese, dentre os objetivos da Política, pode ser destacado: assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; garantir a formação e a capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a População em Situação de Rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; implantar centros de defesa dos direitos humanos para a População em Situação de Rua; criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social

(SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS) para qualificar a oferta de serviços; implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela População em Situação de Rua, com qualidade; e disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Vale destacar que as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua devem ser intersetoriais para terem maior chance de sucesso, como por exemplo, é fundamental que as Políticas Públicas de Saúde para esse público estejam articuladas com as de Assistência Social.

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Polícia Militar do Paraná é um órgão de segurança pública, baseada na hierarquia e na disciplina, que tem por missão constitucional a polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Como órgão que tem o dever de aplicar a lei, recebe seus poderes dos órgãos próprios ao Estado Democrático de Direito – Poder Executivo – para garantia da ordem e da segurança pública, tal como surge das bases da institucionalização da democracia, desenvolvendo as políticas de justiça para a aplicação da lei que é definida por quem representa a vontade do povo.¹⁴

Destarte, a forma como os militares estaduais devem efetuar o seu trabalho é tão importante como o trabalho em si. É fundamental que sua conduta seja íntegra



e em conformidade com as leis e os regulamentos que regem as suas atividades.²⁰ Espera-se um grau de profissionalismo do policial acima da média dos demais funcionários do Estado, já que possui conhecimentos, aptidões e senso de equilíbrio necessários e indispensáveis para o seu campo de atuação bastante amplo e próximo, diuturnamente, da população.²¹ Neste sentido, Coriolano Nogueira Cobra²² ressalta que “o policial moderno precisa ser um técnico e ter sempre a lembrança de que suas responsabilidades são realmente grandes, não só pelo aperfeiçoamento da forma de agir contra os criminosos, como pela sua posição de protetor dos bens, da vida e integridade física dos cidadãos. Deve levar em conta que o seu trabalho é realizado em equipe, e não individual; e o seu fracasso redundará em prejuízos e desprestígio a instituição em que pertence.”

Neste sentido, no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 34/169, a Organização das Nações Unidas formulou um Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei, a qual estabelece que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, respeitem e protejam a dignidade humana, mantenham e defendam os direitos humanos de todas as pessoas em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer. O modo profissional de se trabalhar resultará na contribuição individual para os resultados coletivos e a imagem da sua corporação como um todo. Assim, é possível concluir que a polícia e outros profissionais encarregados pela aplicação da lei são, muitas vezes, a primeira linha de defesa dos direitos

fundamentais da pessoa humana e, agindo assim, reforçam a noção de Estado Democrático de Direito.²⁶ Quando violações de direitos humanos forem constatadas, os militares estaduais em função de comando têm a obrigação de dar uma atenção especial às vítimas e assegurar para que haja uma investigação completa, pronta e imparcial.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Essa atuação deve iniciar desde o âmbito dos processos de seleção, contratação e na formação dos policiais militares. É fundamental estabelecer perfis físicos e psicológicos mínimos para seleção e contratação dos policiais militares em conformidade com as funções que devem desempenhar e durante o processo de formação é necessário garantir uma grande qualidade e velar para que estejam em consonância com as normas internacionais de direitos humanos.⁴⁰ Além disso, o artigo 2º, do Código de Conduta dos Funcionários Encarregados pela aplicação da lei, estabelece que é de fundamental importância que cada funcionário encarregado pela aplicação da lei passe por exames e avaliações periódicas, para que se verifique suas condições físicas e psíquicas adequadas para o desempenho de

suas funções.¹⁹ Dessa forma, as ações dos militares estaduais podem ser aprimoradas através de participações em cursos, estágios, capacitações, treinamentos, palestras e seminários, com o intuito de aperfeiçoar o atendimento de ocorrências



envolvendo pessoas em situação de rua. Para tanto, tal implementação poderá ser planejada e executada pelo Comando da Academia Policial Militar do Guatupê.

Como já foi dito anteriormente, para que as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua tenham maior probabilidade de sucesso, os órgãos do poder público devem trabalhar de maneira conjunta, intersetorial e harmônica, com o objetivo único e amplo da promoção e defesa dos direitos afetos à população em situação de rua. É neste contexto que a Polícia Militar do Paraná, dentro de sua esfera, na preservação da ordem pública, deve atuar e desenvolver sua contribuição.

Em relação à atuação operacional da corporação, verifica-se que ainda não existe no âmbito da Polícia Militar do Paraná normativa que discipline e padronize a abordagem e o atendimento a ocorrências envolvendo especificamente pessoas em situação de rua. Apesar disso, é importante lembrar que todos militares estaduais podem e devem seguir a Cartilha do Ministério da Justiça que trata da atuação policial na proteção dos Direitos Humanos, contendo os procedimentos em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, a qual num de seus tópicos, especificamente, trata das pessoas em situação de rua.²⁷ Dentre as orientações desta cartilha vale destacar: os procedimentos de segurança do policial não podem ser diferentes daqueles utilizados com qualquer outro cidadão; o policial deve considerar e tratar a pessoa em situação de rua como cidadão de direitos, garantindo-lhe proteção e segurança, deve reconhecer a vulnerabilidade da pessoa em situação de rua e garantir a isonomia (igualdade e equidade) do tratamento; seja cauteloso com os pertences do abordado, quando

fizer a verificação nos pertences, seja cuidadoso, lembre-se que estes objetos têm grande importância para aquela pessoa; oriente o abordado sobre abrigos, ele não é obrigado a aceitar o convite, mas as instituições estão abertas para acolhê-lo, e se possível, ajude-o a encontrar uma instituição que o acolha.²⁸

Além disso, a Polícia Militar do Paraná desenvolve ações comunitárias e sociais⁴², como por exemplo, a participação em feiras de serviços ao cidadão, arrecadação e distribuição de alimentos, roupas e brinquedos às pessoas dessa população vulnerável.

ASPECTOS LEGAIS PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR RELATIVA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

É necessário clarificar o mito que paira sobre muitas pessoas que ao se sentirem incomodadas com a simples presença de “moradores de rua”, às portas de suas casas e comércios, acionam a Polícia Militar para que esta promova a retirada daqueles que lhes estariam “perturbando” (ideia da “higienização”). Primeiramente, importante explicar que morar na rua ou espaço público, por si só, não constitui qualquer crime. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso XV que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Nos casos de situações conflitantes, cabe ressaltar que o cidadão em situação de rua tem o direito de permanecer em local público, desde que não esteja infringindo a lei. Outra questão é o fato de que a “mendicância” deixou de ser tipificada



como contravenção penal a partir da Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009.

Em linhas gerais, podem ser citadas como as principais normativas relacionadas à população em situação de rua que o policial militar defensor dos direitos humanos e promotor das políticas públicas da pessoa em situação de rua deve saber:

- Constituição Federal de 1988, no seu Título I, Dos Princípios Fundamentais e no seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seus artigos e incisos, abarcam princípios que norteiam as ações dos policiais militares como aplicadores da Lei: o princípio da legalidade, através do qual as pessoas na rua não podem ser obrigadas a fazer nada que não seja exigido por lei e são livres para estar em qualquer local, sem que a sua presença signifique desrespeito à lei, exceto se estiverem praticando um crime. Ao mesmo tempo, o servidor público não pode aplicar nenhuma sanção ou penalidade que não esteja prevista em lei e não tenha sido definida por um juiz, em sentença fundamentada e transitada em julgado; o princípio da vedação à tortura e tratamentos desumanos ou degradantes por meio do qual como qualquer cidadão do nosso país, a pessoa em situação de rua deve ser tratada com respeito, sem agressões de qualquer natureza; o princípio da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, através do qual os pertences, por mais humildes e precários que sejam, quando for necessária e justificada uma revista, devem ser tratados como os objetos de qualquer cidadão, e devolvidos no mesmo estado em que se encontravam, sendo abusiva qualquer exigência de taxa ou comprovante de propriedade; o princípio da função social da propriedade, por meio do qual quando qualquer morador da cidade estiver próximo ou nas

dependências de uma propriedade privada não ocupada ou não utilizada, sem praticar nenhum delito ou tumulto anormal, estará apenas dando a esse imóvel (ou bem) uma utilidade social, que é dar guarida (acolhida) a um de seus beneficiários, e poderá estar aguardando o reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário.

- Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) que assegura cobertura a população em situação de rua;

- Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 2003);

- Lei nº 11.258, de 30 dez. 05, altera o parágrafo único do art. 23 das LOAS: “Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: II - às pessoas que vivem em situação de rua.” Estabelece a obrigatoriedade de criação de programas direcionados à população em situação de rua, no âmbito da organização dos serviços de assistência social, numa perspectiva de ação intersetorial;

- Decreto nº 7.053, de 23 dez. 09, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

- Instrução Operacional conjunta – SNAS e SENARC Nº 07, de 22 nov. 10, reúne orientações aos municípios e Distrito Federal para a inclusão de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que em consonância com tudo que foi aqui exposto, os direitos humanos, immanentemente existem, pertencem e



precisam ser vividos, pelo natural e essencial direito de uma pessoa existir.

Ilumine-se o que foi trazido, nesse célere percurso acadêmico, que o direito à moradia resguardaria diversos outros direitos lindeiros a esse cerne, a esse eixo estruturante. Entenda-se que a ausência de moradia é mais do que a violação de uma premissa somente, e sim incorrerá em diversas violações de outros direitos humanos satélites. Portanto, a população em situação de rua, tem diversos direitos a sua dignidade feridos.

Ainda nesta esteira conceitual atente-se ao que traz o Relator Especial da ONU, no relatório que trata da moradia adequada, como um componente de um direito a um padrão de vida próprio, o qual tratou o direito de moradia como: “O direito a um lugar para viver com dignidade e segurança. Interligado com os demais direitos humanos, particularmente o direito a igualdade e não discriminação e o direito a vida”⁴¹.

Durante este mergulho, nas políticas públicas voltadas a população em situação de rua, percebeu-se que existe no Brasil um arcabouço jurídico e políticas públicas, teoricamente, que tratam do tema. No entanto, esta previsão legislativa não está sendo cumprida na essência. Restou claro que, no campo prático, existe muito a se avançar. Nesse prisma, necessita-se de um amadurecimento social e, por conseguinte, político-econômico, culminado numa valorização das políticas públicas aqui em clamor.

Frise-se que as políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos da população em situação de rua, perpassam invariavelmente por uma conscientização e uma valorização social do tema. Pois, as políticas públicas virão, de maneira eficaz

e indelével, quando a classe política perceber que a classe de eleitores também se preocupa com essa fração da população.

Não se olvide que a sociedade, de maneira geral, não tem um olhar extremamente atento a essa parte da população, porquanto, seja pelo pequeno peso estratégico político e econômico, seja pelo pouco altruísmo da sociedade capitalista em que estamos inseridos, como um todo, muitas vezes esse conjunto de seres humanos, espalhados pelas ruas das cidades, é tratada como se não existisse ou como se transparente fosse.

Conste-se que este mergulho, antes exposto, nesta seara das vicissitudes enfrentadas pela população em situação de rua, explicita uma mazela social de extrema importância e de indelével, mas latente angústia social. Sim latente, porquanto a população em situação de rua, normalmente, não tem voz audível, mas tem expressão e sentimentos de dor incontestáveis.

Resta indubitável, num mesmo diapasão, que a Polícia Militar do Paraná necessita de um policial moderno, técnico, apto a tratar as diversas máculas sociais de uma forma sensível, cidadã e dentro da dignidade da pessoa humana.

Este desafio, para PMPR, precisa ser contemplado já no processo de seleção, na constante atualização do perfil profissiográfico buscado e, obviamente, perpassando pelos bancos escolares, intensificando um viés cada vez mais humano ao militar estadual, que ora prende o traficante, ora auxilia a pessoa, que por motivações diversas está em situação de rua, e necessita de um auxílio verticalizado da Polícia Militar do Paraná. Faz-se mister que o militar estadual seja



inserido em cursos, estágios, capacitações, treinamentos, palestras e seminários que o ambientem e os preparem para enfrentarem ocorrências envolvendo pessoas em situações de rua.

Gize-se que a Polícia Militar do Paraná é uma grande promotora de Direitos Humanos, reverberando seus atos de proteção e segurança em todos os ambientes e cenários do Paraná, bem como sendo o braço mais evidente do

Estado, quanto ao combate das violências de toda sorte.

Por tudo aqui vislumbrado, resta imperioso o incremento cada vez maior, nas ações da PMPR, quanto a promoção dos Direitos Humanos. Bem como, enseja-se, verticalizadamente, que tenhamos uma Corporação capacitada, pronta, atualizada e vanguardista, no que tange ao tratamento do militar estadual com a população em situação de rua.

REFERÊNCIAS:

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves; Direito internacional público e privado. 3 ed. São Paulo: Juspodvm, 2011, pág. 685.

Samuelson, Paul A., NORDHAUS, Willian D., Economia. 12 ed. Lisboa: McGraw-Hill, pág. 708.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 46.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves; Direito internacional público e privado. 3 ed. São Paulo: Juspodvm, 2011, pág. 728.

Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais - Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2010, pág. 75.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 256.

SOUZA, Celina. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.<file:///C:/Users/RIBAS/Documents CURSO%20DE%20APERFEI%20C3%87OAMENTO%.pdf> Acesso em 09 Jul 2018.

BENEDITO, Alessandra; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Revista ética e filosofia política – nº 16 – Volume 1 – junho de 2013. <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_benedito.pdf>, Acesso em 09 Jul. 18.

BAUMAN, Zygmunt. Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. 1. Ed. Rio de Janeiro: 2014, pág. 65.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2010, pág. 665.

BRASIL. Portal do Ministério dos Direitos Humanos. População em Situação de Rua.
<<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/populacao-em-situacao-de-rua>> Acesso em 2 jul. 18

VIANNA, André Luiz Rabello; MEIER JÚNIOR, Erich. Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília/DF, 2009.
<<https://pt.scribd.com/document/179164664/DireitosHumanos-Completo>> Acesso em: 4 jul. 18
